



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
BIBLIOTECA

N.º

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XX — N.º 185

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1979

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

-DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS-

Área de atuação: Restrita ao Estado da Bahia
Assembléia Geral de Constituição de 1.10.79.

DESPACHO DO EXMO. SR. DIRETOR, DE 04.10.79, DEFERINDO, NA FORMA DO PARECER, O REQUERIDO NO PROCESSO N.º:

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Processo nº DF-659/79 - O Sr. Chefe do Departamento aprovou o aumento de capital, de Cr\$16.000.000,00 para Cr\$32.000.000,00, e a reforma dos estatutos sociais do BANCO INDUSTRIAL DO CEARÁ S.A., sediado em Fortaleza (CE), na conformidade do deliberado pelas assembleias gerais extraordinárias de 20.09.78 e 15.03.79.

-Autorização para Funcionar:

3305917/79 - BANEI - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Capital: Cr\$50.000.000,00
Sede: Salvador (BA)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA nº 245 de 24 de setembro de 1979

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da competência delegada pela Portaria MIC nº 55, de 9 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução nº 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do processo SUSEP nº 006-428/79,

RESOLVE aprovar as alterações introduzidas no Estatuto da SUL BRASILEIRO SEGUROS GERAIS S/A., com sede na cidade de Porto Alegre (RS), dentre as quais a relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 79.800.000,00 (setenta e nove milhões e oitocentos mil cruzeiros), mediante aproveitamento de parte de reserva de correção monetária do capital (AGO de 29.3.79), conforme deliberação de seus acionistas em Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 11 de junho e 26 de julho de 1979.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA

SUL BRASILEIRO - SEGUROS GERAIS S.A.

C.G.C.M.F. nº 92.751.171/0001-70

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1979

Aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove, às quatorze horas, na sede social da Sul Brasileiro - Seguros Ge-

rais S.A., à rua dos Andradas nº 1234, 23º andar, reuniram-se em assembleia geral ordinária os acionistas cujas assinaturas constam do livro de presença, representando 32.489.931 (trinta e dois milhões, quatrocentas e oitenta e nove mil, novecentas e trinta e uma) ações, mais de cinquenta por cento (50%) do capital social. Esteve presente à reunião o senhor Dr. Jairo Coelho da Silva, representante da Auditoria Independente Steinstrasser e Bianchessi Ltda.. Havendo número legal, foi instalada regularmente a assembleia, sendo aclamados para presidí-la o acionista Professor Daniel Monteiro e para secretariá-la o acionista Renato Maciel de Sá Junior. Iniciados os trabalhos, foi lido o edital de convocação, publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições de 19, 20 e 21 e 16, 19 e 20 do corrente, respectivamente, do seguinte teor: "Sul Brasileiro - Seguros Gerais S.A. - CGCMF nº 92.751.171/0001-70 - Assembleia Geral Ordinária - São convocados os Senhores Acionistas para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se às 14 horas do dia 29 do corrente, na sede social, à rua dos Andradas nº 1234, 23º andar, com a seguinte ordem do dia: 1- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1978; 2- deliberar sobre a destinação do lucro líquido do citado exercício; 3- eleger membros do Conselho de Administração; 4- fixar a remuneração dos administradores. Porto Alegre, 15 de março de 1979. Daniel Monteiro - Presidente do Conselho de Administração". Foram também lidos o relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1978, documentos esses que, submetidos a discussão e votação, foram aprovados sem reserva, com as abstenções previstas em lei. Deliberando sobre a destinação do lucro líquido do exercício, no valor de Cr\$ 601.495,21 (seiscentos e um mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte e um centavos), determinou a assembleia fosse ele totalmente retido, ficando registrado como reserva especial, como faculta o §

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
OCTACIANO NOGUEIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
DINORÁ MORAES FERREIRA **MARIA LUZIA DE MELO**

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNÇÃO	VALOR
Semestral	Cr\$ 500,00	Semestral
Anual	Cr\$ 1.100,00	Anual

EXTERIOR	FUNÇÃO	VALOR
Anual	Cr\$ 1.800,00	Anual

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- * O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar
- * O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,80 por ano, a partir do exercício anterior

★ **Horário de atendimento ao público**

Os Setores de Venda e de Redação, têm seu atendimento de 8 às 12h e de 13 às 17h.

★ **Dos Originais**

— As Repartições Públicas deverão entregar no Setor de Redação, do Departamento de Imprensa Nacional, o expediente destinado à publicação, sendo que a matéria, entregue até às 16h, será publicada no mesmo dia.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

— Os originais, para publicação, deverão ser datilografados em espaço dois, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével a critério do DIN.

★ **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas, por escrito, ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

★ **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso prévio.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os pedidos de assinatura de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

★ **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento (cheque visado ou comprado), pagável em Brasília, a favor do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimento quanto à sua aplicação.

3º do artigo 202 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Nos termos do artigo 167 da mesma Lei, resolveu ainda a Assembléia determinar a capitalização da reserva resultante da correção monetária do capital realizado. Verificou a Assembléia que o capital social, pendente de aprovação em 31 de dezembro de 1978, foi aprovado pela SUSEP em 03 de janeiro de 1979, conforme Portaria número 02, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 do mesmo mês. Tendo em vista a conclusão dos respectivos mandatos, deliberou a assembléia reeleger pelo período de três anos até a Assembléia Geral Ordinária de 1982, os seguintes membros do Conselho de Administração: Adroaldo Argeu Alves, brasileiro, viúvo, professor militar, carteira de Identidade nº IG-64.967, CPF nº 000155040-34, residente e domiciliado à rua Gen. Lima e Silva nº 806, Porto Alegre; João Claudio Chassot, brasileiro, casado, banqueiro, carteira de Identidade nº 90.014, CPF nº 000554330-49, residente e domiciliado à rua Dr. Vale nº 271 - Porto Alegre; Othon Lynch Bezerra de Mello Junior, brasileiro, solteiro, industrial, carteira de Identidade nº 53.951, CPF nº 003064877-72, residente e domiciliado à rua Cosme Velho nº 318 - Rio de Janeiro. Decidiu também a Assembléia, em face da renúncia do Conselheiro Clovis Gomes Camiza, eleito em 29 de março de 1978 até a Assembléia Geral Ordinária de 1981, eleger para completar o respectivo mandato o senhor Brenno Dôglia de Britto, brasileiro, casado, militar da reserva, carteira de Identidade nº 011991410-9-ME, CPF nº 108105360-72, residente e domiciliado à rua Florêncio Igartua nº 48, ap. 602. Decidiu ainda a Assembléia eleger pelo período de três anos, até a Assembléia Geral Ordinária de 1982, o senhor Saul Alves da Cunha, brasileiro, casado, militar da reserva, carteira de Identidade 396-647-ME, CPF nº 000648070-53, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes nº 1801, ap. 102. Foi a seguir aprovada por unanimidade a proposta do acionista Montepio da Família Militar, no sentido de ser mantida a remuneração dos administradores atualmente em vigor, à razão de 42 vezes o maior salário mínimo vigente no país para o Diretor Superintendente, 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país para cada Diretor e 8 vezes o maior salário mínimo vigente no país para cada um dos membros do Conselho de Administração. Em continuação, esclareceu a Presidência que, relativamente ao deliberado pela primeira Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de outubro de 1978, haviam sido tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais adequadas, tendo sido formalizada transação, já perfeita e acabada, para cobertura dos danos citados. Feita a leitura do instrumento transaccional e documentos correlatos, considerou a Assembléia integralmente atendidas as deliberações da referida Assembléia Geral Extraordinária de 17 de outubro de 1978. Finda a ordem do dia, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos e mandou que se lavrasse esta ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da mesa e demais acionistas presentes. Porto Alegre, 29 de março de 1979. Daniel Monteiro, Presidente. Renato Maciel de Sá Junior, Secretário. Por Banco Sul Brasileiro S.A. - Daniel Monteiro - Presidente e Clovis Luiz Baumhardt - Diretor; por Montepio da Família Militar - Helio Prates da Silveira - Diretor Superintendente e Arthur da Silva Lisboa - Diretor Secretário; Mario Antunes da Cunha, Renato Maciel de Sá Junior, N. Leonel Friedrich, Ivan Paiva de Souza e Alvaro Alves Souza. Declaramos que a presente é cópia fiel e autêntica da ata de assembléia geral ordinária dos acionistas da Sul Brasileiro - Seguros Gerais S.A., realizada em 29 de março de 1979, transcrita no livro próprio e assinada pelos acionistas acima referidos. Porto Alegre, 29 de março de 1979.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 1979

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e nove, às quatorze horas, em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, na sede social da Sul Brasileiro - Seguros Gerais S.A., à rua dos Andradas nº 1234, 23º andar, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária acionistas representando 32.502.883 (trinta e dois milhões quinhentas e duas mil oitocentas e oitenta e três) ações, conforme inscrições feitas no Livro de Presença. Instalada regularmente a Assembléia, foram aclamados para presidir a o acionista Helio Prates da Silveira e para secretariá-la o acionista Renato Maciel de Sá Junior. Iniciados os trabalhos, o senhor Presidente, após esclarecer não ter havido número legal para a realização da Assembléia em primeira convocação, mandou ler o edital de segunda convocação, publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições de 4, 5 e 6 do corrente, do seguinte teor: "Sul Brasileiro - Seguros Gerais S.A. - C.G.C.M.F. nº 92.751.171/0001-70 - Assembléia Geral Extraordinária 2ª Convocação: Convocamos os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação, no dia 11 do corrente, às 14 horas, na sede social à rua dos Andradas 1234, 23º andar, nesta capital, a fim de: 1) Ratificar a deliberação da

Assembleia Geral Ordinária de 29 de março de 1979, no que se refere ao aumento de capital social nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 2) Alterar o artigo 5º do Estatuto Social; 3) Prover cargos do Conselho de Administração. Porto Alegre, 04 de junho de 1979. HÉLIO PRATES DA SILVEIRA - Vice-Presidente em exercício do Conselho de Administração. Procedeu-se então à leitura da Exposição de Motivos da Administração, a seguir transcrita: "Exposição de Motivos da Administração - Senhores Acionistas: Dando cumprimento ao disposto no artigo 167 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Assembleia Geral Ordinária realizada em 29 de março último, na qual foi aprovado o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1978, deliberou capitalizar a reserva de capital então constituída, resultante da correção monetária do capital realizado. Tal reserva compunha-se, por ocasião do encerramento do referido balanço, de duas parcelas, a primeira no valor de Cr\$5.322.144,06 (Reserva de Correção Monetária do Capital) e a segunda na importância de Cr\$14.494.737,73 (Reserva de Correção Monetária do Capital em aprovação - de Cr\$... 20.000.000,00 para Cr\$60.000.000,00, sã aprovada pela SUSEP em 03 de janeiro do corrente ano, através da Portaria nº 02). Agora, ainda de acordo com a mencionada Lei, torna-se necessário ratificar a deliberação da Assembleia Geral Ordinária em apreço, incorporando-se aquelas reservas ao capital da companhia, que será, conseqüentemente, aumentado para Cr\$. 79.800.000,00. O resíduo de Cr\$16.881,79 permanecerá em Reserva para futuro aproveitamento. Ao submetermos o assunto à apreciação da presente Assembleia Geral Extraordinária, temos a honra de propor que, como facultada a Lei, seja o aumento de capital efetuado sem modificação do número de ações emitidas, isto é, com elevação do valor nominal delas de Cr\$1,00 para Cr\$1,33 (§ 1º do artigo 167 da Lei nº 6.404/76). Em conseqüência, o artigo 5º do Estatuto Social, se homologada a medida pela SUSEP, passará a ter a seguinte redação: "O capital da companhia é de Cr\$79.800.000,00, dividido em 60.000.000 de ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$1,33 cada uma." Permanecerão inalterados os parágrafos do mesmo artigo. Porto Alegre, 01 de junho de 1979. Finda a leitura, foi o documento em questão submetido a discussão e votação, sendo aprovado unanimemente. Disse então o Senhor Presidente que, tendo-se em vista a manifestação da Assembleia, estava ratificada a deliberação da Assembleia Geral Ordinária de 29 de março de 1979 e aumentado o capital social para Cr\$79.800.000,00 (setenta e nove milhões oitocentos mil cruzeiros), mediante a incorporação de reservas de capital constituídas em 31 de dezembro de 1978 e conseqüente elevação do valor nominal das ações da sociedade de Cr\$1,00 (um cruzeiro) para 1,33 (um cruzeiro e trinta e três centavos). Acrescentou o Senhor Presidente que, em decorrência, deveria ser dada a seguinte redação ao artigo 5º do Estatuto Social: "Artigo 5º - O capital da companhia é de Cr\$79.800.000,00 (setenta e nove milhões oitocentos mil cruzeiros), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$1,33 (um cruzeiro e trinta e três centavos) cada uma." Salientou, entretanto, que todas as deliberações da Assembleia ficariam sujeitas à homologação das autoridades competentes. Passando-se ao terceiro e último item da ordem do dia, foi lida carta datada de 27 de abril do corrente ano, na qual o professor Daniel Monteiro renuncia ao cargo que vinha ocupando no Conselho de Administração. A Assembleia, por unanimidade, decidiu não preencher a vaga decorrente da renúncia. Também por unanimidade, foi aprovada a inserção em ata de agradecimento ao Professor Daniel Monteiro pelos relevantes serviços prestados à companhia. Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse ainda fazer uso da palavra, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão, mandando lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes. Porto Alegre, 11 de junho de 1979. HÉLIO PRATES DA SILVEIRA - Presidente - RENATO MACIEL DE SÁ JUNIOR - Secretário Por. Montepio da Família Militar - HÉLIO PRATES DA SILVEIRA - Diretor Superintendente - Brenno Doglia de Britto - Arthur da Silva Lisboa - por Banco Sul Brasileiro S.A. - Celso Mário Schmitz - José Truda Palazzo - Diretores - Mário Antunes da Cunha - Carlos Azeredo Jochims - Nely Leonel Friedrich - Alvaro Alves Souza e Ivan Paiva de Souza. Declaramos que a presente é cópia fiel e autêntica da ata de assembleia geral extraordinária dos acionistas da Sul Brasileiro - Seguros Gerais S.A., realizada em 11 de junho de 1979, transcrita no livro próprio e assinada pelos acionistas acima referidos. Porto Alegre, 11 de junho de 1979.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Presidente

RENATO MACIEL DE SÁ JUNIOR
Secretário

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 1979.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e nove, às quatorze horas, em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, na sede social da Sul Brasileiro - Seguros Gerais S.A., à rua dos Andradas nº 1234, 23º andar, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária acionistas representando 32.496.683 (trinta e dois milhões quatro

centas e noventa e seis mil, seiscentas e oitenta e três) ações, conforme inscrições feitas no Livro de Presença. Instalada regularmente a Assembleia, foram aclamados para presidir a o acionista HÉLIO PRATES DA SILVEIRA e para secretariá-la o acionista Renato Maciel de Sá Junior. Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente, após esclarecer não ter havido número legal para a realização da Assembleia em primeira convocação, mandou ler o edital de segunda convocação, publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições de 17, 18 e 19 do corrente, do seguinte teor: "SUL BRASILEIRO - SEGUROS GERAIS S.A. - C.G.C.M.F. nº 92.751.171/0001-70 - Assembleia Geral Extraordinária - 2ª Convocação - Convocamos os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 26 do corrente, às 14 horas, na sede da companhia, à rua dos Andradas nº 1234, 23º andar, nesta capital, a fim de deliberar sobre proposta de reforma dos artigos 7º, 10, 12 e 18 do Estatuto Social. Porto Alegre, 17 de julho de 1979. HÉLIO PRATES DA SILVEIRA - Presidente em Exercício do Conselho de Administração." Procedeu-se então à leitura da seguinte Exposição de Motivos da Administração: "Senhores Acionistas - Vimos propor a V.Sas. que, em Assembleia Geral Extraordinária, discutam e deliberem sobre a proposta a seguir formulada de alteração do Estatuto Social, que nos parece conveniente aos interesses da Companhia. Proposta - Redijam-se assim os artigos 7º, 10, 12 e 18: Art. 7º - O Conselho Fiscal compor-se-á de, no mínimo, 3 (três) e no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, brasileiros, residentes no País, acionistas ou não, todos com as qualificações exigidas por Lei. ART. 10 - PARÁGRAFO 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão nomeados, em escrutínio secreto, por seus pares, dentre os Conselheiros, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos. ART. 12 - O mandato dos membros do Conselho terá a duração de 3 (três) anos, extinguindo-se na data da Assembleia Geral Ordinária realizada no ano em que expirar o triênio para que foram eleitos e o dos membros da Diretoria terá duração de 1 (um) ano, extinguindo-se na data da primeira reunião ordinária do Conselho após a conclusão do mandato. § 1º sem alteração - § 2º sem alteração - § 3º sem alteração - ART. 18 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado, em ambos os casos, pelo seu Presidente, por quem o substituir ou, ainda por 1/3 (um terço) de seus conselheiros e com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos. PARÁGRAFO ÚNICO - Sem alteração." Finda a leitura, foi o documento em questão submetido a discussão e votação, sendo aprovado unanimemente. Disse então o Senhor Presidente que, tendo-se em vista a manifestação da Assembleia, deveria ser dada aos artigos 7º, 10, 12 e 18 do Estatuto Social a nova redação constante da proposta aprovada. Salientou o Senhor Presidente, entretanto, que todas as deliberações da Assembleia, inclusive as alterações estatutárias, estavam sujeitas à necessária homologação das autoridades competentes. Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse ainda fazer uso da palavra, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão, mandando lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes. Porto Alegre, 26 de julho de 1979. HÉLIO PRATES DA SILVEIRA - Presidente; RENATO MACIEL DE SÁ JUNIOR - Secretário; por Montepio da Família Militar - Mario Tupinambá Coelho e Arthur da Silva Lisboa - Diretores; por Banco Sul Brasileiro S.A. - Ruben Walter Heineck e Alceu Francisconi - Diretores; Mario Antunes da Cunha; N. Leonel Friedrich; Alvaro Alves Souza e Ivan Paiva de Souza. Declaramos que a presente é cópia fiel e autêntica da ata de assembleia geral extraordinária dos acionistas da Sul Brasileiro - Seguros Gerais S.A., realizada em 26 de julho de 1979, transcrita no livro próprio e assinada pelos acionistas acima referidos. Porto Alegre, 26 de julho de 1979.

ESTATUTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26.07.79.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objeto social e duração.

- Art. 1º - SUL BRASILEIRO - SEGUROS GERAIS S.A., anteriormente denominada Companhia de Seguros Porto Alegrense, fundada em 1882, reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis e pelas normas deste Estatuto.
- Art. 2º - A companhia tem sua sede e foro na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, podendo, mediante resolução do Conselho de Administração, abrir dependências em qualquer localidade do país ou do exterior, observadas as prescrições legais.
- Art. 3º - O objeto social da companhia é a exploração das operações de seguros, resseguros e cosseguros dos ramos elementares e de vida, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Poderá a companhia participar de outras sociedades, guardadas as limitações estabelecidas pela

legislação em vigor, ouido o Conselho de Administração.

Art. 4º - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital.

Art. 5º - O capital da companhia é de Cr\$79.800.000,00 (setenta e nove milhões e oitocentos mil cruzeiros), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias nominativas de valor nominal de Cr\$1,33 (um cruzeiro e trinta e três centavos) cada uma.

§ 1º - É facultada a emissão de títulos múltiplos de ações, não podendo ser cobrada dos acionistas, pelo desdobramento das mesmas, quantia superior ao custo da operação.

§ 2º - Em caso de extravio de cartelas ou títulos de ações, serão expedidas segundas vias, a requisição do acionista, atendidas as formalidades legais, ficando o requerente sujeito ao pagamento de quaisquer despesas que ocorrerem.

§ 3º - As ações provenientes de aumentos de capital serão distribuídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que as tiver aprovado.

§ 4º - A companhia poderá suspender, por períodos não superiores aos permitidos em Lei, os serviços de transferência e desdobramento de certificados.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral.

Art. 6º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até 31 de março de cada ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem e observadas as disposições da Lei e do Estatuto.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por quem o substituir.

§ 2º - A mesa diretora dos trabalhos será composta de 1 (um) Presidente e 1 (um) ou 2 (dois) Secretários, escolhidos pelos acionistas presentes, mediante eleição ou aclamação.

§ 3º - As votações serão sempre efetuadas a descoberto, salvo se a maioria do capital votante presente à Assembleia deliberar o contrário.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal.

Art. 7º - O Conselho Fiscal compor-se-á de, no mínimo, 3 (três) e no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, brasileiros, residentes no País, acionistas ou não, todos com as qualificações exigidas por Lei.

Art. 8º - O Conselho Fiscal somente funcionará quando for instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas e na forma da Lei, ocasião em que serão eleitos seus membros efetivos e suplentes.

Parágrafo único - O período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após sua instalação.

Art. 9º - A Assembleia Geral que instalar o Conselho Fiscal fixará os honorários mensais de seus membros, quando no exercício efetivo de suas funções, observadas as determinações legais.

CAPÍTULO V

Da Administração.

Seção I

Normas Comuns.

Art. 10 - A companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, devendo os membros do primeiro órgão ser, necessariamente, acionistas da companhia.

§ 1º - O Conselho de Administração terá, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 12 (doze) membros e a Diretoria terá, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 6 (seis) membros, todos brasileiros e residentes no País, sendo os primeiros eleitos pela Assembleia Geral e os últimos pelo Conselho de Administração.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão nomeados, em escrutínio secreto, por seus pares, dentre os Conselheiros, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração poderão integrar a Diretoria, até o máximo de 1/3 (um terço) dos componentes daquele órgão.

§ 4º - No caso de acumulação dos cargos de Conselheiro e Diretor, a remuneração será a do cargo de maiores provêntas.

Art. 11 - A representação da companhia caberá aos membros da Diretoria, os quais a exercerão, sempre, dois a dois, reservando o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Somente ao Diretor Superintendente, ou a quem o substituir, competirá a representação da companhia em juízo, para a primeira citação, ou constituir procurador especial para a mencionada representação.

§ 2º - Somente ao Diretor responsável pela área administrativa relacionada com o objeto do processo judicial, caberá a representação da companhia em juízo, para a prestação de depoimento pessoal, ou constituir, juntamente com o Diretor Superintendente, procurador especial para esta representação.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho terá a duração de 3 (três) anos, extinguindo-se na data da Assembleia Geral Ordinária realizada no seu término para que sejam eleitos os membros da Diretoria até a duração de 1 (um) ano, extinguindo-se na data da primeira reunião ordinária do Conselho após a conclusão do mandato.

§ 1º - Vencidos os mandatos, os membros dos órgãos de Administração continuarão no exercício de seus cargos até a posse dos eleitos para substituí-los.

§ 2º - Tanto os membros do Conselho de Administração como os da Diretoria poderão ser reeleitos.

§ 3º - A investidura no cargo dos órgãos de administração far-se-á por termos lavrados e assinados no livro próprio, depois de homologada a eleição pelas autoridades competentes.

Art. 13 - No caso de vacância do cargo de administração, serão observadas as seguintes normas:

a) O Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente, até a primeira Assembleia Geral, que elegerá quem o substitua;

b) Na falta do Vice-Presidente do Conselho de Administração, os Conselheiros remanescentes escolherão, dentre si, aquele que o substituirá até a primeira Assembleia Geral que se realizará;

c) Na falta do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração será convocada, dentro de 30 (trinta) dias após a vacância, a Assembleia Geral para provimento dos cargos vagos;

d) Os membros do Conselho de Administração poderão ser substituídos por acionistas eleitos pelos Conselheiros remanescentes e servirão até a primeira Assembleia Geral, que será imediatamente convocada se o número de Conselheiros ficar abaixo do mínimo previsto neste Estatuto;

e) O Conselho de Administração poderá deixar de eleger Diretores para cargos vagos na Diretoria, exceto quando o número de Diretores ficar abaixo do mínimo previsto neste Estatuto, caso em que o provimento do cargo deverá ser efetivado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da vacância;

f) Na falta do Diretor Superintendente, o Conselho de Administração proverá o cargo dentro de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 14 - A nenhum membro dos órgãos de administração é permitido, ainda que em hasta pública, comprar bens de propriedade da companhia ou que a esta estejam vinculados por direito real ou como objeto do mandato ou comissão.

Art. 15 - Somente com prévia e especial autorização do Conselho de Administração poderá a Diretoria renunciar direitos, alienar, hipotecar ou, por outro modo, gravar bens imóveis de propriedade da companhia.

Art. 16 - Os membros dos órgãos de administração perceberão, por mês, os honorários que lhes forem fixados, anualmente, pela Assembleia Geral, para a exercício social em curso, sem prejuízo da participação no lucro apurado em balanço, na forma deste Estatuto.

§ 1º - Quando forem aumentados os honorários dos membros da Administração, o direito à percepção do aumento começará a vigorar no dia 1º de janeiro imediatamente anterior à data da Assembleia Geral que o tiver concedido.

§ 2º - Quando a Assembleia Geral deixar de fixar honorários para os membros dos órgãos de administração, entender-se-á que continuarão em vigor os anteriormente estabelecidos.

Art. 17 - Cada membro dos órgãos da administração terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, consecutivos ou não, sem prejuízo das vantagens pecuniárias a que fizer jus nesse período.

Seção II

Do Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocando, em ambos os casos, pelo seu Presidente, por quem o substituir ou, ainda, por 1/3 (um terço) de seus conselheiros e com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo respectivo Presidente, ou por quem o substituir e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o do desempate.

Art. 19 - Os membros do Conselho de Administração não poderão ter menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Art. 20 - Compete ao Conselho de Administração:

- a) formular a política econômico-financeira e administrativa da companhia, definindo diretrizes e metas que lhe propiciem uma expansão racional e adequada;
- b) eleger e destituir os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observando o que, a respeito, dispuser o Estatuto e o Regimento Interno;
- c) nomear, dentre os Diretores, o Diretor Superintendente;
- d) exercer a orientação geral e o controle efetivo dos negócios da companhia;
- e) aprovar e alterar a estrutura administrativa e operacional da companhia, bem como seu Regimento Interno;
- f) fixar as normas gerais a serem observadas pela Diretoria;
- g) determinar à Diretoria a elaboração de estudos e a apresentação de relatórios e informações;
- h) designar os substitutos eventuais do Conselho de Administração e da Diretoria, na forma deste Estatuto;
- i) criar e extinguir cargos e funções, mediante proposta da Diretoria;
- j) cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, as deliberações da Assembléia Geral e o Regimento Interno;
- l) autorizar a instalação de dependências da companhia, inclusive no exterior;
- m) nomear e destituir os auditores externos independentes;
- n) examinar balancetes e balanços e manifestar-se sobre eles, submetendo-os, após, à apreciação do Conselho Fiscal quando em funcionamento;
- o) distribuir os lucros apurados em Balanço, observadas as disposições legais, fixando em cada exercício o valor do dividendo a ser pago aos acionistas;
- p) apresentar ao Conselho Fiscal, quando em funcionamento, e à Assembléia Geral o Relatório Anual, o Balanço Geral e as Demonstrações Financeiras;
- q) deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse da companhia e sobre os casos omissos, ou que suscitam dúvidas, no Estatuto e/ou Regimento Interno, respeitadas as atribuições da Assembléia Geral;
- r) atribuir a qualquer de seus membros, quando necessário, em caráter geral ou especial, permanente ou temporariamente, funções não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto;
- s) conceder licença, por prazo determinado e com causa justificada, a qualquer de seus membros e aos da Diretoria;
- t) fixar as dotações e as dotações necessárias ao funcionamento e manutenção de sociedades de funcionários de companhia, cujos Estatutos sejam aprovados pela Diretoria;
- u) autorizar a Diretoria a praticar os atos previstos no Art. 15.

Art. 21 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho;
- c) coordenar as atividades do Conselho;
- d) convocar e instalar as Assembléias Gerais da Companhia;
- e) delegar atribuições, ouvido o Conselho;

f) tomar decisões de caráter urgente, de competência do Conselho de Administração, "ad referendum" deste.

Art. 22 - Nos casos de ausência por licença, férias ou impedimento eventual, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Conselheiro que os demais escolherem entre si.

Seção III

Da Diretoria.

Art. 23 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, em princípio, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor Superintendente, ou por quem o substituir, com a presença de maioria de seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As reuniões serão presididas pelo Diretor Superintendente, ou por quem o substituir, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Superintendente, além do voto pessoal, o do desempate.

Art. 24 - O exercício do cargo de Diretor poderá ser acumulado com o desempenho de qualquer função diretiva ou executiva em outra empresa, quando a própria companhia, a critério e por decisão do Conselho de Administração, tenha interesse especial na acumulação.

Art. 25 - Os membros da Diretoria não poderão ter menos de 25 (vinte e cinco) e mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 26 - O membro da Diretoria que atingir a idade limite terá, nessa data, extinto o seu mandato, permanecendo, entretanto, no exercício do cargo até a data da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o provimento ou vacância do cargo.

Art. 27 - Compete à Diretoria:

- a) elaborar o Regimento Interno da companhia, submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração;
- b) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, do Estatuto e do Regimento Interno da Companhia;
- c) estabelecer critérios e métodos para execução racional das diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- d) realizar a administração ordinária dos negócios sociais, adotando as medidas e providências necessárias ao eficiente funcionamento dos departamentos, serviços e sucursais da companhia;
- e) admitir, promover, suspender, demitir, premiar e punir servidores da companhia;
- f) autorizar transação, judicial ou extra-judicial e a prestação de fiança, aval ou caução, respeitadas as disposições legais;
- g) nomear e constituir, em nome da companhia e por 2 (dois) de seus membros, procuradores "ad judicia" e "ad negotia", conferindo-lhes, por prazo determinado e para os fins expressos no instrumento, os necessários poderes;
- h) mandar elaborar os balancetes, balanços, demonstrações financeiras e relatórios anuais, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28 - Compete ao Diretor Superintendente, além das atribuições que lhe forem especificamente deferidas pelo Regimento Interno:

- a) comparecer às reuniões do Conselho de Administração, mantendo-o informado sobre a execução de suas deliberações e sobre o andamento dos negócios sociais;
- b) atribuir encargos aos demais membros da Diretoria e orientá-los no exercício de suas funções;
- c) tomar decisões de caráter urgente, de competência da Diretoria, "ad referendum" desta.

Art. 29 - Nos eventuais impedimentos e nos casos de ausência por férias ou licenças do Diretor Superintendente, será ele substituído, durante o respectivo período, pelo membro da Diretoria que for designado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Do exercício social, balanço, lucros e sua aplicação.

Art. 30 - O exercício social terá a duração de um ano, expirando no dia 31 de dezembro.

Art. 31 - O balanço geral será encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 32 - Os administradores participarão do lucro da companhia, a título de gratificação, em até 10% (dez por cento) ou em até o total da sua remuneração anual, prevalecendo o limite que for menor.

Parágrafo único - Os administradores somente participarão no lucro líquido quando for atribuído aos acionistas o dividendo mínimo obrigatório de que trata este Estatuto, e desde que esse dividendo corresponda a uma distribuição de, pelo menos, 10% (dez por cento) de uma sobre o respectivo capital realizado.

Art. 33 - O lucro líquidoapurado em cada balanço anual será distribuído da seguinte maneira:

- a) 5% (cinco por cento) para Reserva para Integridade do Capital, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social e que poderão deixar de ser distribuídos nos casos previstos em lei;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para um dividendo obrigatório, observável a critério do Conselho de Administração;
- c) 10% (dez por cento) no mínimo e até o máximo que for fixado pelo Conselho de Administração, para o fundo de Aumento do Capital, que, somado à Reserva para Integridade do Capital, não excederá ao capital social;
- d) o saldo, se houver, ficará à disposição da Assembleia Geral.

§ 1º - para efeito do cálculo do dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, este será ajustado nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

§ 2º - a soma das parcelas referidas nas letras "b" e "c" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido.

§ 3º - os dividendos declarados em cada exercício deverão ser efetivamente satisfeitos até 60 (sessenta) dias da data da Assembleia Geral Ordinária que os tiver aprovados.

Art. 34 - Os dividendos não reclamados terão a destinação que a Lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias.

Art. 35 - Os membros do Conselho de Administração que foram eleitos na Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o presente Estatuto, terão mandatos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de modo a permitir, na medida do possível, a substituição anual de 1/3 (um terço) dos membros do órgão. O Conselho de Administração procederá, oportunamente, da mesma forma com relação aos membros da Diretoria da Companhia.
DNº 14000 - 3-10-79 - C-129,700,CCY

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER/CVM/SJU/Nº 133/79. Em, 26/09/79.

INTERESSADA: SFI - Superintendência de Fiscalização Externa.

ASSUNTO: Caracterização de emissão de ações como particular ou pública.

EMENTA: 1. A procura de subscritores para a aquisição de ações de uma emissão, por meio de empregados, agentes ou corretores, caracteriza a emissão como pública, nos termos do Art. 19, § 3º, da Lei nº 6.385/76.

2. Poderá ser considerada como emissão particular aquela que, não obstante ter sido colocada por intermédio de agentes do mercado, se destinar expressa e exclusivamente aos acionistas da companhia.

CONSULTA:

A SFI encaminha consulta a esta Superintendência Jurídica visando a esclarecer:

a) se a colocação de ações exclusivamente a antigos acionistas, independentemente do exercício do direito de preferência, caracteriza uma emissão particular;

b) se a procura de subscritores, por meio de agentes ou corretores, mediante pagamento de comissão, caracterizaria uma emissão pública, ainda que a atividade se tivesse dirigido exclusivamente a antigos acionistas.

PARECER:

I

1. O ponto principal a ser enfocado e cuja análise, face às implicações que terá para o esclarecimento da consulta, deve preceder a resposta às questões propostas pela SFI, prende-se à distinção entre emissão particular e emissão pública.

2. A Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que regula no seu Capítulo IV, Seção I, a emissão e a distribuição de valores mobiliários no mercado, não estabelece os exatos limites para a configuração de emissões de ações como particulares ou públicas. Especifica, entretanto, no § 3º do artigo 19, os elementos caracterizadores de uma emissão pública.

Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

Assim, o critério diferenciador fornecido pela lei, para ser adotado na identificação do caráter público ou privado de uma emissão de ações, baseia-se nos meios utilizados para a colocação das ações.

3. A emissão particular é, por exclusão, aquela cujas características não se enquadram na descrição do supracitado § 3º, do artigo 19, da Lei nº 6.385/76.

4. A falta de uma exata definição legal que permita a precisa qualificação de uma emissão de ações como particular ou pública, leva o intérprete a buscar, sempre que surgem situações atípicas, os subsídios necessários para essa configuração em outras fontes, tais como a doutrina, a jurisprudência ou a "mens legis".

5. A doutrina pátria considera que uma emissão de ações será pública se tiver havido qualquer tipo de apelo à poupança pública ou se a oferta de títulos tiver sido realizada por qualquer meio de publicidade, ou ainda se for dirigida a investidores indeterminados.

ARNOLDO WALD (em "Dos Conceitos de emissão e de oferta pública na legislação do mercado de capitais" - Revista de Direito Mercantil nº 8, ano XI, 1972) é de opinião que indicadores como o número de pessoas a quem foram oferecidas as ações emitidas, a individualização ou não dessas pessoas, a existência ou

não de vínculos entre os destinatários da oferta da emissão e a companhia emitente, bem como o número de ações adquiridas e a percentagem que representam em relação ao capital social, podem levar à presunção da configuração de uma emissão como pública ou particular.

MODESTO CARVALHOSA (em "Oferta Pública de Aquisição de Ações", Ed. Gráfica Caim Ltda., S. Paulo, 1978) entende que a característica essencial da oferta feita ao público é a formulação de proposta dirigida indiscriminadamente a todos e que a oferta pública distingue-se da privada, basicamente, pelo fato de que esta última, em oposição à primeira, define as pessoas dos destinatários.

FRAN MARTINS (em "Comentários à Lei das Sociedades Anônimas", vol. 1, Rio, Forense, 1977) e EGBERTO L. TEIXEIRA (em "Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro", vol. 1, S. Paulo, Butshasky, 1979) diferenciam a emissão pública da particular pela localização dos supridores de novos valores para o patrimônio social entre os próprios acionistas ou entre o público.

6. O exame da doutrina e da jurisprudência americanas, que adotam critérios mais objetivos para o estabelecimento de distinção entre oferta pública e particular, pode fornecer valiosos subsídios para a determinação da natureza de uma emissão. Visando à distinção entre emissão pública e privada, levam em consideração o número de pessoas a quem foram ofertados os títulos, o número de unidades oferecidas, a forma ou meio pelo qual foi feita a oferta, e as relações ou vínculos existentes entre o emissor dos títulos e os destinatários da oferta. Este último requisito objetiva verificar se os adquirentes das ações emitidas, por sua condição de acionistas, têm acesso ao mesmo tipo de informações que o registro lhes desvendaria, não necessitando, desta forma, da proteção que lhes garante a lei através da exigência do registro de emissão.

A caracterização de uma emissão como particular é, geralmente, encarada de modo restritivo, só sendo aceita se os elementos que a compõem indicarem, inequivocamente, que foram satisfeitas as condições relativas a limitações quanto à forma ou aos meios utilizados para a oferta da emissão (se diretamente, ou através de qualquer modo de publicidade que é, por si só, incompatível com uma oferta privada); quanto à natureza dos adquirentes dos títulos (se pessoas ligadas à companhia ou não); quanto ao acesso ou ao fornecimento de informações sobre o emitente; quanto ao número de pessoas a quem foram oferecidos os valores mobiliários.

7. A Exposição de Motivos da Lei nº 6.385/76, que regula a emissão de valores mobiliários e sua distribuição no mercado, expôs, com clareza, os princípios norteadores do instituto da emissão pública:

"Apenas a emissão pública (isto é, a emissão oferecida publicamente) está sujeita a registro.

"Objetiva-se com tal registro obrigar a companhia emissora a revelar ao mercado fatos relativos a sua situação econômica e financeira, possibilitando aos investidores uma avaliação correta dos títulos oferecidos.

"Não se aplica essa norma à emissão particular, como é o caso da emissão negociada com um grupo reduzido de investidores, que tenham acesso ao tipo de informação que o registro visa a divulgar. Se estes, porém, adquirem a emissão com o fim de a colocar no mercado, mediante oferta pública, estão sujeitas às mesmas restrições que a companhia emissora.

"O sistema de registros do artigo 19 tem por fim colocar à disposição de todos os investidores informações atualizadas sobre a companhia emitente.

"As normas que dizem respeito às informações que as companhias devam divulgar, à compra e venda de ações emitidas pela própria companhia e outras matérias, integram o sistema de proteção do público investidor."

8. Expostos os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.385/76 e conhecidos os elementos informadores trazidos por outras fontes e que servirão de base para distinguir a emissão pública da particular, passamos a responder aos itens que compõem a consulta enviada pela SFI.

I I

9. O primeiro item da consulta que busca esclarecer "se a colocação de ações exclusivamente a antigos acionistas, independentemente do exercício do direito de preferência, caracteriza, ainda assim, a emissão particular", encontra resposta na adequação dos subsídios fornecidos pela doutrina e expressos na Exposição de Motivos da Lei nº 6.385/76.

De fato, se a colocação de todas as ações de uma emissão foi oferecida e tomada com absoluta exclusividade por investidores determinados, antigos acionistas da companhia, que se achavam de tal modo vinculados à própria sociedade emissora de forma a estarem a par das informações a elas relativas, pode-se inferir que se trata de emissão particular. O grau de informações de que podem dispor, previamente, aqueles acionistas, torna-os capazes de avaliar adequadamente as vantagens e os riscos do investimento que se propõem a fazer, prescindindo das informações que seriam divulgadas através do registro de emissão feito na Comissão de Valores Mobiliários e que constitui requisito da emissão pública.

Assim, dados os elementos apresentados, a emissão em exame se configura como uma emissão particular.

10. Pergunta-se, a seguir, "se a procura de subscritores por meio de agentes ou corretores, mediante pagamento de comissão, caracteriza a emissão pública, ainda que a atividade se limite a antigos acionistas".

A identificação da natureza da emissão acima descrita implica no exame dos dois elementos antagônicos que a compõem:

- de um lado a aquisição da emissão por um universo restrito de pessoas, todas elas individualizadas, visto que são acionistas da companhia, tendo estreito vínculo com a mesma e tendo, por esta razão, toda a gama de informações necessárias ou suficientes para a precisa avaliação do risco que o investimento comporta, permite concluir-se que se trata de uma emissão particular;

- por outro lado, a utilização de corretores como meio de proceder à colocação de uma emissão de ações caracteriza, nos termos do § 3º, II, do artigo 19, da Lei nº 6.385/76, uma emissão pública.

O resultado final obtido - a colocação da emissão exclusivamente entre antigos acionistas - poderia levar à consideração do meio empregado para consegui-lo e identificar a emissão como particular, apesar de o preceito legal caracterizá-la como pública?

Havendo manifestação legal, o critério a ser adotado para identificação da natureza ou do caráter de uma emissão de ações deve ser o fornecido pela lei e, em consonância com o que determina a Lei nº 6.385/76, o traço diferenciador entre emissão pública e emissão privada não está no fato de a oferta direcionar-se a pessoas determinadas ou indeterminadas, de serem estas integrantes ou não da companhia emissora, de conhecerem ou não informações acerca do emissor e de poderem ou não avaliar os ris

cos de investir na aquisição dos títulos daquela emissão; o texto legal refere-se, apenas, aos meios utilizados para a colocação das ações.

Em tese, não seria lógico pensar-se que, se a companhia pretendia efetuar uma emissão particular dentro do âmbito restrito de seus próprios acionistas com quem poderia se comunicar diretamente, tivesse que contratar os serviços de corretores, remunerados através de comissão, e que pela própria natureza de sua atuação tenderiam a oferecer os títulos emitidos a um universo muito mais amplo de investidores. Além do mais, não seria racional que a companhia podendo colocar toda a emissão entre seus próprios acionistas, fosse contratar serviços remunerados de terceiros para fazê-lo, a um custo operacional muito superior. A configuração desses fatores favorece o entendimento de que o propósito da companhia emissora ao buscar subscritores para os títulos de sua emissão por meio da contratação de corretores, é o de armar toda uma estrutura para a captação de recursos junto ao público. Configurada esta hipótese e aplicados os critérios fornecidos pela Lei nº 6.385/76, identificar-se-ia uma emissão pública.

11. Contudo, visando a obter maior segurança no deslinde da questão, conviria que se apurasse, no caso concreto, se a emissão, embora com intermediação de corretores, teria sido dirigida, com rigorosa exclusividade, a acionistas da companhia emissora, ou se, ofertada indiscriminadamente ao público investidor através dos agentes de mercado, teria sido tomada ou adquirida apenas por acionistas da companhia. Na primeira hipótese é possível admitir-se que se trata de emissão particular. Na segunda hipótese, todavia, seria indubitosa a configuração da emissão como pública.

A consideração superior.

MARILIA GAMA RODRIGUES CAMACHO
Advogada

De acordo.

PAULO CEZAR ARAGÃO
Gerente de Consultoria e Contencioso

De acordo. Ressalvo, porém, as eventuais conclusões do amplo estudo que esta Superintendência vem elaborando sobre a distinção entre emissão pública e particular.

A SFI, atendida a solicitação feita.

PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A - PORTO BRAS

Companhia Docas do Rio
de Janeiro

PORTARIA Nº 2.222, DE 01 DE OUTUBRO DE 1979

O Diretor Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 236, de 24 de maio de 1978, do Sr. Ministro dos Transportes e tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Decreto nº 72.120, de 26 de julho de 1976, resolve:

Aposentar, no Quadro Extinto desta Companhia, os funcionários constantes da relação anexa à presente Portaria. — Pedro Batouli

RELAÇÃO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELA PORTARIA Nº 2.222/79, DO DIRETOR PRESIDENTE DA CDRJ.

Nome e Matrícula	Cargo e Classe	Nº do Processo	Fundamento Legal
01 — Ignácio José Neves — 5229	Encarregado de Turma de Operador de Carga, código CT-311 — 14 B	061/79 Porto do Rio de Janeiro	L4Artigo 101, item III, combinado — com o art. 102, item I, alínea "A", da Constituição da República Federativa do Brasil.
02 — Manoel Rodrigues da Costa — 7481	Operador de Equipamento de Carga e Descarga, código CT-310 — 13 B.	0208/79 Porto do Rio de Janeiro	Idem.
03 — Luiz Félix Pinheiro — 4299	Operador de Carga, código -CT 312 -11B.	0210/79 Porto do Rio de Janeiro.	Idem.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Resolução nº 6152

- Frete livre e frete aberto.
Cancelamento da Resolução nº 4883.

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974, e;

Considerando a necessidade de proporcionar maiores facilidades de transporte no tráfego marítimo resultante do comércio exterior brasileiro, R E S O L V E:

Determinar que as Empresas Brasileiras de Navegação Marítima, membros das Conferências de Fretes existentes no tráfego de e para o Brasil, adotem as seguintes normas:

- 1 - exclusão do escopo das Conferências de Fretes de todas as mercadorias a granel e produtos siderúrgicos semi acabados em lotes mínimos de 15.000 (quinze mil) toneladas métricas, com uma tolerância de até 5%, que sejam embarcadas em um só navio.
- 2 - estabelecimento de FRETE ABERTO, com ou sem mínimo, para mercadorias a granel, em lotes mínimos acima de 5.000 (cinco mil) toneladas métricas até o limite de 15.000 (quinze mil) toneladas métricas, com uma tolerância de até 5%, que sejam embarcadas em um só navio por um único embarcador ou exportador, em um só porto de embarque, e destinadas a um único importador ou consignatário em um só porto de descarga, transportadas em condições ou tras que não "LINER TERMS".

A presente Resolução substitui e cancela a Resolução nº 4883, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 5 de setembro de 1979)

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1979

JOÃO CARLOS PALHARES DOS SANTOS
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 6153

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE NAVEGAÇÃO
INTERIOR DE TRAVESSIA INTERNACIONAL

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 76.401, de 08 de outubro de 1975 e na Resolução nº 5458 (publicada no Diário Oficial da União de 08.03.1978);

CONSIDERANDO que, apesar de aprovados, não entraram em vigor os Anexos ao Convênio sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, RESOLVE:

AUTORIZAR a NAVEGAÇÃO SÃO BORJA LTDA., sediada em SÃO BORJA, Estado do RIO GRANDE DO SUL, a explorar, em caráter precário, o serviço de navegação interior de travessia internacional, no rio Uruguai, entre as localidades de São Borja (Brasil) e Santo Tomé (Argentina), no transporte de passageiros, cargas e veículos, com o capital de CR\$ 210.000,00, conforme alteração contratual de 26.11.1974.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e revoga as de ns. 4942 (D.O. de 14.04.1976) e 5707 (D.O. de 18.10.1978). (Proc. P-79/21312).

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1979

JOÃO CARLOS PALHARES DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE

Republicação por ter saído com incorreção.

RESOLVE:

ART.1º - O empacotador de arroz é obrigado a imprimir ou a carimbar com tinta indelével, nos sacos de 1 (um), 2 (dois) e 5 (cinco) kg (quilogramas), o seu nome, a marca do produto, sua classe ou subclasse e o tipo.

Parágrafo único - Na venda do arroz a que se refere este artigo, o varejista é obrigado a etiquetar ou carimbar com tinta indelével o preço de venda ao consumidor.

ART.2º - O varejista de arroz vendido a granel ou em conchas é obrigado a afixar junto ao produto exposto à venda, em lugar visível e de fácil leitura, a indicação da classe ou subclasse, tipo e respectivo preço de venda em caracteres de, no mínimo, 2 (dois) centímetros de altura.

ART.3º - Na comercialização do arroz entre o empacotador ou distribuidor e o varejista, bem como na do arroz a granel em sacos de 60 (sessenta) kg (quilogramas), deverá constar na nota fiscal emitida a respectiva classificação do produto.

ART.4º - Para o fiel cumprimento do disposto na Portaria nº 111, de 18 de março de 1977, do Ministério da Agricultura, a SUNAB poderá coletar amostras de arroz empacotado e a granel, para que a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (SND) daquele Ministério possa aferir os percentuais máximos de quebrados e defeitos tolerados nas classes, subclasses e tipos, e emitir o respectivo laudo técnico, o qual concluindo pela transgressão da mencionada Portaria Ministerial, ensejará a atuação pela SUNAB.

ART.5º - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e demais cominações legais cabíveis.

ART.6º - A presente Portaria entrará em vigor em 10 de outubro de 1979 e será publicada no Diário Oficial da União, revogadas a Portaria SUPER nº 63, de 22 de agosto de 1979 e demais disposições em contrário.

GLAUCO CARVALHO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO**

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto nº 72.912 de 10.10.73, e tendo em vista o disposto na alínea b do item 5 da Instrução Normativa DASP/Nº 46/75, resolve:

Nº 440 - DESIGNAR

ELIZABETH DA FONSECA REIS E ALVES, ocupante do emprego de Técnico de Administração LT-NS-923-B, Referência 44, da Tabela Permanente desta Superintendência, para exercer a função de Chefe do Setor de Material e Patrimônio da Seção de Administração da Delegacia da SUNAB no Estado de Minas Gerais, código DAI-111.2, constante do Quadro Permanente desta Autarquia, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional correlata com a referida função, de acordo com o Decreto nº 78.117 de 22.07.76.

Nº 441 - DESIGNAR

IARA SOARES DE ABREU, ocupante do emprego de Agente Administrativo LT-SA-801-A, Referência 25, da Tabela Permanente desta Superintendência, para exercer a função de Secretário Administrativo do Delegado da Delegacia da SUNAB no Estado do Rio de Janeiro, código DAI-111.1, constante do Quadro Permanente desta Autarquia, de que trata o Decreto nº 78.117, de 22.07.76.

GLAUCO CARVALHO

SUPER
Portaria nº 73 de 10 de outubro de 1979.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autorização do Exmo. Sr. Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979,

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 26-N DE 5 DE OUTUBRO DE 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 18 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo nº 03152/79,

RESOLVE:

Art. 1º - Estender aos seguintes pescadores profissionais a obrigatoriedade de inscrição no Registro Geral da Pesca:

I - o homem ou a mulher que, sem utilizar embarcação, exerce atividade de captura ou extração de seres animais ou vegetais que tenham na água, na beira do mar, de rio ou lago seu ambiente de vida normal ou mais frequente;

II - o produtor que utiliza embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de arqueação bruta inferior a 2 t (duas toneladas).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA**

PORTARIA Nº 884 DE 4 DE OUTUBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar condições de acesso às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, a expressivo número de ocupantes de terras rurais da União, que aguardam a conclusão de seus respectivos processos de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que o procedimento de regularização fundiária, face as peculiaridades das mais diferentes regiões do País, envolve um conjunto de medidas, entre elas a de medição e demarcação dos imóveis, não permitindo, destarte, a imediata titulação definitiva;

CONSIDERANDO, ainda, a proposição apresentada pelo Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR aos Coordenadores Regionais e Especiais do INCRA a outorgar CARTA DE ANUÊNCIA, de acordo com o MODELO anexo, a ocupantes de terras rurais devidamente matriculadas em nome da União, desde que os interessados tenham se habilitado perante esta Autarquia, requerendo a regularização fundiária da área ocupada.

II - CONDICIONAR a outorga da CARTA DE ANUÊNCIA, de que trata o item anterior, à satisfação dos requisitos indispensáveis de cultura efetiva e moradia habitual, defeso o uso de preposto.

III - DETERMINAR que o quantitativo de área a ser consignado na Carta de Anuência não poderá ultrapassar o dobro da área efetivamente explorada e trabalhada, apurada em vistoria rural.

IV - RECOMENDAR aos órgãos regionais integrantes do sistema fundiário, especialmente os Projetos Fundiários, que orientem as vistorias rurais por gleba, em função da maior densidade de ocupação, evitando-se atendimentos a casos isolados.

V - DETERMINAR aos órgãos regionais do sistema fundiário que, imediatamente após a outorga da CARTA DE ANUÊNCIA ao beneficiário, promova a instrução complementar do processo, com vistas a conclusão, no prazo máximo de 180 dias, do procedimento de regularização fundiária, de acordo com a legislação e normas regulamentares pertinentes.

PAULO RUKOTA

CARTA DE ANUENCIA/INCRA/CR(00)/Nº

AO
BANCO
AGENCIA
MUNICÍPIO

Senhor Gerente,

DECLARAMOS que

atual ocupante do imóvel rural denominado _____, com área aproximada de _____ ha (_____), localizada no Município de _____, conforme consta do processo administrativo nº _____, tem nossa irrestrita e irrevogável autorização para:

- a) explorar mencionada área, podendo, para esse fim, contratar financiamento junto ao supracitado estabelecimento oficial de crédito;
- b) oferecer ao Banco financiador acima citado, em garantia real de tal financiamento, penhor rural de quaisquer bens compatíveis com essa espécie de gravame, produzidos e/ou mantidos na área acima, por períodos agrícolas ou prazos até a liquidação total do débito contraído em função do já aludido financiamento.

2. A autorização ora concedida tem por base os seguintes fatores:

- 2.1 - as benfeitorias e/ou semoventes já existentes na área;
- 2.2 - a posse exclusiva e legítima, manifestada através de cultura efetiva e mora habitual do citado ocupante, constatada em vistoria de iniciativa do Projeto _____ do INCRA que jurisdiciona a área, passível de garantir-lhe, em tempo oportuno, o direito de preferência à sua aquisição, desde que atendidas as formalidades legais vigentes à época de sua alienação.

de _____ de 19 _____

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971.

R E S O L V E

Nº 895 - Conceder dispensa, a partir de 13 de julho de 1979, a FRANCISCO ANTONIO COSTA, Advogado, da função de Executor do Projeto Fundiário Altamira.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos do ofício CR-01/797/, de 16 de agosto de 1979, da Coordenadoria Regional do Norte - CR-01, aprovados pelo Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

R E S O L V E:

Nº 897 - Dispensar DEMÓCRITO DE BARROS MIRANDA, das funções de Executor do Projeto Fundiário Santarém, para as quais foi designado pela Portaria número 441, de 26 de abril de 1976.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos do Ofício número 968, de 28 de setembro de 1979, da Coordenadoria Regional do Norte - CR-01, aprovados pelo Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

R E S O L V E:

Nº 899 - CONCEDER dispensa a CARLOS PAULO GONÇALVES dos encargos de Chefe da Coordenação Fundiária do Pará/Amapá - CFR-PA/AP, para os quais foi designado pela Portaria coletiva número 673, de 21 de junho de 1977.

PAULO RUKOTA
Presidência

Secretaria de Pessoal

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

O SECRETÁRIO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 429, de 11 de maio de 1979, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 1979, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, tendo em vista o disposto na alínea b item 5, da Instrução Normativa DASP nº 46, de 19 de agosto de 1975, e o contido no Telex/INCRA/CR-08/S/Nº 120, de 16 de agosto de 1979,

R E S O L V E

Nº 519 - I - Conceder dispensa a HILTON BORGES DE ALMEIDA, Agente Administrativo, Código 801.C, Referência 34, da função de Chefe da Seção de Transportes, DAI-111.3, do Serviço Administrativo, da Coordenadoria Regional de São Paulo - CR-08, e

II - Designar SYDNEY ALVES RACHADO, ocupante do emprego de Agente de Serviços de Engenharia, Código LT-1013.B, Referência 18, da Tabela Permanente deste Instituto, para exercer a função de Chefe da Seção de Transportes, DAI-111.3, do Serviço Administrativo, da Coordenadoria Regional de São Paulo - CR-08, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Motorista Oficial correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 81.284, de 31 de janeiro de 1978.

O SECRETÁRIO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 429, de 11 de maio de 1979, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 1979, e tendo em vista o contido no OF. INCRA/CR-01/G/Nº 681, de 24 de julho de 1979,

R E S O L V E

Nº 520 - I - Dispensar JOSÉ ANTONIO DA COSTA, Agente Administrativo, Código LT-801.B, Referência 31, da função de Chefe da Seção de Serviços Gerais, DAI-111.3, do Serviço Administrativo, da Coordenadoria Regional do Norte - CR-01;

II - Designar MARIA ANTÔNIA PANTOJA OLIVEIRA, Agente Administrativo, Código 801.B, Referência 31, pa

ra exercer a função de Chefe da Seção de Serviços Gerais, DAI-111.3, do Serviço Administrativo, da Coordenadoria Regional do Norte CR-01, do Quadro Permanente deste Instituto, e

III - Conceder dispensa a MARIA ANTÔNIA PANTÓJA OLIVEIRA, Agente Administrativo, Código 801.B, Referência 31, de substituta do Chefe da Seção de Serviços Gerais, DAI-111.3, do Serviço Administrativo, da CR-01.

PAULO CEZAK DE ALBUQUERQUE CALDAS

PORTARIA Nº 521 DE 9 DE OUTUBRO DE 1979

O SECRETÁRIO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria nº 429, de 11 de maio de 1979, publicada no Diário Oficial, de 15 de maio de 1979, e dando cumprimento à Instrução Normativa DASP nº 107, de 26 de julho de 1979,

R E S O L V E

Alterar a Portaria nº 1.413, de 24 de novembro de 1977, publicada no D.O. de 05 de dezembro de 1977, para declarar que a aposentadoria concedida a GIL CUNHA, matrícula nº 1.700.513, no cargo de Técnico de Administração, código NS-923.A, referência 43, do Quadro Permanente deste Instituto, é com as vantagens da Classe "B", referência 48, previstas no artigo 184, item I, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, observado o §2º, do artigo 102, da Constituição Federal, e não como constou.

PAULO CEZAK DE ALBUQUERQUE CALDAS

R E T I F I C A Ç Ã O

Na portaria 456, de 13 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial de 18 do mesmo mês e ano, foi feita a seguinte retificação:

Onde se lê:

"... PAULO ASSIS DOS SANTOS..."

Leia-se:

"... PAULO ASSIS SANTOS..."

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Portaria nº 736, de 01 de outubro de 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo nº 009803/79,

R E S O L V E :

Conceder aposentadoria de acordo com os artigos 101 item III, parágrafo único e 102, item I letra "a", combinado com o art. 180 letra "a" da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, com a redação da Lei nº 6.481, de 05.12.77,

a NOEMI DE LEMOS VASCONCELOS, matrícula nº 2.089.147, no cargo de Agente Administrativo código SA-801-C, ref. 35, do Quadro Permanente, da Universidade Federal de Alagoas.

Prof. Manoel Machado Ramalho de Azevedo

- Reitor -

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA N.º 556 de 04 de outubro de 1979.

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo usando de atribuições legais e estatutárias,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, a partir desta data, os termos da Portaria nº 359, de 07.06.79, publicada no Diário Oficial da União, de 25.06.79, que designou o servidor MARCUS GOMES DO NASCIMENTO, para exercer a função de Chefe da Seção de Controle de Material, Código DAI-111.2, da Divisão de Material do Departamento de Administração desta Universidade.

MANOEL CECILIANO SALLES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE PESSOAL Nº 477 DE 01 DE OUTUBRO DE 1979.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 51.352, de 23 de novembro de 1961, resolve,

Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

a ABRAM BERENSTEIN, matrícula nº 2.067.819, do cargo de Médico, Código: TC-501.228, do Quadro Suplementar desta Universidade, a partir de 08 de março de 1977. (Processo UFPE. nº 15.178/78).

PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIA Nº 12.826, de 1º de outubro de 1979.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo nº 89.470/79,

R E S O L V E :

Conceder exoneração a MARIA HELENA BASTOS PORTELLA, matrícula nº 2.293.917, do cargo de Técnico de Contabilidade, código NM-1042, Classe B, Referência 34, do Quadro Permanente desta Universidade, lotada na Pró-Reitoria de Planejamento/Reitoria, a partir de 08 de outubro de 1979.

DERBLAY GALVÃO

PORTARIA Nº 12.830, de 04 de outubro de 1979.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo nº 89.320/79,

R E S O L V E :

ADMITIR, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de AUXILIAR DE ENSINO da Tabela Permanente desta Universidade, os candidatos abaixo relacionados, habilitados na seleção pública de que trata o Edital nº 02/78:

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

SILVESTRE SELHORST

Departamento de Ciências Econômicas

ELVANDIR JOSÉ DA COSTA

Departamento de Direito Privado

II - A entrada em exercício, por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria.

DERBLAY GALVÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

9ª Região Paraná e Santa Catarina

JUNTA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO-9a. REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 046/79

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder registro provisório para o prazo de 1 (hum) ano para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965 aos bacharéis em Administração:

RP-649 - OTHON MADER RIBAS
 RP-650 - EUCLIDES PEREIRA DE LINHARES NETO

Art. 2º - Conceder número de registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea a) do art. 3º da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965 aos bacharéis em Administração:

2.015 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 2.016 - PAULO JOSÉ ZANELATO

Art. 3º - Deixar sem efeito o registro provisório nº RP-538, em vista de ter sido concedido o definitivo ao bacharel em Administração:

2.017 - ERMINIO CAMPOS NOGUEIRA

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor a partir desta data. Sala das Sessões em Curitiba, 27 de setembro de 1979.

Sergio Schwind
 Presidente

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Departamento Financeiro

ATO Nº 02/79

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando

do da autorização contida na Portaria nº 77 de 02 de maio de 1978, do Senhor Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 1978.

RESOLVE:

- I - Subdelegar competência a RINALDO COSTA LIMA, Superintendente Regional em Belo Horizonte-MG, para, juntamente com PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO, e/ou SALETE MOREIRA PEREIRA DE MELO e/ou MARCELO LOPES DE RESENDE e/ou DANILO GOMES MOL, como ordenador de despesas, emitir notas de empenho e respectivas notas de anulação, notas de pagamento de despesas orçamentárias e assinar cheques e ordens bancárias;
- II - Subdelegar competência a PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO, nos impedimentos de RINALDO COSTA LIMA, para, juntamente com SALETE MOREIRA PEREIRA DE MELO e/ou MARCELO LOPES DE RESENDE e/ou DANILO GOMES MOL, como ordenador de despesas, emitir notas de empenho e respectivas notas de anulação, nota de pagamento de despesas orçamentárias e assinar cheques e ordens bancárias;

III - Revogar o ATO número 01/79 de 27 de abril de 1979.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 1979

João Alberto Wanderley

Departamento de Pessoal

Portaria nº 135 de 27 de setembro de 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL,

usando da competência delegada pelo Senhor Presidente, através da Portaria nº 34, de 31 de janeiro de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 1977, resolve tendo em vista o que consta do Memº CODACOM/GCM Nº 90/79, designar LUIZ MEI, ocupante do cargo de Contador, Código NS-924, Classe C, Referência 51, do Quadro Permanente deste Instituto, para exercer a função de Chefe da Divisão de Acompanhamento Financeiro e Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento, Avaliação e Auditoria, Código DAI-111.3, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto nº 76 911, de 26 de dezembro de 1975, publicado no Suplemento nº 250, do Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1975.

JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA

Conselho Deliberativo

Na publicação do Diário Oficial de 3 de outubro de 1979, Seção I - Parte II fls. 5504, deverão ser feitas as seguintes ratificações:

Processo AI 349/78 - Acórdão nº 1169

Onde se lê :Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto.....Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Leia-se :Considerando que a Recorrente deixou de instalar a balança de caldo misto exigida pelo Decreto-lei 16/66;

considerando que os argumentos formulados na defesa e no recurso não ilidem a evidência do ilícito;

considerando que a instalação desse equipamento é necessário tanto por motivos de ordem técnica como administrativa;

considerando os pareceres dos órgãos jurídicos e o mais que dos autos consta,

Processo AI 116/78 - Acórdão 1170

Onde se lê :Maria da Natividade Duarte Ribeiro Petit - Relator

Leia-se :Edgard de Abreu Cardoso - Relator

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Portarias de 01 de outubro de 1979

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "I", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte,

RESOLVE

Nº 956/DPE - dispensar, a pedido, MARIA ESTER BARRETO AGUIAR COSTA LIMA, Bibliotecária, LT-932.8, ref. 46, CIS 112.244, da função de Direção Intermediária de Chefe da Biblioteca, código DAI-111.2, da Coordenação de Modernização Administrativa e Informática, para a qual foi designada pela Portaria nº 717/DPE, de 28.07.77, publicada no D.O. de 12.08.77.

Nº 957/DPE - designar MAFISA HELENA BRAZ ARRAYS MAIA, Bibliotecária, LT-932.8, ref. 44, CIS 128.777, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe da Biblioteca, código DAI-111.2, da Coordenação de Modernização Administrativa e Informática, de que trata o Decreto nº 79.763, de 01.06.77, publicado no D.O. de 03 seguinte.

Nº 958/DPE - designar JOSÉ EDUARDO VERÍSSIMO GADELHA, Engenheiro Agrônomo, LT-912.8, ref. 48, CIS 120.461, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico, código DAI-111.3, da Diretoria de Irrigação, de que trata o Decreto nº 79.763, de 01.06.77, publicado no D.O. de 03 seguinte.

Nº 959/DPE - dispensar CIRILO MENDES, Engenheiro Agrônomo, 912.C, ref. 50, mat. 2.374.806, CIS 116.424, da função de Direção Intermediária de Chefe do Serviço Agropecuário, código DAI-111.2, da Diretoria de Irrigação, para a qual foi designado pela Portaria nº 720/DPE, de 28.07.77, publicada no D.O. de 12.08.77.

Nº 960/DPE - designar GERARDO MAGELA CAMPOS, Engenheiro Agrônomo, 912.C, ref. 50, mat. 2.299.212, CIS 116.480, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe do Serviço Agropecuário, código DAI-111.2, da Diretoria de Irrigação, ficando, em consequência deste ato, dispensado da função de Chefe da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico, código DAI-111.3, da citada Diretoria, para a qual foi designado pela Portaria nº 720/DPE, de 28.07.77, publicada no D.O. de 12.08.77.

Nº 961/DPE - designar LUIZ WALMOR BARBOSA DE CARVALHO, Engenheiro, 916.C, ref. 51, mat. 1.957.976, CIS 030.371, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe do Serviço de Topografia, código DAI-111.2, da 1ª Diretoria Regional, de que trata o Decreto nº 79.763, de 01.06.77, publicado no D.O. de 03 seguinte.

Nº 962/DPE - designar MARIA SIRLENE BASTOS PINHEIRO, Engenheira Agrônoma, LT-912.B, ref. 48, CIS 130.779, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe do Centro Técnico de Experimentação e Demonstração, código DAI-111.2, do Perímetro "Caldeirão", da 1a. Diretoria Regional, ficando, em consequência deste ato, dispensada da função de Chefe do Centro Técnico de Experimentação e Demonstração, código DAI-111.2, do Perímetro "Lagoas", da citada Diretoria, para a qual foi designada pela Portaria nº 755/DPE, de 01.08.77, publicada no D.O. de 22 seguinte.

Nº 963/DPE - designar FRANCISCO DANTAS PINHEIRO, Engenheiro Agrônomo, LT-912.B, ref. 48, CIS 130.890, para exercer a função de Direção Intermediária de Gerente, código DAI-111.3, do Perímetro "Caldeirão", da 1a. Diretoria Regional, ficando, em consequência deste ato, dispensado da função de Chefe do Serviço de Exploração Agronômica, código DAI-111.2, do Perímetro "Lagoas", da citada Diretoria, para a qual foi designado pela Portaria nº 755/DPE, de 01.08.77, publicada no D.O. de 22 seguinte.

Nº 964/DPE - conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102 item I, letra "a", da Emenda Constitucional nº 1/69, combinado com o artigo 78 § 2º da Lei nº 1711/52, ao servidor JOAQUIM LUIZ DE BRITO, Artífice de Mecânica, 702.C (Contramestre) ref. 25, mat. 2.080.158, CIS 006.974, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na 2a. Diretoria Regional (Proc. nº 6833/79-DNOCS)

Nº 965/DPE - aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item I, letra "b", da Lei nº 1711/52, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481/77, o servidor MANOEL RODRIGUES DA SILVA, Artífice de Manutenção, A-305.6, mat. 2.423.854, CIS 064.968 (Laudo Médico de 09.05.79) do Quadro Suplementar desta Autarquia, lotado na 2a. Diretoria Regional (Proc. nº 3644/79-DNOCS).

Nº 966/DPE - aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 181, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, o servidor ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO, Artífice de Mecânica, 702.A (Artífice) ref. 14, mat. 2.106.031, CIS 063.096 (Laudo Médico de 27.06.79) do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na 2a. Diretoria Regional (Proc. nº 5420/79 - DNOCS).

Nº 967/DPE - conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro Suplementar desta Autarquia, a partir de 03.07.75, a JOÃO RIOS AGUIAR, ocupante do cargo de Mecânico de Aparelhos e Instrumentos, A-1303.8 A, mat. 2.274.236, CIS 104.940, pertencente à lotação da 2a. Diretoria Regional (Proc. nº 6836/79 - DNOCS).

Nº 968/DPE - dispensar JOSÉ RAIMUNDO MARTINS NETO, Engenheiro Agrônomo, 912.C, ref. 50, mat. 2.374.641, CIS 130.295, da função de Direção Intermediária de Chefe do Serviço de Estudos e Projetos Rurais, código DAI-111.2, da 2a. Diretoria Regional, para a qual foi designado pela Portaria nº 511/DPE, de 15.06.78, publicada no D.O. de 26 seguinte (Proc. nº 6475/79 - DNOCS).

Nº 969/DPE - declarar extinto, a partir de 01.08.79, o emprego de Trabalhador, da Tabela Suplementar desta Autarquia, ocupado pelo servidor OZÉAS ALVES DA SILVA, CIS 115.104, da lotação da 3a. Diretoria Regional, em face da sua aposentadoria por velhice, concedida naquela data, pelo Instituto Nacional de Previdência Social/INPS (Proc. nº 6860/79 - DNOCS).

Nº 970/DPE - dispensar, a pedido, HILDA TEIXEIRA LEAL, Agente Administrativo, LT-801.A, ref. 27, CIS 124.960, da função de Direção Intermediária de Chefe do Serviço de Atividades Auxiliares, código DAI-111.2, da 4a. Diretoria Regional, para a qual foi designado pela Portaria nº 219/DPE, de 09.03.78, publicada no D.O. de 20 seguinte.

Nº 971/DPE - designar HELIO AMARAL SOUTO, Agente Administrativo, 801.C, ref. 35, mat. 2.086.386, CIS 031.780, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe do Serviço de Atividades Auxiliares, código DAI-111.2, da 4a. Diretoria Regional, de que trata o Decreto nº 79.763, de 01.06.77, publicado no D.O. de 03 seguinte.

Nº 972/DPE - designar NELSON SANTANA, Agente Administrativo, 801.B, ref. 31, mat. 2.108.805, CIS 010.021, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe da Seção de Compras, código DAI-111.1, da 4a. Diretoria Regional, de que trata o Decreto nº 79.763, de 01.06.77, publicado no D.O. de 03 seguinte.

Nº 973/DPE - conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro Permanente desta Autarquia, a partir de 01.07.79, a VALDIVINO NUNES SOARES, Agente de Portaria, 1202.A, ref. 05, mat. 2.261.277, CIS 092.631, pertencente à lotação da 4a. Diretoria Regional (Proc. nº 6465/79 - DNOCS).

Nº 974/DPE - dispensar, a pedido, a partir de 01.09.79, ARMANDO ILDECI DE SOUZA, Agente Administrativo, 801.C, ref. 35, mat. 2.261.329, CIS 112.321, da

função de Direção Intermediária de Chefe da Seção de Cadastro e Movimentação, código DAI-111.1, do 5º Distrito de Engenharia Rural, para a qual foi designado pela Portaria nº 259/DPE, de 17.03.78, publicada no D.O. de 03.04.78 (Proc. 6574/79-DNOCS).

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "i", do Decreto nº 73.159, de 14.11.73, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte e tendo em vista a Instrução Normativa nº 107/DASP, de 26 de julho de 1979, que disciplina a aplicação do artigo 184 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952,

RESOLVE

Nº 975/DPE - alterar a aposentadoria de MARCÍLIO MARIZ PAIVA, Engenheiro, 916.C, ref. 52, mat. 2.068.352, CIS 000.257, aposentado pela Portaria nº 1039/DPE, de 26.10.78, publicada no Diário Oficial de 31.10.78, para considerá-la efetivada na referência 57, Classe Especial, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra "a", observado o disposto no seu § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69, combinado com o artigo 184, item I da Lei nº 1711/52 (Proc. nº 8641/78-DNOCS).

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "i", do Decreto nº 73.159, de 14.11.73, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte e o artigo 12 do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, e, tendo em vista o disposto na alínea "b" do item 5 da Instrução Normativa DASP nº 46, de 19.08.75, publicada no Diário Oficial de 20.08.75,

RESOLVE

Nº 976/DPE - designar PAULO NEVES DE OLIVEIRA, Agente de Telecomunicações e Eletricidade, 1027.C, ref. 31, mat. 2.261.220, CIS 103.400, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe da Seção de Cadastro e Movimentação, código DAI-111.1, do 5º Distrito de Engenharia Rural, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos da lotação da Categoria Funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 79.763, de 01.06.77, publicado no D.O. de 03 seguinte (Proc. nº 6574/79 - DNOCS).

Nº 977/DPE - designar ALBERTO LIMA, Técnico de Administração, LT-923.A, ref. 43, CIS 117.788, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe do Serviço de Estudos e Projetos Rurais, código DAI-111.2, da 2a. Diretoria Regional, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos da lotação das Categorias Funcionais de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, correlatas com a referida função de acordo com o Decreto nº 79.763, de 01.06.77, publicado no D.O. de 03 seguinte (Proc. nº 6475/79 - DNOCS).

ATOS DO DIRETOR GERAL

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, letra "i", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte,

RESOLVE

Portarias de 05 de outubro de 1979

Nº 1007/DPE - conceder dispensa a JAIRO PADILHA, Engenheiro Agrônomo, LT-912.B, ref. 48, CIS 132.484, da função de confiança de Assessor código LT-DAS-102.1, do Diretor-Geral desta Autarquia, para a qual foi designado pela Portaria nº 769/DPE, de 10.08.77, publicada no Diário Oficial de 22 seguinte.

Nº 1008/DPE - designar FRANCISCO ÉSIO DE SOUZA, Engenheiro Agrônomo, LT-912.C, ref. 53, CIS 135.839, da Tabela Permanente da SUDENE, para exercer a função de confiança de Assessor, código LT-DAS-102.1, do Diretor Geral desta Autarquia (Proc. 7159/79 - DNOCS).

Nº 1009/DPE - dispensar, a pedido, HELIOMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Contador, LT-924.C, ref. 50, CIS 048.796, da função de Direção Intermediária de Chefe da Divisão de Administração Financeira, código DAI-111.3, da Diretoria de Finanças, para a qual foi designado pela Portaria nº 731/DPE, de 28.07.77, publicada no D.O. de 12.08.77.

Nº 1010/DPE - designar LUIZ ALBERTO CAMPÊLO DA COSTA, Contador, LT-924.C, ref. 50, CIS 125.884, para exercer a função de Direção Intermediária de Chefe da Divisão de Administração Financeira, código DAI-111.3, da Diretoria de Finanças, ficando, em consequência deste ato, dispensado da função de Assistente, código DAI-112.3, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, da citada Diretoria, para a qual foi designado pela Portaria nº 731/DPE, de 28.07.77, publicada no D.O. de 12.08.77.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CGC 33 633 686/0001-07

DELEGACIAS REGIONAIS: BELEM - HORIZONTE
BRASILIA - CURITIBA - FORTALEZA - MANAUS - PALMARENE
RECIFE - RIO JANEIRO - SALVADOR - SAO PAULO

BALANÇO PATRIMONIAL EM 30.06.79

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	32.401.601,765,12	CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	313.691.850,326,04
DISPONIBILIDADES	1.438.814,074,18	DEPÓSITOS	279.352.459,710,54
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	296.051.632,459,54	Depósitos de Juros	201.091.221,330,62
Financiamentos e Refinanciamentos	276.451.632,459,54	Depósitos de FAL	24.031.400,253,65
Créditos em Liquidação	21.562.310,693,75	Depósitos de Clientes Seguradoras	5.998.276,711,74
Provisão p/Créd. de Liquidação Dúvidosa	(21.562.310,003,73)	Depósitos de Fundos Especializados	1.137.510,646,07
CRÉDITOS DIVERSOS	18.970.463,969,13	Depósitos de Outras Entidades	1.993.933,858,46
Créditos por Aplicações Especiais	7.710.285,409,70	OBIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS	2.316.324,336,58
Adiantamentos por Conta do FGDII	6.378.079,140,02	Empréstimos no País	1.764.872,272,32
Renda de Títulos Públicos a Receber	726.079,725,12	Empréstimos no Exterior	541.452,063,26
Outros Créditos	165.519,633,01	OBIGAÇÕES ESPECIAIS	12.372.000,413,60
BENS E VALORES	39.620.598,376,56	Letras Imobiliárias	607.436,407,57
Valores Mobiliários	38.774.246,420,08	Comprovação de Carta de Crédito de Garantia	5.603.000,273,47
Participações Societárias	56.267,609,96	Garantias do FGDII e Mercado Próprio	846.117,249,03
Incentivos Fiscais	332.873,598,61	Outras Obrigações Especiais	5.653.372,700,73
Imóveis Destinados à Venda	237.145,759,54	OBIGAÇÕES DIVERsas	902.070,875,72
Outros Bens	216.432,827,01	Provisão para Impacto do Renda	241.604,076,00
PERMANENTE	1.166.812,627,15	Obrigações Fiscais e Sociais	109.462,143,44
IMOBILIZADO	1.166.812,627,15	Obrigações Bancárias	202.012,656,28
Imóveis de Uso	1.303.729,174,80	RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	41.168,247,12
Imobilizações em Curso	30.664,876,09	RESERVA ANTECIPADA	41.658.707,12
Equipamentos e Instalações	159.520,049,54	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39.914.897,153,94
Material Patrimonial	181.892,752,02	Capital Social	29.000.000,000,00
Provisão para Depreciação	(438.051,010,96)	Reservas do Capital	10.766.510,152,49
TOTAL DO ATIVO	63.648.424.387,65	Reservas de Lucros	3.074.328,071,04
		Lucros em Suspensão	1.653.997,009,61
		TOTAL DO PASSIVO	353.141.424.387,60

Mês de Janeiro, 30 de Junho de 1979.

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
Presidente

ANTONIO LUIZ SAMPALCO
Diretor

ISRAEL LIMA AZEVEDO
Diretor

LYDIA DE LIMA
Diretor

ARNALDO DA COSTA FREITAS
Diretor

ANTONIO LUIZ SAMPALCO
Diretor

WILSON FERREIRA
Diretor

NEIVAL RODRIGUES FREITAS
Chefe do Departamento Financeiro e de Contabilidade-Contador-CRC-RJ-1474-3

BALANÇO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO
ABRIL 1979 EM 30.06.79

RECEITAS OPERACIONAIS	79.242.379.629,33
Rendas de Operações de Crédito	56.176.641.231,95
Rendas de Valores Mobiliários	7.430.693.379,94
Rendas Diversas	5.746.356.911,00
Outras Receitas Operacionais	5.988.888.105,39
DESPESAS OPERACIONAIS	69.068.199.867,57
Despesas de Depósitos	43.298.217.020,42
Despesas de Obrigações por Empréstimos	1.086.496.788,08
Despesas de Obrigações Especiais	1.750.932.916,35
Despesas Administrativas	1.172.364.311,05
Despesas Patrimoniais	21.594.519.563,17
Outras Despesas Operacionais	150.869.056,50
RESULTADO OPERACIONAL	6.224.379.761,76
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	18.131.349,65
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	18.589.178,05
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(457.828,43)

RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA	(6.023.581.806,58)
RESULTADO DO PERÍODO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	200.340.246,75
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	(53.000.000,00)
RESULTADO DO PERÍODO	147.340.246,75

Mês de Janeiro, 30 de Junho de 1979.

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
Presidente

ANTONIO LUIZ SAMPALCO
Diretor

LYDIA DE LIMA
Diretor

ISRAEL LIMA AZEVEDO
Diretor

ARNALDO DA COSTA FREITAS
Diretor

ANTONIO LUIZ SAMPALCO
Diretor

ALFREDO AMARAL
Diretor

NEIVAL RODRIGUES FREITAS
Chefe do Departamento Financeiro e de Contabilidade-Contador-CRC-RJ-1474-3

TERMOS DE CONTRATO**MINISTÉRIO DA FAZENDA****BANCO CENTRAL DO BRASIL****EXTRATO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A
TELESERVICE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA**

- 1) **ESPÉCIE:** Prestação de serviços
- 2) **OBJETO:** Prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos de:
 - telecomunicações IWATSU e NATIONAL
 - televisão NATIONAL PANASONIC
 - cinematográficos INCOL 35/16
- 3) **DISPENSA DE LICITAÇÃO:** Alínea "d", parágrafo 2º, artigo 126, do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67
- 4) **CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.17.2.01.6
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL: 3030.14.9
- 5) **NOTA DE ALOCAÇÃO:** nº 1301856, de 03.10.79
- 6) **VALOR DO CONTRATO:** Cr\$ 1.387.307,40
- 7) **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 1 (hum) ano - de 03.10.79 a 02.10.80
- 8) **DATA DO CONTRATO:** 03.10.79

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**EMPRESA BRASILEIRA DOS TRANSPORTES URBANOS****EXTRATO TERMO ADITIVO
FNDU Nº 08/77**

Segundo Termo Aditivo ao Convênio FNDU nº 08/77, que entre si fazem a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério dos Transportes-MT, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, com a interveniência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU, da Rede Ferroviária Federal S.A., do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará e da Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza.

OBJETO: O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano-CNDU assume no Convênio FNDU nº 08/77, todos os direitos e obrigações atribuídos à Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana-CNPU, na forma do Decreto nº 83.355/79; Alterar o prazo de validade que passa a ser de até 31.12.79.

ASSINARAM: Wando Pereira Borges, pelo MT; José Flávio Pécora, pela SEPLAN/PR; Virgílio de Moraes Fernandes Távora, pelo Estado do Ceará; Militão de Moraes Ricardo, pelo CNDU; Lúcio Gonçalo de Alcântara, pelo Município de Fortaleza; Jorge Guilherme de Magalhães Francisconi e Gil César Moreira de Abreu, pela EBTU; David Elkind Schwartz, pelo DNER; Carlos Aloysio Weber, pela RFFSA e Luiz de Gonzaga Fonseca Mota, pela SEPLAN/CE.

**EXTRATO TERMO ADITIVO
FNDU Nº 18/78**

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio FNDU nº 18/78, que entre si fazem a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério dos Transportes-MT, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, com a interveniência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU, da Rede Ferroviária Federal S.A., do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará e da Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza.

OBJETO: O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano-CNDU assume no Convênio FNDU nº 18/78, todos os direitos e obrigações atribuídos à Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana-CNPU, na forma do Decreto nº 83.355/79; Alterar o Anexo III, que passa a ter o número III-a e o prazo de validade que será de até 30.06.80.

ASSINARAM: Wando Pereira Borges, pelo MT; José Flávio Pécora, pela SEPLAN/PR; Virgílio de Moraes Fernandes Távora, pelo Estado do Ceará; Militão de Moraes Ricardo, pelo CNDU; Lúcio Gonçalo de Alcântara, pelo Município de Fortaleza; Jorge Guilherme de Magalhães Francisconi e Gil César Moreira de Abreu, pela EBTU; David Elkind Schwartz, pelo DNER; Carlos Aloysio Weber, pela RFFSA e Luiz de Gonzaga Fonseca Mota, pela SEPLAN/CE.

**EXTRATO TERMO ADITIVO
FNDU Nº 19/77**

Segundo Termo Aditivo ao Convênio FNDU nº 19/77, que entre si fazem o Ministério dos Transportes-MT, o Estado do Espírito Santo, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, com a interveniência da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU e da Secretaria de Estado do Planejamento.

OBJETO: Alterar o prazo de validade somente na parte da execução do Convênio cujos recursos têm sua origem no FNDU/FDTU, que passa a ser de 01.07.79 a 30.06.80.

ASSINARAM: Wando Pereira Borges, pelo MT; Jorge Guilherme de Magalhães Francisconi e Gil César Moreira de Abreu, pela EBTU; Eurico Vieira de Rezende, pelo Estado do Espírito Santo; David Elkind Schwartz, pelo DNER e Arlindo Villaschi Filho, pela SEPLAN/ES.

**EXTRATO TERMO ADITIVO
FNDU Nº 23/78**

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio FNDU nº 23/78, que entre si fazem o Ministério dos Transportes-MT e a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com a interveniência da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU.

OBJETO: Alterar a Cláusula Sétima - DO PRAZO DE VALIDADE - que passará a ser de 01.07.79 a 30.06.80.

ASSINARAM: Wando Pereira Borges, pelo MT; Elmo Serejo Farias e Alberto de Oliveira Rosa, pela RFFSA; Jorge Guilherme de Magalhães Francisconi e Gil César Moreira de Abreu, pela EBTU.

**EXTRATO TERMO ADITIVO
FNDU Nº 39/78**

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio FNDU nº 39/78, que entre si fazem o Ministério dos Transportes-MT, o Estado do Paraná e os Municípios de Londrina, Maringá, Cascavel, Guarapuava, Paranaguá, Toledo, Lapa, Mandaguáçu, Marialva, Goioerê e Apucarana, com a interveniência da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU, da Secretaria de Estado do Planejamento e da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná.

OBJETO: Alterar o prazo de validade que passa a ser de 01.07.79 a 30.09.80, só na parte referente a execução do Convênio cujos recursos têm sua origem no FNDU/FDTU.

ASSINARAM: Wando Pereira Borges, pelo MT; Ney Aminthas de Barros Braga, pelo Estado do Paraná; Jorge Guilherme de Magalhães Francisconi e Gil César Moreira de Abreu, pela EBTU; Véspero Mendes, pela SEPLAN/PR; Eleutério Dallazem, pela Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná; Antônio Casemiro Belinati, pelo Município de Londrina; João Paulino Vieira Filho, pelo Município de Maringá; Jacy Miguel Scanagatta, pelo Município de Cascavel; Cândido Pacheco Bastos, pelo Município de Guarapuava; José Vicente Elias, pelo Município de Paranaguá; Duílio Genari, pelo Município de Toledo; Sérgio Augusto Leoni, pelo Município de Lapa; Carmelino Rocha Ribeiro, pelo Município de Mandaguáçu; José Gomes Colhado, pelo Município de Marialva; Luiz Kamide, pelo Município de Goioerê e Voldo mir Maistrovicz, pelo Município de Apucarana.

EXTRATO TERMO ADITIVO
FNDU Nº 50/78

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio FNDU nº 50/78, que entre si fazem a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério dos Transportes-MT, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Bento Gonçalves, com a interveniência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU e da Secretaria de Coordenação e Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul.

OBJETO: O Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano-CNDU assume no Convênio FNDU nº 50/78, todos os direitos e obrigações atribuídos à Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana-CNDU, na forma do Decreto nº 83.355/79. E o prazo de validade passa a ser de até 31.12.79, retroagindo a 01.07.79.

ASSINAM: Wando Pereira Borges, pelo MT; Militão de Moraes Ricardo, pelo CNDU; José Amarnal de Souza, pelo Estado do Rio Grande do Sul; José Flávio Pécora, pela SEPLAN/PR; Jorge Guilherme de Magalhães Francisconi e Gil César Moreira de Abreu, pela EBTU; Eduardo Emílio Muller, pela Secretaria de Coordenação e Planejamento e Fortunato Janir Rizzardo, pelo Município de Bento Gonçalves.

EXTRATO TERMO ADITIVO
FNDU Nº 62/78

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio FNDU nº 62/78, que entre si fazem o Ministério dos Transportes-MT, os Municípios de São Luiz e Pinheiro, com a interveniência da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

OBJETO: Alterar o prazo de validade, que passa a ser de 01.07.79 a 30.06.80, somente na parte da execução do Convênio cujos recursos têm sua origem no FNDU/FDTU.

ASSINARAM: Wando Pereira Borges, pelo MT; Jorge Guilherme de Magalhães Francisconi e Gil César Moreira de Abreu, pela EBTU; Valfrido do Salmite Filho, pela SUDENE; Mario de Alencar Fecury, pelo Município de São Luiz e Manoel Maria Soares Paiva, pelo Município de Pinheiro.

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO
DE TRANSPORTES

EXTRATO-AJ 221/79

INSTRUMENTO: CONVÊNIO - CONV-AJ 217/79

PARTES: Governo do Estado de Sergipe, a Prefeitura Municipal de Aracaju, a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes-GEIPOT, com a interveniência da Secretaria de Obras, Transportes e Energia do Estado de Sergipe e da Secretaria de Planejamento e Economia da Prefeitura Municipal de Aracaju.

OBJETO: Realização de Estudos de Transportes Urbanos na cidade de Aracaju, conforme proposta elaborada pelo GEIPOT e aprovada pela EBTU.

PRAZO: 01 (um) ano

VALOR: Cr\$ 6.200.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente deste Convênio correrá à conta de recursos alocados ao Convênio firmado a 6 de agosto de 1976, mediante Terceiro Termo Aditivo celebrado em 08 de março de 1979, entre a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério dos Transportes, com a interveniência do IPEA, da FINEP, da CNPU, da EBTU e do GEIPOT.

DATA DE ASSINATURA: 03.10.79

EXTRATO-AJ 222 /79

INSTRUMENTO: CONVÊNIO - CONV-AJ 215/79

PARTES: Governo do Estado do Rio Grande do Norte, a Prefeitura Municipal de Natal, a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, com a interveniência da Secretaria de Transportes e Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Norte e a Secretaria Municipal de Planejamento de Natal - SEMPLA.

OBJETO: Realização de Estudos de Transportes Urbanos na cidade de Natal conforme proposta elaborada pelo GEIPOT e aprovada pela EBTU.

PRAZO: 01 (um) ano

VALOR: Cr\$ 9.700.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente deste Convênio correrá à conta de recursos alocados ao Convênio firmado em 6 de agosto de 1976, mediante Terceiro Termo Aditivo celebrado em 8 de março de 1979, entre a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério dos Transportes, com a interveniência do IPEA, da FINEP, da CNPU, da EBTU e do GEIPOT.

DATA DE ASSINATURA: 01.10.79

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

EXTRATO CONTRATUAL

PARTES: CONTRATANTE: Instituto do Açúcar e do Alcool
CONTRATADA: CONSTRUÇÕES AMAZÔNIA - CONAMA S/A

OBJETO DO CONTRATO: Serviços de restauração dos Edifícios do Paço e Taquara, afetados pelo incêndio ocorrido em 16.07.79.

Data: 10.09.79

Dispensa de Licitação: 8º, item VI e 9º do Decreto nº 73.140, de 09.11.75

AUTORIZAÇÃO: Do Exmo. Sr. Presidente do IAA

CRÉDITO: Conta nº 4110 0100

EMPENHO: N.E. nº 1 386 de 24.08.79

VALOR: Cr\$ 5.658.950,00 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil e novecentos e cinquenta cruzeiros)

PRAZO: 120 (cento e vinte) dias

ASSINATURAS: Dr. Hugo de Almeida - Presidente do I.A.A.
Pedro Paulo de Oliveira Nobre - p/Construções Amazônia - CONAMA S/A.
(Nº 9443 - 9-10-79 - Cr\$1.539,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO CENTRO-OESTE

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 83/78.

ESPÉCIE - Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e o Governo do Estado de Mato Grosso, com a interveniência da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado de Mato Grosso e da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso.

OBJETO - Prorrogar o prazo do Convênio original por mais 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas do Convênio original, não alteradas por este Termo Aditivo.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 92/78.

ESPÉCIE - Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro Oeste e o Governo do Estado de Mato Grosso, com a interveniência da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado de Mato Grosso e da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso.

OBJETO - Prorrogar o prazo do Convênio original, por mais 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas do Convênio original, não alteradas por este Termo Aditivo.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 86/78.

ESPÉCIE - Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro Oeste e o Governo do Estado de Mato Grosso, com a interveniência da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado de Mato Grosso e da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso.

OBJETO - Prorrogar o prazo do Convênio nº 86/78, por mais 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste instrumento no Diário Oficial da União.

DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas do Convênio original, não alteradas por este Termo Aditivo.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 100/78.

ESPÉCIE - Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro Oeste e o Governo do Estado de Mato Grosso, com a interveniência da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado de Mato Grosso e da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso.

OBJETO - Prorrogar o prazo do Convênio original, por mais 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas do Convênio original, não alteradas por este Termo Aditivo.
(EMP. Nº 21/79)

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

(*) - Empréstimo Nº 1654

Eu, tradutor público juramentado e intérprete comercial, abaixo assinado, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma INGLÊS a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz como segue:

(Doc. Nº 389/02)

TRADUÇÃO: EMPRÉSTIMO NÚMERO 1 654 BR - Acordo de Empréstimo (Terrenos, Serviços e Projeto de Habitação de Baixo Custo) entre o INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT, o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, a HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS-BA, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE, a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP, o ESTADO DA BAHIA, O ESTADO DE PERNAMBUCO e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, datado de 8 de fevereiro de 1979. Empréstimo número 1 654 BR - ACORDO DE EMPRÉSTIMO - ACORDO, datado de 8 de fevereiro de 1979, entre o INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION & DEVELOPMENT (doravante denominado de Banco), o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (doravante denominado de Mutuário), a HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS-BA (doravante denominada URBIS), a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE (doravante denominada de COHAB-PE), a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP (doravante denominada de COHAB-SP) (sendo a URBIS, a COHAB-PE ou a COHAB-SP doravante denominada individualmente, às vezes, de companhia de habitação popular e as três doravante denominadas, às vezes, de companhias de habitação popular, coletivamente), o ESTADO DA BAHIA, o ESTADO DE PERNAMBUCO e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO (sendo o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco ou a Municipalidade de São Paulo doravante denominado, às vezes e individualmente, de acionista majoritário de uma companhia de habitação popular, e os três, coletivamente, às vezes denominados de acionistas majoritários). CONSIDERANDO (A) que o Plano Nacional de Habitação Popular (doravante denominado de PLANHAP) se constitui em um programa de habitação popular para o Brasil, estabelecido segundo a orientação do Mutuário e que, na opinião do Banco, serve de base aceitável para uma operação específica de financiamento do Banco no Brasil; (B) que o projeto descrito na Relação 2 deste Acordo será executado e financiado como parte do PLANHAP; (C) que a República Federativa do Brasil (doravante denominada de Garante), o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco, a Municipalidade de São Paulo e o Mutuário solicitaram a ajuda do Banco no financiamento do Projeto através da concessão de um empréstimo ao Mutuário conforme adiante discriminado; (D) que o Projeto será executado pelo Mutuário (Parte E), pela URBIS, pela COHAB-PE, pela COHAB-SP e pelas COHAB's participantes (termo este definido no Item 1.02 deste Acordo) (Partes A, C e D), na qualidade de agentes do Mutuário em suas respectivas áreas regionais para os fins do PLANHAP, e ainda pelo Estado da Bahia, pelo Estado de Pernambuco e pela Municipalidade de São Paulo (Parte B) com a ajuda do Mutuário e que, como parte desta ajuda, o Mutuário colocará à disposição o produto do Empréstimo conforme adiante discriminado; (E) que a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP concordaram em assumir certas obrigações perante o Banco com respeito ao Projeto ora financiado nos termos deste Acordo e conforme adiante discriminado; (F) que o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo declaram e garantem estarem autorizados a assumir suas res

pectivas obrigações estipuladas neste Acordo; (c) que o Banco de seja conceder o Empréstimo segundo os prazos e condições adiante discriminados e também discriminados no Acordo de Garantia, de igual data, entre o Avalista e o Banco; PELO PRESENTE as partes deste Acordo concordam conforme se segue: PARÁGRAFO I - CONDIÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES - Item 1.01 - As partes deste Acordo aceitam todos os dispositivos das Condições Gerais Aplicáveis ao Empréstimo e aos Acordos de Garantia do Banco, datado de 15 de março de 1974, com a mesma força e vigor como se aqui estivessem integralmente estipulado, sujeitas, contudo, às modificações daquelas Condições Gerais discriminadas na Relação 7 deste Acordo (passando as Condições Gerais Aplicáveis ao Empréstimo e aos Acordos de Garantia do Banco, conforme assim modificadas, a serem denominadas doravante de Condições Gerais). Item 1.02 - Sempre que forem usados neste Acordo, a menos que o contexto determine o contrário, os vários termos definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo deste Acordo têm os respectivos significados ali discriminados, sendo que os seguintes termos adicionais terão os significados abaixo estipulados: (a) o termo "PLANHAP" refere-se ao Plano Nacional de Habitação Popular, que é um programa de habitação popular, criado pelo Mutuário e aprovado pelo Avalista em 1973, revisado anualmente para o triênio seguinte e destinado a fornecer uma série de alternativas de moradia ao alcance de uma parte da população com rendas mensais de até cinco vezes o salário mínimo regional; (b) o termo "Resoluções do PLANHAP" refere-se às resoluções nºs RD-1/75 de 6 de março de 1975, RD-25/77 de 11 de outubro de 1977, RD-37/75 de 10 de julho de 1975, RD-01/76 de 13 de janeiro de 1976, RD-05/76 de 27 de fevereiro de 1976, RD-06/76 de 27 de fevereiro de 1976, RD-24/77 de 11 de outubro de 1977 e RD-18/78 de 7 de novembro de 1978, do Mutuário, conforme ratificadas para a data deste Acordo; (c) o termo "PROFILURB" refere-se ao Programa de Financiamento de Lotes Urbanizados, que é um subprograma do PLANHAP destinado à aquisição de terrenos e a criação de lotes urbanizados. (d) o termo "FICAM" refere-se ao Programa de Financiamento de Construção, Ampliação e Melhoria de Habitação Individual de Interesse Social, que é um subprograma do PLANHAP consistindo de uma linha de crédito para financiar a aquisição de terrenos, a regularização da posse dos terrenos e a construção, ampliação, conclusão e melhoria individual das casas; (e) o termo "legislação do BNH e do SFH" refere-se às Leis nºs 4 380 de 21 de agosto de 1964, 5 762 de 14 de dezembro de 1971 e ao Decreto nº 75 512 de 23 de julho de 1973 do Garante; (f) o termo "COS" refere-se à Caixa de Operações de Natureza Social, que é o órgão do Mutuário responsável pelas operações de habitação popular; (g) o termo "Estatutos da URBIS" refere-se aos estatutos da URBIS datados de 12 de dezembro de 1977, conforme ratificados para a data deste Acordo; (h) o termo "Estatutos da COHAB-PE" refere-se aos estatutos da COHAB-PE datados de 14 de agosto de 1977, conforme ratificados para a data deste Acordo; (i) o termo "Estatutos da COHAB-SP" refere-se aos estatutos da COHAB-SP datados de 27 de abril de 1977, conforme ratifica-

dos para a data deste Acordo; (j) o termo "Programa de Investimento PLANHAP da URBIS, da COHAB-PE e da COHAB-SP para 1979-1981" refere-se ao programa de investimento discriminado na Relação 6 deste Acordo conforme este programa possa ser ratificado ocasionalmente; (k) o termo "COHAB participante" refere-se à companhia de habitação popular que não seja a URBIS, a COHAB-PE ou a COHAB-SP que for participar da execução parte D do Projeto; (l) o termo "subprojeto" refere-se a um projeto para o fornecimento de moradia popular (terrenos, serviços e habitação) ou de instalação e equipamentos comunitários, ou ambos em um terreno para o qual tenha sido estabelecido um conjunto de projetos urbanísticos, arquitetônicos e de engenharia, localizado no Estado da Bahia, do Pernambuco ou na Região Metropolitana de São Paulo ou então, no caso de subprojetos relativos à Parte D do Projeto, em outras áreas do Brasil, o qual o Mutuário se propõe a financiar ou já financiou nos termos do PLANHAP em todo ou em parte com o produto do Empréstimo através de um ou mais empréstimos do BNH; (m) o termo "empréstimo do BNH" refere-se a um empréstimo concedido ou a ser concedido pelo Mutuário à URBIS, COHAB-PE, COHAB-SP, COHAB participante, aos Intermediários financeiros do Estado da Bahia - Pernambuco ou da Municipalidade de São Paulo, conforme for o caso, para o fim de financiar a execução de um subprojeto ou de uma parte de um subprojeto, o a ser financiado no todo ou em parte com o produto do Empréstimo; (n) o termo "Intermediário Financeiro" refere-se à instituição bancária através da qual o Mutuário colocará à disposição os fundos para a execução de instalações ou equipamentos comunitários pelo Estado da Bahia e Pernambuco ou pela Municipalidade de São Paulo, conforme for o caso; (o) o termo "mutuário do BNH" refere-se a qualquer dos seguintes: URBIS, COHAB-PE, COHAB-SP, Intermediário Financeiro do Estado da Bahia, do Estado do Pernambuco, da Municipalidade de São Paulo ou uma COHAB participante; (p) o termo "população alvo" refere-se à parte da população com rendimentos mensais de até três vezes o salário mínimo da região; e (q) o termo "beneficiário" refere-se ao receptor de uma moradia popular construída pelo URBIS, COHAB-PE, COHAB-SP ou por uma COHAB participante, conforme for o caso, ou de um empréstimo do FICAM. PARÁGRAFO II - DO EMPRÉSTIMO - Item 2.01 - O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições discriminados ou mencionados no Acordo de Empréstimo, uma importância em várias moedas equivalentes a noventa e três milhões de dólares (\$ 93 000 000). Item 2.02 - A importância do Empréstimo pode ser retirada da Conta do Empréstimo de acordo com os dispositivos da Relação 1 deste Acordo, conforme esta Relação possa ser ratificada ocasionalmente por acordo entre o Mutuário e o Banco, por importâncias pagas (ou, se o Banco assim concordar, a serem pagas) pelo Mutuário devido a retiradas feitas por mutuário do BNH, segundo os termos de um empréstimo do BNH, de modo a cobrir o custo justo das mercadorias e serviços necessários ao subprojeto em relação ao qual a retirada da Conta do Empréstimo é requisitada, desde que, entretanto, nenhuma retirada seja feita em relação (i) a um empréstimo do BNH que seja o primeiro empréstimo do

BNH (1) para um subprojeto de terrenos e serviços ou (2) para um subprojeto de habitação da URBIS, da COHAB-PE ou da COHAB-SP ou (ii) aos dois primeiros empréstimos do BNH para subprojetos de terrenos e serviços das COHAB's participantes, a menos que o empréstimo do BNH tenha sido aprovado pelo Banco. Item 2.03 - (a) Quando da apresentação ao Banco de um empréstimo do BNH (sujeito à aprovação do Banco, antes da primeira retirada), o Mutuário fornecerá ao Banco um requerimento, de forma satisfatória ao Banco, juntamente com (i) uma avaliação do subprojeto, inclusive uma descrição dos gastos propostos a serem financiados com o produto do Empréstimo, (ii) os termos e condições do empréstimo do BNH propostos, inclusive estimativa dos reembolsos iniciais pelos beneficiários; (iii) uma cópia autenticada do contrato do empréstimo do BNH mencionado no item 3.03 (a) deste Acordo e (iv) todas as demais informações que o Banco possa solicitar. (b) Exceto como o Banco e o Mutuário venham a concordar de modo contrário, os requerimentos feitos de acordo com os dispositivos da alínea (a) deste item e em relação aos empréstimos do BNH não sujeitos à aprovação do Banco antes da primeira retirada serão apresentados ao Banco em ou antes de 31 de dezembro de 1981. Item 2.04 - A Data de Fechamento será 31 de dezembro de 1983 ou qualquer outra data posterior que o Banco venha a determinar. O Banco informará imediatamente ao Mutuário e ao Avalista sobre esta data posterior. Item 2.05 - Exceto se o Banco venha a concordar de modo contrário, o provimento das mercadorias e das obras civis a serem financiadas com o produto do Empréstimo será regulamentado pelos dispositivos da Relação 4 deste Acordo. Item 2.06 - O Mutuário pagará ao Banco um encargo de compromisso à taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) ao ano sobre o valor total do Empréstimo não sacado de tempos em tempos. Item 2.07 - O Mutuário pagará juros à taxa de sete por cento (7,00%) ao ano sobre o valor total do Empréstimo sacado e pendentes de tempos em tempos. Item 2.08 - Os juros e demais taxas deverão ser pagos semi-anualmente em 1º de março e 1º de setembro de cada ano. Item 2.09 - O Mutuário reembolsará o valor total do Empréstimo de acordo com o programa de amortização apresentado na Relação 3 deste Acordo. **PARÁGRAFO III - DO PROJETO E DOS SUBPROJETOS** - Item 3.01 - (a) A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP executarão, e o Mutuário fará com que a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP executem, as Partes A, C e D do Projeto com a devida atenção e eficiência e de acordo com práticas financeiras, administrativas, de engenharia e de desenvolvimento urbano adequadas, sendo que o Mutuário providenciará, assim que sejam necessários, os fundos, as instalações, os serviços e os demais recursos exigidos para este fim. (b) O Mutuário executará a Parte E do Projeto com a devida atenção e eficiência e em conformidade com práticas financeiras, administrativas e de treinamento adequadas e segundo suas relações internas, providenciando, tão logo sejam necessários, os fundos, as instalações, os serviços e os demais recursos exigidos para este fim. (c) O Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo tomarão todas as medidas de suas partes

exigidas por lei de modo a executarem, ou fazerem com que seja executada, a Parte B do Projeto em seus respectivos territórios com a devida atenção e eficácia e em conformidade com práticas financeiras, administrativas, de engenharia e de desenvolvimento urbano adequadas, sendo que o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo ou o Mutuário, conforme for o caso, providenciarão, tão logo sejam necessários, os fundos, as instalações, os serviços e os demais recursos exigidos para este fim. Item 3.02 - Exceto quando o Banco concordar de modo contrário, somente os subprojetos escolhidos e aprovados com base nos critérios apresentados na Relação 5 deste Acordo serão incluídos no Projeto. Item 3.03 - (a) O Mutuário utilizará o produto do Empréstimo para o financiamento de uma porcentagem de cada contrato de empréstimo do BNH acertado entre o Mutuário e um Mutuário do BNH, nos termos e condições apresentados ou mencionados na Relação 5 deste Acordo. (b) O Mutuário exercerá os seus direitos segundo cada contrato de empréstimo do BNH de modo a fazer com que um mutuário do BNH cumpra com suas obrigações em relação ao Projeto, proteja os interesses do Banco e cumpra com os objetivos do Empréstimo. Item 3.04 - A fim de garantir a total coordenação entre todas as entidades participantes da execução do Projeto e a devida ligação com o Banco, o Mutuário estabelecerá, e posteriormente manterá, um grupo especial de trabalho dentro de sua organização, compreendendo inter alios representante da COS, da Assessoria de Planejamento e Coordenação do Departamento Jurídico e da Delegacia Regional responsável pelos Estados da Bahia e de Pernambuco e pela Municipalidade de São Paulo. Item 3.05 - Exceto quando o Banco concordar de modo contrário, a URBIS, a COHAB-PE, a COHAB-SP, o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo farão com que todas as mercadorias e serviços sejam usados exclusivamente para os subprojetos incluídos no Projeto, sendo que o Mutuário fará com que cada COHAB participante faça o mesmo. Item 3.06 - (a) A URBIS, a COHAB-PE, a COHAB-SP, os Estados da Bahia e de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo fornecerão ao Banco, através do Mutuário, assim que forem requisitados pelo Banco, os planos, especificações, relatórios, documentos contratuais e cronogramas de construção e de provimento de sua parte do Projeto, bem como quaisquer modificações ou acréscimos pertinentes aos mesmos, com todos os detalhes solicitados pelo Banco, sendo que o Mutuário fará com que cada COHAB participante faça o mesmo. (b) A URBIS, a COHAB-PE, a COHAB-SP, os Estados da Bahia e de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo: (i) manterão registros e procedimentos adequados para registrar e controlar o andamento de sua parte do Projeto (inclusive o seu custo), identificar as mercadorias e serviços financiados com o produto do Empréstimo e demonstrar sua aplicação em cada subprojeto; (ii) permitirão que os representantes acreditados do Banco visitem as instalações e os canteiros de construção incluídos em cada subprojeto e que examinem quaisquer registros e documentos a ele pertinentes, e (iii) fornecerão ao Banco, através do Mutuário, a intervalos regulares, to

das as informações que o Banco requisitar em relação ao Projeto, a qualquer subprojeto, ao seu custo, ao custo do produto do Empréstimo e às mercadorias e serviços financiados com este produto, sendo que o Mutuário fará com que cada COHAB participante aja de igual modo.

(c) Imediatamente após a conclusão do Projeto, mas de qualquer modo no máximo seis meses após a Data de Fechamento ou qualquer outra data posterior que possa ser acertada para este fim entre o Mutuário e o Banco, o Mutuário preparará e fornecerá ao Banco um relatório, com tantos detalhes e na amplitude que o Banco solicitar, sobre a execução e exploração do Projeto, seu custo e os benefícios dele auferidos ou a serem auferidos, o cumprimento pelo Mutuário, pelo Estado da Bahia, pelo Estado de Pernambuco, pela Municipalidade de São Paulo, pela URBIS, pela COHAB-PE, pela COHAB-SP e pelo Banco de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo do Empréstimo, bem como sobre a realização dos fins do Empréstimo.

(d) O Mutuário permitirá que os representantes do Banco examinem quaisquer de seus registros e documentos pertinentes ao Projeto e ao PLANHAP. Item 3.07 - Os Estados da Bahia e de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo tomarão, ou farão com que sejam tomadas, todas as medidas necessárias para capacitar a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP, conforme for o caso, a adquirir, quando e como necessário, todos os terrenos e direitos em relação à eles exigidos para a execução do Projeto, sendo que a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP fornecerão ao Banco, através do Mutuário, assim que o Banco solicitar, provas suficientes para o Banco de que estes terrenos e direitos relativos a eles se acham disponíveis para os fins do Projeto.

PARÁGRAFO IV - DEMAIS OBRIGAÇÕES DO MUTUÁRIO - Item 4.01 - O Mutuário conduzirá suas operações e negócios em relação ao Projeto de acordo com práticas e normas administrativas e financeiras idôneas, com chefia e pessoal capacitado, e de acordo com a legislação do BNH e do SFH. Item 4.02 - O Mutuário dará ao Banco uma oportunidade justa de trocar idéias, de tempos em tempos, sobre todas as questões pertinentes a suas operações de habitações populares, sendo que esta troca de idéias deverá implicar, entre outras, as seguintes questões: (i) as diretrizes e regras determinadas para os fins do PLANHAP, inclusive os prazos e condições das linhas PLANHAP de crédito; (ii) a organização, a estrutura e a coordenação de COS entre várias áreas de responsabilidade e decisões relacionadas com as companhias de habitação de baixa renda (COHAB's); (iii) os critérios de preparação, aprovação e execução dos projetos de habitações populares a serem financiados pelo Mutuário e (iv) os programas de assistência técnica do Mutuário. Item 4.03 - O Mutuário informará imediatamente ao Banco sobre quaisquer mudanças nas regulamentações do PLANHAP e na legislação do BNH e do SFH que afetam o PLANHAP. Item 4.04 - O Mutuário manterá registros adequados de modo a refletirem, de acordo com práticas corretas de contabilidade coerentemente mantidas, suas operações em relação ao PLANHAP e ao Projeto, bem como sua situação financeiro, inclusive, sem limitação para com o anterior

mente exposto, contas separadas apropriando todos os gastos devido aos quais são feitas retiradas da Conta do Empréstimo com base em certificados de gastos. Item 4.05 - O Mutuário: (i) mandará que seja feita a auditoria de sua contas e demonstrações financeiras (balanços gerais, demonstrações de rendimento e de despesas e demonstrações afins) para cada ano fiscal, de acordo com princípios de auditoria adequados coerentemente aplicados por auditores independentes e aceitáveis pelo Banco; (ii) fornecerão ao Banco, tão logo se achem disponíveis, mas de qualquer modo no máximo quatro meses após o fim de cada ano fiscal, (A) cópias autenticadas de suas demonstrações financeiras para cada ano devidamente auditadas e (i) o relatório da auditoria feita pelos auditores independentes, com tantos detalhes e no tamanho e amplitude que o Banco requisitar, inclusive um parecer separado preparado pelos citados auditores em relação aos gastos e registros mencionados na alínea (b) do Item 5.04 deste Acordo quanto a se o produto do Empréstimo sacado da Conta de Empréstimo com base em certificados de gastos foi usado para os fins propostos e (iii) fornecerão ao Banco as demais informações pertinentes às contas e demonstrações financeiras do Mutuário, juntamente com a auditoria dos mesmos, conforme o Banco possa vir a solicitar de tempos em tempos. Item 4.06 - (a) Mutuário declara que, à época deste Acordo, não existe qualquer penhora sobre qualquer parte do seu ativo como fiança de qualquer dívida, exceto conforme prontamente relatada ou declarada por escrito ao Banco de forma contrária. (b) O Mutuário garante que, a menos que o Banco concorde com o contrário: (i) se o Mutuário vier a criar uma penhora sobre qualquer parte do seu ativo como fiança para qualquer dívida, esta penhora assegurará de modo igual e proporcional o pagamento da importância do empréstimo, acrescida de juros e demais taxas, e que na criação de qualquer penhora deste tipo, será feita uma provisão expressa para aquele fim, sem qualquer ônus para o Banco e (ii) se qualquer penhora estatutária vier a ser criada sobre qualquer parte do ativo do Mutuário como fiança de qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem qualquer ônus para o Banco, uma penhora equivalente, satisfatória ao Banco, para garantir o pagamento da importância do empréstimo, acrescida de juros e das demais taxas, desde que, entretanto, os dispositivos precedentes desta alínea não venham a se aplicar a: (A) qualquer penhora criada sobre propriedades, à época da compra das mesmas, unicamente como fiança para o pagamento do preço de compra destas propriedades, ou (B) qualquer penhora resultante do curso normal de transações bancárias e afligendo uma dívida a vencer no máximo um ano após a data em que foi originalmente contraída.

PARÁGRAFO V - DEMAIS OBRIGAÇÕES DA URBIS, DA COHAB-PE E COHAB-SP - Item 5.01 - A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP sempre administrarão seus negócios, manterão suas posições financeiras, planejarão suas futuras ampliações e conduzirão suas atividades e empreendimentos de acordo com práticas idôneas de comércio, finanças e desenvolvimento urbano e sob a supervisão de chefia competente e experimentada com ajuda de uma equipe efi-

caz e adequada. Item 5.02 - Exceto se o Banco vier a concordar de modo contrário, a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP sempre tomarão todas as medidas necessárias para manter sua existência e seus direitos a fim de levar avante suas operações como agentes do Mutuário para os fins do PLANHAP de modo a adquirirem e reterem todos os direitos, poderes, privilégios e franquias necessários ou úteis para os fins de cumprir com suas obrigações segundo os termos deste Acordo ou de modo a conduzirem eficazmente seus negócios e empreendimentos. Item 5.03 - A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP farão seguro contra riscos, mantendo-o com seguradoras responsáveis, em valores que sejam compatíveis com as regulamentações do Mutuário, ou então farão um outro tipo de provisão que satisfaça ao Banco. Item 5.04 - (a) A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP manterão registros adequados de modo a apresentarem suas operações e situação financeira, de acordo com práticas de contabilidade apropriadas mantidas de modo coerente. (b) A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP reterão, até um ano após a Data de Fechamento, todos os registros pedidos, faturas, notas fiscais, recibos e demais documentos que comprovem os gastos em que se basearam para fazer retiradas da Conta do Empréstimo com base em certificados de gasto e permitirão que os representantes autorizados do Banco examinem tais registros. Item 5.05 - A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP: (i) mandarão auditar suas contas e demonstrações financeiras (balanços gerais, demonstrações de rendimentos e de gastos e demais demonstrações similares) a cada ano fiscal, de acordo com princípios de auditoria adequados aplicados por auditores independentes de forma coerente e aceitável pelo Banco; (ii) fornecerão ao Banco, através do Mutuário, assim que estiverem disponíveis, mas de qualquer forma no máximo quatro meses após o término de cada ano fiscal, (A) cópias autenticadas de suas demonstrações financeiras para aquele ano, devidamente auditadas e (B) o relatório desta auditoria feita pelos citados auditores, com tantos detalhes e na amplitude e tamanho que o Banco solicitar e (iii) fornecerão ao Banco, através do Mutuário, as demais informações relativas às contas e demonstrações financeiras da URBIS, COHAB-PE e COHAB-SP, conforme for o caso, juntamente com a auditoria das mesmas, conforme o Banco possa vir a solicitar de tempos em tempos. Item 5.06 - A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP, durante a execução do Projeto, prepararão anualmente de acordo com as práticas de contabilidade do Mutuário, demonstrações financeiras pro forma baseadas em seus programas de investimento para o triênio seguinte, para os fins de planejamento financeiro e orçamentário. Item 5.07 - A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP reverão anualmente, junto com o Mutuário e o Banco, o Programa de Investimento PLANHAP para 1979-1981 apresentado na Relação 6 deste Acordo. Item 5.08 - A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP informarão imediatamente ao Banco, através do Mutuário, sobre quaisquer mudanças propostas em suas políticas de operação e em suas estruturas internas que possam afetar materialmente a execução do Projeto, dando ao Banco uma oportunidade justa para fazer comentários sobre tais mudanças. Item 5.09 - A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP toma-

rão imediatamente, como e quando necessárias, as medidas exigidas pelo aumento em seus projetos PROFILURB e FICAM de acordo com o Programa de Investimento PLANHAP para 1979-1981, inclusive inter alia: (i) emprego de profissionais com experiência em instrução e aconselhamento de beneficiários e no fornecimento de assistência técnicas sobre técnicas de construção independentes, incluindo a preparação de planos padronizados e de manuais de construção para este tipo de construção de moradias: (ii) estabelecimento de um sistema que venha a assegurar, de modo razoável, o suprimento regular de materiais de construção e facilidades de crédito aos beneficiários e (iii) ajuste de suas estruturas organizacionais e de procedimentos de operação para garantir a execução tranquila e eficaz dos projetos PROFILURB e FICAM. Item 5.10 - A COHAB-PE conduzirá, em base experimental, uma análise econômica de subprojetos escolhidos por ela durante a fase de desenvolvimento, a fim de dar assistência à COHAB-PE em sua decisão sobre a mistura de moradias para um dado terreno e sua determinação do impacto de diferentes misturas sobre sua habilidade de alcançar a população alvo. Item 5.11 - A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP darão ao Banco uma oportunidade justa de trocar pontos de vista, de tempos em tempos, sobre suas organizações internas e administrações financeiras, os procedimentos para a seleção de beneficiários, as medidas que estão sendo tomadas de acordo com o Item 5.09 deste Acordo, a coordenação com outros órgãos que estejam participando da execução do Projeto e as demais informações que o Banco possa, de tempos em tempos, vir a requisitar. Item 5.12 - A COHAB-SP, no máximo até 30 de junho de 1979, adotará um sistema de escolha de beneficiários, estabelecendo uma relação íntima entre o custo de uma moradia e a renda do beneficiário e colocará este sistema em funcionamento imediatamente. PARÁGRAFO VI - DEMAIS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS DA BAHIA E PERNAMBUCO E DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO - Item 6.01 - Os Estados da Bahia e Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo concordam e garantem que o Projeto é de suma importância para o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de seus territórios e que o Projeto terá alta prioridade na distribuição dos fundos de desenvolvimento de cada um deles conforme previsto em suas leis. Item 6.02 - Os Estados da Bahia e de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo (i) tomarão todas as medidas justas, inclusive a provisão de capital social, caso necessário, que possa vir a ser exigido de sua parte para capacitar a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP, respectivamente, a cumprirem com suas obrigações para com o Mutuário para os fins do PLANHAP, a executarem o Projeto e a cumprirem com todas as suas demais obrigações contidas neste Acordo, com a devida atenção e eficácia, e (ii) não tomarão, nem permitirão que seus órgãos tomem quaisquer medidas que possam evitar ou interferir no cumprimento pela URBIS, pela COHAB-PE e pela COHAB-SP ou pelo Mutuário de suas respectivas obrigações no termos deste Acordo ou dos contratos de empréstimo do BNH acertados para os fins de um subprojeto. Item 6.03 - Os Estados da Bahia, o Estado de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo tomarão todas as medidas justas de suas partes exigidas para executa-

ram o PLANHAP em seus respectivos territórios. Item 6.04 - O Estado da Bahia tomará as medidas adequadas para melhorar, tão logo sejam necessárias, as instalações, equipamentos e serviços à disposição do pessoal da URBIS a fim de aumentar sua capacidade produtiva e sua eficiência. Item 6.05 - O Estado da Bahia fará com que a URBIS se responsabilize pelo projeto das habitações populares e pelos lotes urbanizados nos termos do PLANHAP no Estado da Bahia. Item 6.06 - O Estado de Pernambuco (i) executará ou fará com que sejam executados os programas complementares de desenvolvimento comunitário; (ii) fornecerá ou fará com que seja fornecida assistência técnica para o desenvolvimento de atividades produtivas e de empreendimentos de pequena escala, tudo conforme exigido para os fins da Parte C do Projeto, e providenciará, tão logo sejam necessários, os fundos, as instalações, os serviços e demais recursos para este fim e (iii) garantirá que a execução da Parte C do Projeto será adequadamente coordenada entre suas subdivisões administrativas, órgãos e demais entidades que participarem desta execução. Item 6.07 - O Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco e a Municipalidade de São Paulo tomarão todas as medidas necessárias de suas partes para providenciar, tão logo sejam necessários, os equipamentos e os recursos comunitários exigidos para a Parte A do projeto e não financiado com o produto do Empréstimo. PARÁGRAFO VII - DOS RECURSOS DO BANCO - Item 7.01 - Para os fins do Item 6.02 das Condições Gerais, ficam especificados os seguintes fatos adicionais de acordo com a alínea (k) daquela Item: (a) O Estado da Bahia ou o Estado de Pernambuco ou a Municipalidade de São Paulo terão deixado de cumprir com qualquer uma de suas respectivas obrigações nos termos deste Acordo. (b) A URBIS, a COHAB-PE ou a COHAB-SP terão deixado de cumprir com qualquer uma de suas respectivas obrigações nos termos deste Acordo. (c) Terá sido feita uma mudança na legislação do BNH e do SFH que afetar material e adversamente o PLANHAP ou a execução do Projeto, ou a situação financeira e de operações do Mutuário. (d) Terá sido feita uma mudança em qualquer uma das Regulamentações do PLANHAP que afetar material e adversamente a execução do Projeto ou de qualquer subprojeto. (e) O Estado de Pernambuco ou o Estado da Bahia ou a Municipalidade de São Paulo ou qualquer outra autoridade com a devida jurisdição terá tomado qualquer medida para a dissolução ou a desestatização da URBIS, ou da COHAB-PE ou da COHAB-SP ou para suspensão de suas respectivas operações sem providenciar de modo satisfatório para o Banco a transferência dos direitos e obrigações de entidade que estiver sendo dissolvida ou desestatizada para uma entidade substituta. (f) Terá sido feita uma mudança nos Estatutos da URBIS ou nos Estatutos da COHAB-PE ou nos Estatutos da COHAB-SP que afetar material e adversamente a execução do Projeto ou de qualquer subprojeto ou da situação financeira e de operação da URBIS, ou da COHAB-PE ou da COHAB-SP, respectivamente. (g) Terá ocorrido uma situação extraordinária que tornará impraticável que a URBIS ou a COHAB-PE ou a COHAB-SP possam cumprir com suas

respectivas obrigações nos termos deste Acordo. Item 7.02 - Para os fins do Item 7.01 das Condições Gerais, ficam especificados os seguintes acontecimentos adicionais de acordo com a alínea (k) daquela Item: (a) qualquer acontecimento especificado nas alíneas (a) e (b) do Item 7.01 deste Acordo terá ocorrido e continuará por um período de 60 dias após sua comunicação ter sido feita pelo Banco ao Mutuário, no Estado da Bahia, no Estado de Pernambuco, à Municipalidade de São Paulo, à URBIS, à COHAB-PE ou à COHAB-SP; e (b) qualquer acontecimento especificado nas alíneas (c), (d), (e) e (f) do Item 7.01 deste Acordo ocorrerá. PARÁGRAFO VIII - DA DATA DE VIGÊNCIA E TÉRMINO - Item 8.01 - Este Acordo e o Acordo de Garantia não entrarão em vigor em relação a qualquer companhia de habitação popular e seu acionista majoritário ou a qualquer parte do Empréstimo até que o Banco tenha notificado ao Mutuário, ao Avalista e a esta companhia de habitação popular e seu acionista majoritário do aceite do Banco das provas providenciadas para os Itens 12.01 e 12.02 das Condições Gerais. Item 8.02 - Este Acordo e o Acordo de Garantia entrarão em vigor com respeito a cada companhia de habitação popular e seu acionista majoritário e em relação aos valores do Empréstimo distribuídos a esta companhia e a este acionista na Relação 1 deste Acordo quando o Banco notificar o Mutuário, o Avalista e esta companhia de habitação popular e seu acionista majoritário do aceite do Banco das provas fornecidas para os Itens 12.01 e 12.02 das Condições Gerais. Item 8.03 - ficam especificados os seguintes acontecimentos com condições adicionais à vigência do Acordo de Empréstimo dentro do significado do Item 12.01 (c) das Condições Gerais. (a) que a execução e liberação deste Acordo em benefício das companhias de habitação popular e seus acionistas majoritários foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as necessárias medidas governamentais ou de acionistas; e (b) que este Acordo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil. Item 8.04 - ficam especificados os seguintes dados adicionais dentro do significado do Item 12.02 (c) das Condições Gerais, e serão incluídos no parecer ou nos pareceres e serem fornecidos ao Banco: (a) que este Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado pelas companhias de habitação popular e seus acionistas majoritários, sendo legalmente obrigatório para estas companhias de habitação popular e para seus acionistas majoritários de acordo com seus termos; (b) que este Acordo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil; e (c) que foram cumpridos ou dados todos os passos, consentimento e aprovações a serem cumpridos ou dados pelo Avalista, pelos acionistas majoritários das companhias de habitação popular e pelo Mutuário, por suas subdivisões políticas ou seus órgãos, por quaisquer órgãos de quaisquer destas subdivisões políticas, ou então e serem cumpridos ou dados de modo a autorizar a execução do Projeto e a capacitar o Mutuário, as companhias de habitação popular e seus acionistas majoritários a cumprir com todas as suas respectivas obrigações quando este Acordo (inclusive as obrigações relativas ao provimento de

serviços para o Projeto), juntamente com todos os poderes e direitos necessários em relação ao Acordo. Item 8.05 - A data de 9 de maio de 1979 fica pelo presente determinada para o fim do Item 12.04 das Condições Gerais. PARÁGRAFO IX - ENDEREÇOS - Item 9.01 - Ficam de terminados os seguintes endereços para os fins do Item 11.01 das Condições Gerais: Pelo Banco: International Bank for Reconstruction and Development 1818 H Street, N.W. - Washington, D.C. 20433 - U.S.A. Endereço telegráfico: INTBAFRAD - Washington, D.C. Telex: 440098 (ITT) - 248423 (RCA) ou 64145 (WUI). Pelo Mutuário: Banco Nacional da Habitação - Av. República do Chile, 230 - 20 000 Rio de Janeiro, RJ. - Brasil - Endereço telegráfico: HABITAÇÃO - Rio Telex: 2122062 B-HAB-BR. Pela URBIS: Habitação e Urbanização da Bahia S/A - URBIS-BA - Av. 7 de Setembro, 82/84 - Edifício Alta Bahia 40 000 Salvador, Bahia - Brasil. Pela COHAB-PE: Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco COHAB-PE - Avenida Rosa e Silva, 975 - Aflitos 50 000 Recife, Pernambuco - Brasil. Pela COHAB-SP: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, COHAB-S.P. - Rua Luiz Coelho, 197 10 000 São Paulo, S.P. - Brasil. Pelo Estado da Bahia: Exmo. Sr. Governador do Estado - Palácio da Aclamação - Av. Sete de Setembro - 40.000 Salvador, Ba. Brasil - Telex: 0711245. Pelo Estado de Pernambuco: Exmó. Sr. Governador do Estado - Palácio Frei Caneca - Av. Cruz Cabugá - 50 000 Recife, Pe. - Brasil - Endereço telegráfico: GOPE-BR Recife - Telex: 0818191 - 0818192. Pela Municipalidade de São Paulo: Exmo. Sr. Prefeito Municipal - Parque Ibirapuera - Pavilhão Manoel da Nóbrega - 10 000 São Paulo, SP - Telex: 1121080 PSPD. Item 9.02 - Qualquer ato exigido ou que se permita seja tomado e quaisquer documentos exigidos ou que se permita sejam executados, nos termos deste Acordo em nome do Estado da Bahia, do Estado de Pernambuco ou da Municipalidade de São Paulo, conforme for o caso, pode ser tomado ou executado pelo Governador de cada Estado e pelo Prefeito desta Municipalidade ou por outra pessoa ou outras pessoas autorizadas por escrito por cada Governador e pelo Prefeito, sendo que estes Estados e esta Municipalidade terão que dar provas suficientes ao Banco desta autoridade juntamente com a assinatura-modelo autenticada de cada uma delas. Item 9.03 - Qualquer ato exigido ou que se permita seja tomado e quaisquer documentos exigidos ou que se permita sejam executados, nos termos deste Acordo em nome da URBIS, da COHAB-PE ou da COHAB-SP, conforme for o caso, podem ser tomados ou executados pelo Presidente de cada companhia ou por outra (s) pessoa (s) autorizada (s) por escrito pelo Presidente, sendo que a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP terão que fornecer provas suficientes ao Banco desta autoridade e a assinatura-modelo autenticada de cada uma dessas pessoas. Item 9.04 - (a) Sempre que o Banco, a URBIS, a COHAB-PE ou a COHAB-SP, conforme for o caso, para os fins do Projeto, mantiverem correspondência entre si, ou tomarem qualquer medida ou fizerem qualquer comunicação, conforme exigido ou permitido nos termos deste Acordo, terá que canalizar toda essa correspondência, documentos ou demais informações relativas ao

Projeto através do Mutuário. (b) Sempre que o Banco, o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco ou a Municipalidade de São Paulo, conforme for o caso, para os fins do Projeto, mantiverem correspondência entre si ou tomarem qualquer medida ou fizerem qualquer comunicação, conforme exigido ou permitido dentro dos dispositivos deste Acordo, fornecerá simultaneamente ao Mutuário cópias de toda a correspondência, documentos ou demais informações relativas ao Projeto. EM TESTE MUNHO DO QUE, as partes deste Acordo, através de seus representantes para tanto devidamente autorizados, assinarem este Acordo em seus respectivos nomes do Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, aos 8 dias de fevereiro de 1979. INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT, (ass) Eugenio Lari, Vice-Presidente Regional substituto para a América Latina e as Antilhas. BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, (ass) Maurício Schulman, Representante Autorizado; (ass) Luiz Sande, Representante Autorizado. HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS-BA, (ass) Walter Sanchez, Representante Autorizado. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO COHAB-PE, (ass) José Bushatsky, Representante Autorizado. COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB-SP, (ass) Henry Cherkesian, Representante Autorizado. ESTADO DA BAHIA, (ass) Walter Sanchez, Representante Autorizado. ESTADO DE PERNAMBUCO, (ass) Carlos Frederico de Almeida, Representante Autorizado. MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, (ass) Sérgio da Silva Freitas, Representante Autorizado. RELAÇÃO 1 - RETIRADA DO PRODUTO DO EMPRÉSTIMO - 1. A tabela abaixo apresenta as categorias de itens a serem financiados com o produto do Empréstimo, a distribuição das quantias do Empréstimo a cada categoria e a percentagem de gastos para os itens a serem assim financiados em cada categoria:

<u>Categoria</u>	<u>Quantia do Empréstimo distribuída (expressa em dólares)</u>	<u>% dos Gastos a serem Financiados</u>
(1) Empréstimo do BNH para as obras civis das Partes A e C do Projeto		
(a) URBIS	5 600 000	35%
(b) COHAB-PE	22 700 000	35%
(c) COHAB-SP	18 600 000	35%
(2) Empréstimos do BNH para as obras civis da Parte B do Projeto	6 700 000	35%
(3) Empréstimo do BNH para as obras civis da Parte D do Projeto	6 200 000	35%

(4) Empréstimo do
 BNH para o FICAM 19 200 000 35% das ver-
 loras desembol-
 sedos nos ter-
 mos dos emprésti-
 mos do FICAM

(5) Não distribuído 14 000 000

TOTAL 33 000 000

2. As percentagens de desembolsos foram calculadas de acordo com a política do Banco de que nenhum produto do Empréstimo será desembolsado devido a pagamentos de impostos taxados pelo ou no território do Avalista sobre mercadorias ou serviços, ou sobre a importação, fabricação, provimento ou suprimento de mercadorias ou serviços; neste sentido, se a quantia de quaisquer impostos cobrados sobre, ou em relação a qualquer item a ser financiado com o produto do Empréstimo diminuir ou aumentar, o Banco pode, através de aviso ao Mutuário, aumentar ou diminuir a percentagem de desembolso então aplicável a tal item de modo a ser coerente com a supra-citada política do Banco. 3. Não obstante os dispositivos da alínea 1 acima, não serão feitos quaisquer retiradas, exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de modo contrário, devida (i) a gastos antes da data deste Acordo, ou (ii) a gastos feitos por um mutuário do BNH em relação a um empréstimo do BNH sujeito à aprovação do Banco se tais gastos tiverem sido feitos mais de noventa dias antes da data em que o Banco tenha recebido, em relação a este empréstimo do BNH, o requerimento e as informações citadas no Item 2.03 (a) deste Acordo ou, em relação a qualquer outro empréstimo do BNH, mais de noventa dias antes da data em que o Banco tenha recebido, com relação a este empréstimo do BNH, o requerimento e as informações exigidas pelo Item 2.03 (b) deste Acordo, ou (iii) a gastos devida à construção de moradias nas municipalidades de Recife, Salvador ou São Paulo se, à época da aprovação pelo Mutuário do financiamento desta construção, o código de construção da municipalidade não permitir a criação de lotes e serviços. 4. Não obstante a distribuição da quantia do empréstimo apresentada na tabela do item 1 acima, o Banco pode (i) se a quantia do empréstimo então distribuída a qualquer das categorias de (1) a (4) tiver sido retirada, redistribuir, com o consentimento do Mutuário, a esta categoria o produto do Empréstimo que for então distribuído a qualquer outra destas categorias e que, na opinião do Banco, não seja necessária para cobrir os gastos nesta outra categoria e (ii) através de aviso ao Mutuário, redistribuir para a categoria (1) todo, ou parte do, produto do empréstimo então distribuído para a categoria (5) em favor da companhia de habitação popular que tiver comprovado sua capacidade de executar sua parte do Projeto de uma maneira eficiente e oportuna. 5. O Banco virá a determinar (A) que o provimento de qualquer item em qualquer categoria é incompatível com os procedimentos apresentados ou citados neste Acordo, ou (B) que a escolha e aprovação de um subprojeto não havia sido feita de acordo com os critérios determinados

na Relação 3 deste Acordo, ou que um subprojeto não está sendo executado de modo coerente com aqueles critérios, não serão financiados quaisquer gastos para tal item ou tal subprojeto com o produto do Empréstimo, podendo o Banco, sem absolutamente restringir ou limitar qualquer outro direito, poder ou recurso do Banco nos termos deste Acordo, por aviso ao Mutuário, cancelar tal quantia do Empréstimo que, na opinião do Banco, represente a quantia destes gastos que, caso contrário, teriam sido alocados para financiamento com o produto do empréstimo. RELAÇÃO 2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO - O Projeto consiste de uma porção do Programa de Investimento PLANHAP para 1979-1981 de da URBIS, COHAB-PE e COHAB-SP (Parte A do Projeto); estabelecimento dos equipamentos comunitários e de infra-estrutura para tanto necessária (Parte B do Projeto); elevação, em base experimental, de uma área devoluta na cidade de Recife, fornecendo melhorias habitacionais para cerca de 7 000 famílias (Parte C do Projeto); urbanização de cerca de 10 000 lotes devolutos de acordo com o PARFILURB pelas companhias de habitação popular que funcionam em áreas que não sejam do Estado de Pernambuco, do Estado de Pernambuco e da Municipalidade de São Paulo (Parte D do Projeto); e fornecimento de assistência técnica às companhias de habitação popular em áreas descritas no Anexo a esta Relação (Parte E do Projeto). Espera-se que o Projeto esteja concluído em 31 de dezembro de 1981. ANEXO À RELAÇÃO 2 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA
 1. Atividades sobre as seguintes áreas: (a) Melhorias da administração geral e da eficiência operacional das companhias de habitação popular (COHAB's) através do aprimoramento de seus procedimentos internos, elevando a eficiência de seus funcionários e fortalecendo a produtividade de suas administrações. (b) Desenvolvimento e controle do incentivo financeiro e outros incentivos para as seguintes PLANHAP do Mutuário para as fins de ajudar e recompensar a produção e o desenvolvimento de soluções para as moradias de custo mais baixo. (c) Intermediações de modo a evitar, ou reduzir os padrões de projetos e os custos de infra-estrutura bem como equipamentos comunitários fornecidos em relação aos projetos de habitação popular. (d) Desenvolvimento de manuais de operação para as operações de PARFILURB e do FICAM de modo a dar assistência às COHAB's e aos beneficiários no planejamento e execução dos mesmos. (e) Controle e avaliação de impacto dos subprojetos selecionados em uma ou mais áreas do projeto, com especial ênfase para o andamento da construção independente de casas, as características socio-econômicas das populações do subprojeto, registro de reembolso e estabilidade. (f) Desenvolvimento e teste dos técnicos de construção de baixo custo e dos materiais de construção de baixo custo. (g) Desenvolvimento de modos e meios de regularização de posse de terra em áreas devolutas e de diminuição do movimento especulativo. 2. Revisão do manual de contabilidade das COHAB's, refletindo novas exigências de apresentação de contas, fazendo do manual uma ferramenta mais útil para o controle administrativo das operações. 3. Revisão de determinados problemas de administração financeira e de política das COHAB's, incluindo inter

alia, organização de funções financeiras, níveis de capitalização adequada e de capital de giro, cobranças, administração de bens, controle de custo e planejamento financeiro e orçamentário de longo alcance.

4. Cursos de pequena duração e assistência técnica pelo pessoal do Mutuário, seus técnicos e consultores, ao pessoal das COHAB's de modo a melhorar, inter alia, a eficiência do projeto dos programas de desenvolvimento comunitário dos projetos das COHAB's e a assistência in loco aos beneficiários do PROFILURB e do FICAM. RELAÇÃO 3 - PROGRAMA

DE AMORTIZAÇÃO

Pagamento do capital
da dívida
(em dólares)*

Data do Pagamento Devido

A cada 1º de março e
1º de setembro a partir de 1º de setembro de 1982 até 1º de março de 1994

3 875 000

* Considerando-se que qualquer parcela do Empréstimo pode ser reembolsada em outra moeda que não o dólar (vide as Condições Gerais), Item 4.02), os valores apresentados nesta coluna representam os equivalentes em dólar determinados para os fins de saque.

ÁGIOS SOBRE O PAGAMENTO ANTECIPADO - As seguintes percentagens foram determinadas como ágios a pagar sobre o reembolso antecipado ao vencimento de qualquer parcela do valor total do Empréstimo de acordo com o Item 3.05 (b) das Condições Gerais:

<u>Época do Pagamento</u>	<u>Ágio</u>
<u>Antecipado</u>	
No máximo até três anos antes do vencimento	1,40%
Mais de três anos, porém no máximo até seis anos antes do vencimento	2,80%
Mais de seis anos, porém no máximo até onze anos antes do vencimento	5,15%
Mais de onze anos, porém no máximo até treze anos antes do vencimento	6,05%
Mais de treze anos antes do vencimento	7,00%

RELAÇÃO 4 - PROVIMENTO - A. Concorrência Internacional - 1. Exceção conforme determinado na Parte B desta Relação, as obras civis serão regidas por contratos acertados de acordo com procedimentos compatíveis com os que foram apresentados na "Diretrizes para o Provimento nos termos dos Empréstimos do Banco Mundial e dos Créditos IDA" publicados pelo

lo Banco em março de 1977 (doravante denominadas de Diretrizes), com base em concorrência internacional descrita na Parte A das Diretrizes. 2. Para obras a serem fornecidas com base em concorrência internacional, e em aditamento às exigências da alínea 1.2 das Diretrizes, o Mutuário preparará e enviará ao Banco, tão logo seja possível e de qualquer forma no máximo até 60 dias antes da data de disponibilidade ao público da primeira proposta ou dos documentos de pré-qualificação com ela relacionados, conforme for o caso, um aviso geral de provimento, na forma e com os detalhes e informações que o Banco possa vir a solicitar; o Banco providenciará a publicação deste aviso a fim de dar tempo suficiente aos prováveis licitantes para participarem nas obras em questão. O Mutuário fornecerá as informações necessárias para a atualização anual deste aviso desde que continue havendo necessidade de provimento das obras com base em concorrência internacional. B. Outros Procedimentos para Provimento - 1. As obras civis para a criação de lotes urbanizados segundo a Parte A do Projeto têm custo estimado ao equivalente a um milhão e quinhentos mil dólares (\$1 500 000) ou menos; as obras civis para a construção de moradias segundo a Parte A do Projeto têm custo estimado em dois milhões e quatrocentos mil dólares (\$ 2 400 000) ou menos e as obras civis para as Partes B e D do Projeto podem ser regidas segundo contratos acertados de acordo com procedimentos de provimento locais que sejam satisfatórios ao Banco. 2. As Mercadorias e as obras civis a serem financiadas com o produto dos empréstimos do FICAM feitos pela URBIS, COHAB-PE e COHAB-SP nos termos da Parte A do Projeto, serão contratadas a um preço justo, levando-se também em consideração outros fatores pertinentes como o prazo de entrega, a eficiência e a confiabilidade das mercadorias e, no caso das obras civis, a qualidade e competência das firmas que as realizarem. A URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP, conforme for o caso, obterão dos beneficiários dos empréstimos FICAM, através de contrato por escrito ou outro qualquer meio legal adequado, direitos apropriados para capacitar a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP a controlar o cumprimento das obrigações dos beneficiários. C. Revisão pelo Banco dos Convites para a Apresentação de Proposta - Antes que sejam feitos os convites para a apresentação de propostas para qualquer contrato de obras civis, a URBIS, a COHAB-PE e a COHAB-SP fornecerão ao Banco, através do Mutuário, para seus comentários, o texto dos convites para a apresentação de propostas e das especificações e demais documentos de licitação, juntamente com uma descrição dos procedimentos publicitários a serem seguidos para a licitação, e farão todas as modificações nos citados documentos ou procedimentos que o Banco vier a solicitar. Qualquer outra modificação nos documentos de solicitação necessitarão da aprovação do Banco antes de ser emitida para os possíveis licitantes. D. Revisão pelo Banco das Decisões de Provimento - Com respeito a cada contrato feito pela URBIS, COHAB-PE ou COHAB-SP, conforme for o caso, o Mutuário fornecerá ao Banco, imediatamente após sua execução e antes da entrega ao Banco do primeiro requerimento para retirada de fundos da Conta do Empréstimo

timo em relação ao empréstimo do BNH para tal contrato, duas cópias idênticas do tal contrato, juntamente com a análise das respectivas propostas, recomendações para concessão ou as demais informações que o Banco possa vir a solicitar. O Banco, caso ele determine que a concessão do contrato não foi compatível com as Diretrizes ou com esta Relação, informará imediatamente à URBIS, à COHAB-PE ou à COHAB-SP, conforme for o caso, através do Mutuário, declinando as razões para tal determinação.

RELAÇÃO 5 - CRITÉRIOS PARA ACEITABILIDADE E APROVAÇÃO DE SUBPROJETOS - TERMOS E CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS DO BNH

A. Aceitabilidade - 1. Os subprojetos para moradias populares serão aceitos se satisfizerem os seguintes critérios: (a) com exceção dos subprojetos relativos à Parte D do Projeto, o subprojeto deve fazer parte do Programa de Investimento PLANHAP para 1979-1981 da URBIS, COHAB-PE e COHAB-SP; (b) o subprojeto deve estar financeiramente ao alcance da população alvo com base no valor médio das unidades financiadas para o subprojeto; (c) o subprojeto deve apresentar um projeto eficiente; e (d) o subprojeto deve ser economicamente viável. A determinação da conformidade do subprojeto com os critérios apresentados em (b), (c) e (d) acima será feita de acordo com metodologia aprovada pelo Banco.

2. Os subprojetos para equipamentos comunitários e infra-estrutura serão aceitos somente se beneficiarem subprojetos aceitos nos termos da alínea 1 acima.

B. Aprovação - 1. Primeiros terrenos e serviços o primeiro subprojeto de habitação da URBIS, da COHAB-PE e da COHAB-SP e primeiros dois subprojetos das COHAB's participantes: Após sua própria aprovação, o Mutuário fornecerá ao Banco a documentação do subprojeto para a revisão e aprovação do Banco. Esta documentação terá que incluir um resumo do subprojeto fornecido pela URBIS, COHAB-PE ou COHAB-SP, o relatório de evolução do próprio Mutuário, inclusive uma análise da população atingida e os benefícios e custos econômicos além de uma relação detalhando as porcentagens do uso do terreno, as extensões das redes de infra-estrutura e informações sobre a localização do terreno.

2. Subprojetos subsequentes da URBIS, COHAB-PE e COHAB-SP e das COHAB's participantes: O Mutuário guardará os documentos do subprojeto em seus arquivos para revisão do Banco e notificará ao Banco de sua própria aprovação do subprojeto. No caso de um subprojeto não cumprir com os critérios estabelecidos na alínea A desta Relação, o Banco pode, por opção, cancelar da Conta do Empréstimo um valor correspondente ao valor retirado para tal subprojeto de acordo com os dispositivos apresentados na alínea 5 da Relação 1 deste Acordo.

C. Empréstimos do BNH - 1. O produto do Empréstimo será utilizado pelo Mutuário para o financiamento dos empréstimos do BNH feitos em cruzeiros. O valor total de todos os empréstimos do BNH estará sujeito a correção monetária no primeiro dia de cada trimestre de acordo com o Índice das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - IORTN. Os prazos entre o Mutuário e os mutuários do BNH e entre os mutuários do BNH e os beneficiários serão aqueles apresentados nas regulamentações do Mutuário aplicáveis

ao PLANHAP e a seus subprogramas, respectivamente.

RELAÇÃO 6 - PROGRAMA DE INVESTIMENTO PLANHAP PARA 1979-1981 DA URBIS, COHAB-PE E COHAB-SP - 1. Urbanização de cerca de 31 800 lotes de acordo com o PROFILURB nos Estados da Bahia e de Pernambuco e na Região Metropolitana de São Paulo. 2. Construção de cerca de 17 500 casas-ombrião de baixo custo e de moradias acabadas e semi-acabadas nas áreas citadas na alínea 1 acima. 3. Provisão de cerca de 23 800 empréstimos de FICAM pela URBIS, COHAB-PE e COHAB-SP a beneficiários para aquisição de terra, regularização de posse de terrenos, compra de materiais de construção e execução de benfeitorias e melhorias nas suas casas.

RELAÇÃO 7 - MODIFICAÇÕES DAS CONDIÇÕES GERAIS - Para os fins do Acordo de Empréstimo, as disposições das Condições Gerais ficam modificadas como se segue: (1) A alínea 13 do Item 2.01 fica ratificada conforme abaixo: "O termo "Data de Vigência" refere-se à data em que o Acordo de Empréstimo entrará primeiro em vigor com respeito a qualquer companhia de habitação popular e seu acionista majoritário." (2) Acrescente-se a seguinte nova alínea 19 do Item 2.01: "19. Os termos "companhia de habitação popular" e "acionista majoritário" referem-se às partes definidas no Acordo de Empréstimo". (3) Suprima-se o Item 6.03, substituindo-o pelo seguinte novo Item: "Item 6.03 - Cancelamento pelo Banco. Se (a) o direito do Mutuário em fazer retiradas da Conta de Empréstimo tiver sido suspenso em relação a qualquer quantia do Empréstimo por um período contínuo de trinta dias, ou (b) na data estipulada na alínea (b) do Item 2.03 do Acordo de Empréstimo, não terão sido recebidos pelo Banco, em relação a qualquer parcela do Empréstimo, quaisquer requerimentos ou requisições permitidas segundo a alínea (a) deste Item, ou tendo sido recebidos, terão sido negados, ou (c) após a Data de Fechamento uma quantia do Empréstimo permanecerá não sacada da Conta do Empréstimo, ou (d) o Banco terá recebido aviso do Avalista de acordo com o Item 6.07 em relação a uma quantia do Empréstimo, podendo o Banco, por notificação ao Mutuário, cancelar o direito do Mutuário de apresentar tais requerimentos ou requisições ou de fazer retiradas da Conta de Empréstimo, conforme for o caso, com respeito a tal quantia ou parcela de Empréstimo. Ao ser dado este aviso, a quantia ou a parcela do Empréstimo será cancelada." (4) Suprima-se o Item 9.01, substituindo-o pelo seguinte novo Item: "Item 9.01 - Cooperação e Informação. (a) o Banco, o Mutuário, a URBIS, a COHAB-PE, a COHAB-SP, o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco, a Municipalidade de São Paulo e o Avalista cooperarão integralmente para garantir que os fins do Empréstimo serão atingidos. Para tanto, o Banco, o Mutuário, a URBIS, a COHAB-PE, a COHAB-SP, o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco, a Municipalidade de São Paulo e o Avalista, de tempos em tempos, e por solicitação de qualquer um delas: (i) trocarão pontos de vista através de suas representantes com respeito ao andamento do Projeto, os benefícios dele auferidos e o cumprimento de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia bancário sobre outros assuntos relacionados com os fins do Empréstimo; e (ii) fornecerão às outras partes todas as informações que quaisquer delas possa requisitar

tar em relação ao andamento do Projeto, aos benefícios dele auferidos e à situação geral do Empréstimo. (b) O Banco, o Mutuário, a URBIS, a COHAB-PE, a COHAB-SP, o Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco, a Municipalidade de São Paulo e o Avalista informarão imediatamente às outras partes de qualquer condição que interfira ou ameace interferir no andamento do Projeto, no cumprimento dos fins do Empréstimo na manutenção do seu serviço ou na execução por qualquer um deles de suas obrigações nos termos do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, conforme for o caso. (c) O Avalista dará uma oportunidade justa aos representantes do Banco para visitarem qualquer parte de seu território para os fins relacionados com o Empréstimo. (5) As palavras "e as partes do Acordo de Empréstimo que não sejam o Banco e o Mutuário" passam a constar após a palavra "Avalista" na alínea (b) e na terceira linha da alínea (c), ambas no Item 10.04. (6) Retifique-se o Item 12.03 conforme se segue: "Item 12.03 - Data de Vigência. (a) Exato quando vier a ser acordado de modo contrário entre o Banco e o Mutuário, o Acordo do Empréstimo e o Acordo de Garantia entrarão em vigor, em relação a cada companhia de habitação popular e seu acionista majoritário, e em relação às quantias do Empréstimo distribuídas em benefício de tal companhia e de tal acionista na Relação 1 deste Acordo, nas épocas e do modo previsto no Parágrafo VIII do Acordo de Empréstimo." (7) Retifique-se o Item 12.04 conforme se segue: "Item 12.04 - Término de Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia por Deixar de Entrar em Vigor. Se o Acordo de Empréstimo não tiver entrado em vigor em relação a uma companhia de habitação popular e a seu acionista majoritário e à parte do Empréstimo distribuída em seu benefício na data estipulada no Acordo de Empréstimo para os fins deste Item, o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia, bem como todas as obrigações das partes acordantes, cessarão em relação a esta companhia de habitação popular e seu acionista majoritário e com respeito às quantias do Empréstimo distribuídas em benefício de tal companhia e de tal acionista na Relação 1 do Acordo de Empréstimo, e estes valores do Empréstimo serão considerados cancelados de acordo com o Parágrafo VI destas Condições Gerais, a menos que o Banco, após considerar as razões para o atraso, venha a determinar uma data posterior para o fim deste Item. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário, ao Avalista e a esta companhia de habitação popular e seu acionista majoritário sobre esta data posterior." POR TRADUÇÃO CONFORME. - Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1979.

OLAF ELLIS

Decreto nº 13 609 de 13 Out. 1943

Tradutor Público e Interpretete

CPF 008 545 737-04

(*) - Empréstimo Nº 1656

Eu, tradutor público juramentado e intérprete comercial, abaixo assinado, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma INGLÊS a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz como segue: (Doc. Nº 389/02).

TRADUÇÃO: EMPRÉSTIMO NÚMERO 1656 BR - ACORDO DE EMPRÉSTIMO (Sistema de Esgoto e Suprimento de Água para o Nordeste) entre o INTERNATIONAL

BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT, o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, o ESTADO DA BAHIA, o ESTADO DO CEARÁ e o ESTADO DE PERNAMBUCO, datado de 8 de fevereiro de 1979. EMPRÉSTIMO NÚMERO 1656 BR - ACORDO DE EMPRÉSTIMO - ACORDO datado de 8 de fevereiro de 1979 entre o INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (daqui em diante denominado de Banco), o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (daqui em diante denominado de Mutuário), a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA (daqui em diante denominada de EMBASA), a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE (daqui em diante denominada de CAGECE), a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA (daqui em diante denominada de COMPESA), o ESTADO DA BAHIA, o ESTADO DO CEARÁ e o ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSIDERANDO (A) que o Plano Nacional de Saneamento (daqui em diante denominado de PLANASA) estabelece um programa de sistema de esgoto e de suprimento de água para o Brasil, que foi determinado segundo a orientação do Mutuário e que, na opinião do Banco se constitui em uma base aceitável para uma operação específica de financiamento do Banco no Brasil; (B) que o Projeto descrito na Relação 2 anexa a este Acordo será executado e financiado como parte do PLANASA; (C) que a República Federativa do Brasil (daqui em diante denominada de Garante), o Estado da Bahia, o Estado do Ceará, o Estado de Pernambuco e o Mutuário solicitaram a assistência do Banco no financiamento do Projeto através da concessão de um empréstimo ao Mutuário conforme adiante discriminado; (D) que as Partes A, B e C do Projeto serão executadas pela EMBASA, CAGECE e COMPESA respectivamente, com ajuda do Mutuário e também com a ajuda - através de recursos não provenientes diretamente do Empréstimo - do Estado da Bahia, do Estado do Ceará e do Estado de Pernambuco respectivamente, e que, como parte desta ajuda, o Mutuário colocará à disposição o produto de Empréstimo conforme adiante discriminado; (E) que a Parte D do Projeto será executada pelo Mutuário com a assistência - através de recursos não provenientes diretamente do Empréstimo - do Estado da Bahia, do Estado do Ceará e do Estado de Pernambuco; (F) que a EMBASA, a CAGECE e a COMPESA concordaram em assumir certas obrigações perante o Banco em relação ao Projeto financiado nos termos deste Acordo conforme adiante se estabelece: (G) que o Estado da Bahia, o Estado do Ceará e o Estado de Pernambuco concordaram em assumir certas obrigações perante o Banco (incluindo a provisão de fundos) em relação ao Projeto financiado nos termos deste Acordo, conforme adiante se estabelece; (H) que o Estado da Bahia, o Estado do Ceará e o Estado de Pernambuco afirmam e garantem que estão autorizados a assumir suas respectivas obrigações estabelecidas neste Acordo, (I) que o Banco deseja conceder o Empréstimo segundo os termos e condições adiante discriminados, e igualmente discriminados no Acordo de Garantia de idêntica data, firmado entre o Avalista e o Banco; PELO PRESENTE as partes concordam conforme se segue: PARÁGRAFO I - CONDIÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES - Item 1.01 - As partes deste Acordo aceitam todas as cláus

culas das Condições Gerais Aplicáveis ao Empréstimo e aos Acordos de Garantia do Banco, datadas de 15 de março de 1974, com a mesma força e vigência como se elas aqui estivessem estipuladas por inteiro, ou feitas, contudo, às modificações discriminadas na Relação B deste Acordo (passando as citadas Condições Gerais Aplicáveis ao Empréstimo e aos Acordos de Garantia conforme assim modificadas a serem denominadas de Condições Gerais). Item 1.02 - Onde quer que sejam usados neste Acordo e a menos que o contexto determine o contrário, os vários termos definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo deste Acordo têm os significados ali discriminados, sendo que os termos adicionais que se seguem têm os seguintes significados: (a) o termo "Estado" refere-se a quaisquer dos seguintes Estados do Gerante: Estado da Bahia, Estado do Ceará e Estado de Pernambuco, sendo que estes Estados podem por vezes serem daqui em diante denominados coletivamente de "Estados do Projeto". (b) o termo "Companhia" refere-se a quaisquer das seguintes companhias de esgoto e de suprimento de água: (i) Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A. - EMBASA, sendo uma sociedade de economia mista para sistemas de esgoto e de suprimento de água constituída em 31 de dezembro de 1974 em Salvador, Bahia, de acordo com a decisão da reunião extraordinária de seus acionistas realizada em 12 de novembro de 1974 (daqui em diante denominada de EMBASA) e o termo "Estatutos Sociais", com relação à EMBASA, refere-se a seus estatutos publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia nos dias 13 e 14 de maio de 1978; (ii) Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE (daqui em diante denominada de CAGECE), sendo uma sociedade de economia mista para sistemas de esgotos e suprimento de água, criada pela Lei nº 9.499 do Estado do Ceará, datada de 20 de julho de 1971, e o termo "Estatutos Sociais", com relação à CAGECE, refere-se a seus estatutos aprovados pela reunião extraordinária de seus acionistas realizada em 9 de dezembro de 1977 e publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará em 12 de janeiro de 1978; e (iii) Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (daqui em diante denominada de COMPESA), sendo uma sociedade de economia mista para os sistemas de esgoto e suprimento de água criada pela Lei nº 6.307 do Estado de Pernambuco, datada de 29 de julho de 1971, e o termo "Estatutos Sociais", em relação à COMPESA, refere-se a seus estatutos aprovados pela reunião extraordinária de seus acionistas realizada em 13 de fevereiro de 1978 e publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 13 de abril de 1978, ratificados pela reunião extraordinária de seus acionistas realizada em 15 de maio de 1978 e publicados no Diário Oficial de 12 de agosto de 1978, podendo todas estas companhias ser ocasionalmente denominadas daqui em diante e coletivamente de "Companhias do Projeto". (c) o termo "Banco do Estado" refere-se a quaisquer dos seguintes bancos comerciais: (i) Banco do Estado da Bahia S/A, um banco do qual o acionista majoritário é o Estado da Bahia; (ii) Banco do Estado do Ceará - BEC, um banco do qual o acionista majoritário é o Estado do Ceará; e (iii) Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANPEPE, um banco do qual o acionista majoritário é o Estado de Pernambuco,

podendo todas estas companhias serem ocasionalmente denominadas doravante e coletivamente de "Bancos do Estado do Projeto". (d) o termo "Subprojeto" refere-se a um projeto incluído no PLANASA e consistindo de suprimento de água ou de coleta e despejo de esgoto, ou ambos, que será executado por uma Companhia em quaisquer dos Estados do Projeto e o qual o Mutuário e tal Estado financiaram ou se propõem a financiar com o produto do Empréstimo. (e) o termo "Subprojeto de limite livre" refere-se a um Subprojeto, conforme já definido, que se qualifica como um Subprojeto de limite livre de acordo com as cláusulas do item 2.02 (b) deste Acordo. (f) o termo "Subprojeto Aprovado" refere-se a um Subprojeto, como já definido, que o Banco tenha aprovado ou a um Subprojeto de limite livre, conforme já definido, para o qual o Banco tenha autorizado saques da Conta do Empréstimo, os quais sejam compatíveis com os critérios discriminados na Relação A deste Acordo. (g) o termo "Empréstimo do BNE" refere-se aos empréstimos do Mutuário a um Banco do Estado mencionados no item 3.03 (ii) (A) deste Acordo. (h) o termo "FINEST II" refere-se a um programa de crédito estabelecido pela Resolução nº 49/76 do Mutuário (especialmente os Artigos 1.1 (b) e 4 daquela Resolução) pelo qual um Estado recebe assistência financeira para os fins de financiar a execução dos projetos de suprimento de água e sistemas de esgoto dentro do referido Estado, o que pode ser descrito de forma substancial como se segue: (i) o Mutuário concede empréstimos a um agente financeiro (normalmente o Banco do Estado controlado por aquele Estado) que por sua vez re-empréstima o produto destes empréstimos ao Estado; (ii) o montante destes empréstimos não ultrapassa o equivalente do valor total dos fundos que o Estado tenha feito ou se propõe a fazer disponível para a Companhia que estiver operando no Estado para os fins de executar os projetos acima mencionados em parágrafos semelhantes dentro do Estado; (iii) o Estado deposita o produto de tais empréstimos no fundo de financiamento para o suprimento de água e sistemas de esgoto citado no Acordo PLANASA Aplicável (conforme abaixo se definirá neste termo); e (iv) a Companhia retém uma determinada porcentagem dos fundos citados em (ii) acima como uma contribuição do patrimônio líquido a partir do Estado enquanto deposita o saldo dos fundos dentro de um certo período no fundo acima mencionado; o termo "Subprojeto do FINEST II" refere-se a um Subprojeto, conforme já definido, que é financiado segundo o FINEST II; o termo "Subprojeto do FINEST II Aprovado" refere-se a um Subprojeto Aprovado, conforme já definido, que é financiado pelo FINEST II. (i) o termo "FINEST III" refere-se a um programa de crédito estabelecido pela Resolução nº 49/76 do Mutuário (especialmente os Artigos 1.1 (c) e 4 daquela Resolução), segundo o qual uma Companhia recebe ajuda financeira para os fins de executar os projetos de suprimento de água e sistemas de esgoto para pequenas comunidades dentro do Estado no qual a Companhia mantém suas atividades, e que pode ser descrito de forma substancial como se segue: (i) o Mutuário concede empréstimos a um agente financeiro (normalmente o Banco do Estado controlado por aquele Estado), o qual por sua vez

presta o produto destes empréstimos ao Estado; (ii) o Estado se com promete a colocar à disposição o produto destes empréstimos juntamente com um valor equivalente de fundos do Estado (originados a partir de outras fontes que não os empréstimos tomados ao Mutuário) para a Companhia com o fim de executar os projetos acima mencionados; e (iii) uma determinada percentagem do valor total do produto dos empréstimos e dos fundos mencionados em (ii) acima fica retida pela Companhia como uma contribuição do patrimônio líquido a partir do Estado enquanto o saldo é devolvido pela Companhia ao Estado dentro de um certo período; o termo "Subprojeto do FINEST III" refere-se a um Subprojeto, conforme já ficou definido, que é financiado de acordo com o FINEST III e o termo "Subprojeto do FINEST III Aprovado" refere-se a um Subprojeto Aprovado, conforme já foi definido, que é financiado de acordo com o FINEST III. (j) o termo "Acordo PLANASA Aplicável" refere-se a quaisquer dos seguintes acordos: (i) no caso de Subprojetos para os fins da Parte A do Projeto, o acordo entre, inter-alia, o Mutuário, o Estado da Bahia, o Banco do Estado da Bahia S.A. e a EMBASA, datado de 2 de julho de 1971, conforme foi renovado a fim de englobar todas as operações da EMBASA em relação ao PLANASA, sendo que este termo inclui cada contrato de financiamento que cubra Subprojetos específicos acertado ou a ser acertado pelas mesmas partes de tal acordo segundo a alínea 3 da cláusula 3 do mesmo (passando cada um destes contratos de financiamento a serem doravante denominados de CTN - Bahia; (ii) no caso de Subprojetos para os fins da Parte B do Projeto, o acordo entre, inter-alia, o Mutuário, o Estado do Ceará, o Banco do Estado do Ceará e a CAGECE, datado de 30 de novembro de 1971, conforme renovado de modo a englobar todas as operações da CAGECE em relação ao PLANASA, sendo que este termo inclui cada contrato de financiamento que cubra Subprojetos específicos acertado ou a ser acertado pelas mesmas partes de tal acordo segundo a alínea 3 da cláusula 3 do mesmo (passando cada um destes contratos de financiamento a ser doravante denominado de CTN-Ceará); e (iii) no caso de Subprojetos para os fins da Parte C do Projeto, o acordo entre o Mutuário, o Estado de Pernambuco, o Banco do Estado de Pernambuco e a COMPESA, datado de 22 de setembro de 1971, conforme renovado de modo a englobar todas as operações da COMPESA em relação ao PLANASA, sendo que o termo inclui cada contrato de financiamento que cubra Subprojetos específicos acertado ou a ser acertado pelas mesmas partes de tal acordo segundo a alínea 3 da cláusula 3 do mesmo (passando cada um destes contratos de financiamento a ser doravante denominado de CTN-Pernambuco). (k) o termo "CTN", conforme aplicável, refere-se a cada CTN-Bahia, CTN-Ceará ou CTN-Pernambuco. (l) o termo "Superintendência" refere-se à Superintendência do Sistema Financeiro de Saneamento, que é uma Superintendência do Mutuário encarregada das funções técnicas e financeiras do Mutuário no que diz respeito ao saneamento de áreas urbanas no Brasil, ou a quaisquer de seus substitutos. (m) o termo "pequena comunidade" refere-se a uma comunidade dentro de um Estado que, de acordo

do com o censo feito pelo Avalista aplicável à época da avaliação de um Subprojeto, tenha uma população urbana inferior a 5.000 habitantes. (n) o termo "SATECIA" refere-se ao Programa de Assistência Técnica para o Desenvolvimento Institucional das Empresas Estaduais de Saneamento, que é um programa de assistência técnica às companhias de esgoto e suprimento de água, o qual vem sendo executado pelo Mutuário com os auspícios da Organização Pan Americana de Saúde. (o) o termo "Lei" refere-se à Lei nº 6.528 do Avalista publicada no Diário Oficial do Avalista em 12 de maio de 1978; o termo "Decreto" refere-se ao Decreto nº 82.587 do Avalista publicado no Diário Oficial do Avalista em 7 de novembro de 1973, que regulamenta a Lei, podendo a Lei e o Decreto doravante serem ocasionalmente denominados de Legislação. PARÁGRAFO II - O EMPRÉSTIMO - item 2.01 - O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições discriminados ou mencionados no Acordo de Empréstimo, uma quantia em várias moedas equivalentes a cem milhões de dólares (\$100.000.000). Item 2.02 - (a) A quantia do Empréstimo pode ser sacada da Conta de Empréstimo; (i) 58% das quantias desembolsadas, após a data deste Acordo, pelo Mutuário segundo os empréstimos do BNH em relação aos gastos justos feitos (ou, se o Banco assim concordar, a serem feitos) por uma Companhia com mercadorias, obras civis ou serviços (ou qualquer associação destes) necessários à execução dos Subprojetos; (ii) 29% das quantias desembolsadas, após a data deste Acordo, pelo Mutuário em relação aos empréstimos concedidos a um Estado de acordo com o item 3.03 (ii) (B) deste Acordo com respeito aos gastos justos feitos (ou se o Banco assim concordar, a serem feitos) por uma Companhia com mercadorias, obras civis ou serviços (ou qualquer combinação destes) necessários à execução dos Subprojetos do FINEST II; e (iii) 58% das quantias desembolsadas, após a data deste Acordo, pelo Mutuário em relação aos empréstimos concedidos a um Estado de acordo com o item 3.03 (ii) (C) deste Acordo com respeito aos gastos justos feitos (ou se o Banco assim concordar, a serem feitos) por uma Companhia com mercadorias, obras civis ou serviços (ou qualquer combinação destes) necessários à execução dos Subprojetos do FINEST III; e contanto que, entretanto, não sejam feitos quaisquer saques da Conta de Empréstimo com relação a um Subprojeto a menos que (A) o Subprojeto venha a ser aprovado pelo Banco, ou (B) o Subprojeto venha a ser um Subprojeto de limite livre para o qual o Banco venha a autorizar saques da Conta de Empréstimo; e, além disso, contanto que nos casos em que as quantias desembolsadas pelo Mutuário possam se qualificar para saques da Conta de Empréstimo segundo os subitens (ii) e (iii) da alínea (a) acima, os saques da Conta de Empréstimo venham a ser feitos, por escolha do Mutuário, de acordo com quaisquer dos subitens citados mas nunca de acordo com ambos os subitens citados. (b) Um Subprojeto de limite livre será um Subprojeto cujo custo estimado de investimento total não ultrapasse a soma de dois milhões de dólares (\$2.000.000), o qual tenha sido aprovado pelo Mutuário e que será colocado em uma cidade de porte médio ou em uma

pequena comunidade para a qual não tenha sido ou não esteja sendo executado qualquer Subprojeto Aprovado. (c) Exceto quando o Banco e o Mutuário venham a concordar de forma contrária, a quantia total dos pagamentos feitos com produto do Empréstimo para os fins de: (i) Parte A do Projeto não ultrapassará o equivalente a trinta e oito milhões de dólares (\$38.000.000); (ii) Parte B do Projeto não ultrapassará o equivalente a dezesseis milhões de dólares (\$16.000.000); (iii) Parte C do Projeto não ultrapassará o equivalente a vinte e seis milhões de dólares (\$26.000.000); e (iv) Parte D do Projeto não ultrapassará o equivalente a seiscentos mil dólares (\$600.000), dando que, entretanto, caso o Banco e o Mutuário concordem com uma distribuição diferente do produto do Empréstimo, a Relação 1 anexa a este Acordo venha a ser alterada devidamente, no assim for necessário. (d) Exceto quando o Banco e o Mutuário venham a concordar de modo contrário, não serão feitos quaisquer saques por motivos de: (i) gastos feitos por uma Companhia antes da data deste Acordo; (ii) gastos feitos por uma Companhia que não sejam aqueles considerados para os fins do item 2.01 (a) deste Acordo, a menos que venham a ser fornecidas provas satisfatórias ao Banco de que a execução e cumprimento deste Acordo em favor de tal Companhia e em favor do Estado onde tal Companhia funciona tenham sido autorizados ou ratificados por todas as medidas governamentais ou dos acionistas que foram necessárias. Como parte destas provas, o Banco terá que receber um parecer ou pareceres, a ele satisfatório, de um advogado, aceite pelo Banco, demonstrando: (A) que este Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado por tal Companhia e tal Estado, em seu benefício executado e entregue, sendo legalmente obrigatório para tal Companhia e tal Estado de acordo com seus termos; e (B) que foram dados ou executados todos os atos, consentimentos e aprovações a serem dados e executados pelo Avalista e por tal Estado, cujas subdivisões políticas (diferentes daquele Estado) ou órgãos, por qualquer órgão de qualquer uma destas subdivisões políticas, ou então a serem executados ou dados com o fito de autorizar a execução de cada Parte do Projeto relacionado com tal Estado e a fim de capacitar tal Estado, o Mutuário e a Companhia em funcionamento em tal Estado a executar todas as obrigações de cada um delas contidas neste Acordo (incluindo as obrigações do Acordo com respeito a provimento) juntamente com todos os poderes e direitos necessários em relação a elas, incluindo todo poder e autoridade para que tal Companhia construa e opere os Subprojetos; (iii) os desembolsos feitos pelo Mutuário para financiar gastos feitos por uma Companhia (que não sejam os gastos relativos à construção) com respeito a um Subprojeto sujeito à aprovação do Banco se tais gastos venham a ser feitos mais de cento e vinte dias antes da data em que o Banco venha a ter recebido, com respeito a tal Subprojeto, a requisição e as informações exigidas pelo item 2.03 (a) deste Acordo ou, com respeito a um Subprojeto de limite livre, mais de cento e vinte dias antes da data em que o Banco venha a ter recebido, com respeito a tal Subprojeto de limite livre, o requerimento e as informações exigidas pelo item 2.03 (b)

deste Acordo; e (iv) desembolsos feitos pelo Mutuário para financiar os gastos feitos pela EMBASA em relação a obras de esgoto segundo a Parte A.1 do Projeto, a menos que o Banco tenha recebido um plano, a ele satisfatório, que forneça soluções para as dificuldades técnicas e financeiras envolvidas nas ligações das casas com a rede de esgoto da cidade de Salvador. (e) Se o Banco vier a determinar de modo justo que: (A) o provimento de qualquer item não é coerente com os procedimentos discriminados ou citados neste Acordo, ou (B) a seleção ou aprovação pelo Mutuário de um Subprojeto, ou a maneira pela qual um Subprojeto esteja sendo executado, não são coerentes com os critérios discriminados na Relação 4 deste Acordo, nenhum gasto para tal item ou para tal Subprojeto, ou Subprojeto Aprovado, conforme for o caso, será financiado com o produto do Empréstimo, podendo o Banco, sem absolutamente restringir ou limitar qualquer outro direito, poder ou recurso do Banco nos termos do Acordo de Empréstimo, por meio de notificação ao Mutuário, cancelar tal quantia do Empréstimo que, na justa opinião do Banco, representa a quantia destes gastos que teria sido de outro modo considerada adequada para recubar o financiamento com o produto do Empréstimo. Item 2.03 (a) Ao apresentar um Subprojeto (que não seja um Subprojeto de limite livre) para a aprovação do Banco o Mutuário fornecerá ao Banco um requerimento, satisfatório ao Banco em sua forma, juntamente com (i) uma avaliação (incluindo-se uma análise econômica e financeira do Subprojeto que inclua uma descrição dos gastos propostos para serem financiados com o produto do Empréstimo; (ii) as condições e os prazos financeiros propostos para tal Subprojeto, inclusive o CTR ou CTR's que dão cobertura a tal Subprojeto; e (iii) todas as demais informações que o Banco possa vir a requisitar. (b) Toda requisição feita pelo Mutuário a fim de obter autorização para fazer saques da Conta de Empréstimo com respeito a um Subprojeto de limite livre terá que conter: (i) uma descrição sucinta do Subprojeto, inclusive uma descrição dos gastos propostos para serem financiados com o produto do Empréstimo; (ii) as condições e prazos financeiros para tal Subprojeto, inclusive o CTR ou CTR's que deem cobertura a tal Subprojeto; e (iii) todas as demais informações que o Banco possa vir a solicitar. (c) Exceto quando o Banco e o Mutuário venham a concordar de modo contrário, os requerimentos e requisições feitos de acordo com o exposto nas alíneas (a) e (b) deste item serão apresentados ao Banco em ou antes de 31 de dezembro de 1982. Item 2.04 - A Data de Fechamento será 30 de junho de 1983 - ou então qualquer outra data posterior que o Banco venha a determinar. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário e ao Avalista sobre esta data posterior. Item 2.05 - Exceto quando o Banco venha a concordar de modo diverso, o provimento das mercadorias e das obras civis exigidas para o Projeto será regulamentado pelo exposto na Relação 3 deste Acordo. Item 2.06 - O Mutuário pagará ao Banco uma taxa de compromisso à razão de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o valor total do Empréstimo não sacado de tempos em tempos. Item 2.07 - O Mutuário pagará juros à taxa de sete por cento (7.00%) por

ano sobre o valor total do Empréstimo sacado e pendente de tempos em tempos. Item 2.08 - Os juros e demais taxas deverão ser pagos semi-anualmente em 1º de março e 1º de setembro de cada ano. Item 2.09 - O Mutuário reembolsará o valor total do Empréstimo de acordo com o programa de amortização discriminado na Relação 2 deste Acordo. PARÁGRAFO III - EXECUÇÃO DO PROJETO - Item 3.01 - A EMBASA executará a Parte A do Projeto, a CAGECE executará a Parte B do Projeto, a COMPEA executará a Parte C do Projeto e o Mutuário executará a Parte D do Projeto, tudo com a devida atenção e eficiência e em conformidade com as corretas práticas administrativas, financeiras, ecológicas e de concessionárias de serviços de utilidade pública. Item 3.02 - (a) O Mutuário e cada um dos Estados do Projeto fornecerá à Companhia em questão os fundos (a mais do produto do Empréstimo), as instalações, os serviços e demais recursos que venham a ser necessários ou apropriados para capacitar tal Companhia a executar os Subprojetos Aprovados que a Companhia executará nos termos do Projeto. (b) O Mutuário: (i) re-emprestará o produto do Empréstimo, conforme e quando necessário para os fins do Projeto, ao Banco do Estado controlado pelo Estado, onde de cada Subprojeto Aprovado estiver localizado; (ii) fará com que o Banco do Estado re-empreste o produto do Empréstimo para fins de cada Subprojeto Aprovado (A) à Companhia que operar naquele Estado, se tal Subprojeto Aprovado for financiado nos termos do empréstimo do BNH, ou (B) ao Estado para os fins de (1) reabastecer um fundo designado por aquele Estado no Acordo PLANASA Aplicável a fim de financiar projetos de sistema de esgoto e de suprimento de água, no caso de um Subprojeto FINEST II Aprovado, ou (2) colocar o produto do Empréstimo à disposição daquela Companhia, no caso de um Subprojeto FINEST III Aprovado, tudo de modo coerente com o Acordo PLANASA Aplicável. (c) O Mutuário, além de suas obrigações discriminadas na alínea (a) acima, fornecerá os fundos, as instalações, os serviços e demais recursos que venham a ser necessários ou apropriados para a execução da Parte D do Projeto. (d) As obrigações do Mutuário e dos Estados do Projeto segundo o item 3.02 (a) serão: (i) várias; e (ii) sujeitas aos itens 3.03 e 3.04 deste Acordo, respectivamente. Item 3.03 - O Mutuário, com a devida atenção e eficiência e para os fins de cumprir com suas obrigações segundo o item 3.02 (a) deste Acordo, (i) dará assistência a cada Companhia na preparação e avaliação de cada Subprojeto; e (ii) concederá (A) empréstimos a cada Banco do Estado com respeito a um Subprojeto em um valor igual a um meio do valor do empréstimo ou dos empréstimos feitos (ou a serem feitos) por aquele Banco do Estado àquela Companhia para os fins daquele Subprojeto; ou (B) empréstimos ao Banco do Estado controlado pelo Estado onde a Companhia funcionar em um valor equivalente aos valores colocados a disposição da Companhia pelo Estado para o financiamento dos Subprojetos FINEST II, e fará com que o Banco do Estado re-empreste o produto destes empréstimos ao Estado; ou (C) empréstimos ao Banco do Estado controlado pelo Estado onde a Companhia opere em um valor equivalente a um meio dos valores colocados à disposição da Companhia pelo Estado para o finan-

ciamento de um Subprojeto FINEST III, e fará com que o Banco do Estado re-empreste o produto destes empréstimos ao Estado, tudo de uma maneira coerente com as obrigações da Companhia segundo o item 5.07 deste Acordo bem como de acordo com as obrigações da Companhia e do Mutuário nos termos do Acordo PLANASA Aplicável. Item 3.04 - Cada Estado, para os fins de cumprir com suas obrigações de acordo com o item 3.02 (a) deste Acordo, colocará à disposição da Companhia que opere no Estado, parcialmente como empréstimo e parcialmente como contribuições do patrimônio líquido ao patrimônio da Companhia: (i) valores equivalentes aos empréstimos mencionados no item 3.03 (ii) (B) e (C) deste Acordo; (ii) o produto dos empréstimos citados no item 3.03 (ii) (C) deste Acordo; e (iii) fará com que o Banco do Estado controlado pelo Estado conceda à Companhia em funcionamento no Estado os empréstimos citados no item 3.03 (ii) (A) deste Acordo, tudo de uma maneira coerente com as obrigações da Companhia segundo o item 5.07 deste Acordo bem como as obrigações da Companhia e do Estado de acordo com o Acordo PLANASA Aplicável. Item 3.05 - (a) A fim de dar assistência ao Mutuário na execução da Parte D do Projeto, o Mutuário empregará consultores cujas qualificações e experiência, bem como os prazos e condições do contrato segundo os quais os serviços destes consultores serão executados, terão que satisfazer ao Banco. (b) A EMBASA, a CAGECE e a COMPEA tomarão todas as medidas necessárias de sua parte para os fins da execução da Parte D (1), (2) e (3) do Projeto, respectivamente. Item 3.06 (a) Cada Companhia se compromete a segurar, ou fazer a provisão necessária para o seguro das mercadorias importadas a serem financiadas com o produto do Empréstimo contra casualidades que possam ocorrer na aquisição, no transporte e na entrega das mesmas no local de uso ou de instalação, e por este seguro qualquer indenização deverá ser paga em uma moeda que a Companhia possa usar livremente a fim de substituir ou consertar tais mercadorias. (b) Exceto quando o Banco venha a concordar de modo diverso, a Companhia fará com que todas as mercadorias e serviços financiados com o produto do Empréstimo sejam usadas exclusivamente para os Subprojetos aprovados. Item 3.07 - (a) Cada Companhia fornecerá ao Banco e ao Mutuário, quando de sua preparação, os planos, especificações, relatórios, documentos contratuais e os programas de provimento e de construção para o Projeto, bem como quaisquer modificações materiais dos mesmos ou acréscimos aos mesmos, de acordo com detalhes que o Banco ou o Mutuário venham a requisitar. (b) Cada Companhia: (i) manterá registros e normas adequadas para registrar e controlar o andamento do Projeto e de cada Subprojeto Aprovado executado para cada Companhia (inclusive seu custo e as vantagens que eles trarão), para identificar as mercadorias e os serviços financiados com o produto do Empréstimo e para revelar sua aplicação em cada Subprojeto Aprovado; (ii) capacitará os representantes autorizados do Banco a visitarem as instalações e os canteiros de obra incluídos em cada Subprojeto Aprovado e a examinarem as mercadorias financiadas com o produto do Empréstimo bem como quaisquer registros e documentos de importância em relação

a cada Subprojeto Aprovado; e (iii) fornecerá ao Banco, a intervalos regulares de, no máximo três meses, todas as informações que o Banco venha a requisitar em relação ao Projeto e a cada Subprojeto Aprovado, seu custo e, quando adequado, os benefícios a serem auferidos deles, o gasto do produto do Empréstimo e as mercadorias e serviços financiados com o produto. (c) Imediatamente após a conclusão do Projeto, mas de qualquer forma nunca mais de seis meses após a Data de Fachamento ou após uma tal data posterior que possa vir a ser acordada para este fim entre o Mutuário e o Banco, o Mutuário preparará (com base em um relatório que cada Companhia fornecerá ao Mutuário sobre a execução e a operação inicial da Parte do Projeto que será executada por cada Companhia) e fornecerá ao Banco um relatório, de amplitude e com tais detalhes que possam vir a ser requisitados pelo Banco, sobre a execução e a operação inicial do Projeto, seu custo e os benefícios auferidos e a serem auferidos a partir dele, a execução pelo Mutuário, por cada Companhia, por cada Estado e pelo Banco de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo de Empréstimo e do cumprimento dos fins do Empréstimo. (d) O Mutuário e cada Companhia capacitarão os representantes do Banco a examinar todas as plantas, instalações, terrenos, obras, prédios, propriedades e equipamento do Mutuário ou de cada Companhia e, em relação a cada Subprojeto Aprovado, quaisquer documentos ou registros pertinentes. Item 3.08 - (a) O Mutuário não fornecerá ao Banco, seja para aprovação ou para autorizações para fazer saques da Conta de Empréstimo, um Subprojeto que não tenha sido previamente aprovado pelo Mutuário, nem tampouco aprovará um Subprojeto que não seja coerente com os critérios discriminados na Referência A deste Acordo. (b) Cada Companhia selecionará cada Subprojeto que estiver sendo fornecido por cada Companhia ao Mutuário para aprovação de uma maneira coerente com os critérios mencionados na alínea (a) acima e assegurará que tais critérios estão sendo consistentemente aplicados por cada Companhia na execução de cada Subprojeto Aprovado que cada Companhia esteja executando nos termos do Projeto. **PARÁGRAFO IV - DEMAIS OBRIGAÇÕES DO MUTUÁRIO** - Item 4.01 - O Mutuário fará suas operações e negócios relativamente ao Projeto de acordo com padrões e práticas financeiras e administrativas idôneas, com chefia e pessoal qualificado, e de acordo com as Leis nºs 4.380 de 21 de agosto de 1964 e 5.762 de 14 de dezembro de 1971, e com o Decreto nº 75.512 de 23 de julho de 1973. Item 4.02 - O Mutuário dará ao Banco uma oportunidade justa para ocasionalmente trocar idéias sobre a organização da Superintendência e sobre as linhas mestras e regras que se estabeleceram ou a serem estabelecidas para os fins do PLANASA; tal troca de idéias servirá para cobrir, entre outros, os seguintes assuntos: (i) a estrutura da Superintendência, a coordenação entre várias áreas de responsabilidade e o processo de tomada de decisões; e (ii) os critérios para a preparação, aprovação, execução e operação dos projetos de sistemas de esgoto e de suprimento de água a serem financiados pelo Mutuário. Item 4.03 - O Mutuário manterá

registros adequados de modo a refletir, de acordo com práticas de contabilidade idôneas mantidas de modo coerente, suas operações e condição financeira relativamente ao PLANASA e ao Projeto. Item 4.04 - O Mutuário: (i) mandará auditar suas contas e demonstrações financeiras (balanços gerais, demonstrações de rendimentos e despesas e demonstrações afins) para cada ano fiscal, de acordo com princípios de auditoria idôneos coerentemente aplicados por auditores independentes que sejam aceitáveis ao Banco; (ii) fornecerá ao Banco tão logo sejam disponíveis, mas de qualquer maneira não mais de quatro meses após o fim de cada ano fiscal, (A) cópias autenticadas de suas demonstrações financeiras para cada ano fiscal devidamente auditadas, e (B) o relatório da auditoria feita por aqueles auditores independentes, com uma amplitude e com detalhes que possam vir a ser requisitados pelo Banco de modo justo; e (iii) fornecerá ao Banco outras informações relativas a suas contas e demonstrações financeiras juntamente com a auditoria das mesmas, conforme o Banco possa vir a solicitar ocasionalmente. Item 4.05 - (a) O Mutuário declara que à data deste Acordo não existe qualquer penhor sobre qualquer parte de seu ativo como garantia de uma dívida qualquer, a menos que tal venha a ser informado ao Banco por escrito ou que já tenha sido comunicado. (b) O Mutuário garante que, exceto quando o Banco venha a concordar de modo contrário: (i) se o Mutuário vier a penhorar qualquer parte de seu ativo como garantia de qualquer dívida, esta penhora afiançará de igual modo e na mesma proporção o pagamento do valor total do Empréstimo mais os juros e demais taxas sobre ele incidentes, e que na criação de tal penhor será feita uma provisão expressa para aquele fim, sem qualquer ônus para o Banco; e (ii) se qualquer penhor estatutário vier a ser criado sobre qualquer parte do ativo do Mutuário como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem qualquer ônus para o Banco, um penhor equivalente, satisfatório ao Banco, para garantir o pagamento do valor total do Empréstimo acrescido dos juros e demais taxas sobre ele incidentes; desde que, entretanto, os dispositivos anteriores desta alínea não se apliquem a: (A) qualquer penhor criada sobre propriedades, à época de compra das mesmas, unicamente como garantia para o pagamento do preço de compra destas propriedades; ou (B) qualquer penhor originário do curso normal de transações bancárias a que garanta uma dívida a vencer dentro de um prazo não superior a um ano após a data em que foi originalmente feito. Item 4.06 - O Mutuário, antes de 31 de dezembro de 1979 ou em outra data que o Banco e o Mutuário venham a acertar, introduzirá as mudanças necessárias no sistema uniforme de contas preparadas pelo Mutuário em janeiro de 1976 sob os auspícios da SATECIA para permitir que tal sistema produza demonstrações apropriadas de fontes de dinheiro e utilização. Item 4.07 - O Mutuário tomará todas as medidas necessárias ou aconselháveis de modo a capacitar cada uma das Companhias e o Avalista, conforme o caso, a cumprir com suas respectivas obrigações de acordo com o item 5.07 deste Acordo e com o item 3.02 (b) do Acordo de Garan

tia. PARÁGRAFO V - DEMAIS OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS DO PROJETO - Item 5.01 - Cada Companhia sempre administrará seus negócios, manterá sua posição financeira, planejará sua expansão futura e conduzirá seus negócios e empreendimentos, tudo de acordo com práticas idôneas do comércio, das finanças e das concessionárias de serviços de utilidade pública sob a supervisão de uma chefia experiente e competente auxiliada por uma equipe adequada e eficaz. Item 5.02 - Cada Companhia: (a) tomará sempre todas as medidas necessárias para manter sua existência e seu direito de efetuar operações e de adquirir e reter todos os direitos, poderes, privilégios e franquias necessários ou úteis para o fim de cumprir com suas obrigações nos termos deste Acordo ou para a conduta eficaz de seus negócios e empreendimentos. (b) sempre operará e manterá as fábricas, máquinas e equipamentos e demais bens por ela controlados ou operados, fazendo os reparos e renovação dos mesmos sempre que for necessário, tudo de acordo com práticas idôneas de engenharia e de concessionárias de serviços de utilidade pública; (c) não venderá, não arrendará, não transferirá nem disporá de seus bens ou de seu ativo por ela controlados ou operados, que sejam úteis para a condução eficaz de seus negócios e empreendimentos. Item 5.03 - Cada Companhia fará uma provisão, satisfatória ao Banco, para o seguro contra riscos em valores que sejam coerentes com as práticas idôneas das concessionárias de serviços de utilidade pública. Item 5.04 - Cada Companhia manterá registros adequados de modo a refletirem, de acordo com práticas idôneas e coerentes de contabilidade, suas operações e situação financeira. Item 5.05 - Cada Companhia: (i) mandará que se faça a auditoria de suas contas e demonstrações financeiras (balanços gerais, demonstrações de rendimento e despesas e demonstrações afins) para cada ano fiscal, de acordo com princípios idôneos de auditoria coerentemente aplicados por auditores independentes que sejam aceitos pelo Banco; (ii) fornecerá ao Banco, tão logo se encontrem disponíveis, mas de qualquer forma nunca depois de quatro meses após o término da cada ano fiscal, (A) cópias autenticadas das demonstrações financeiras para aquele ano, devidamente auditadas e (B) o relatório desta auditoria feita pelos citados auditores independentes, em uma amplitude e com tantos detalhes conforme o Banco possa vir a solicitar; e (iii) fornecerá ao Banco outras informações relativamente às contas e demonstrações financeiras de cada Companhia juntamente com a auditoria das mesmas, conforme o Banco possa requisitar ocasionalmente. Além disso, cada Companhia fornecerá ao Banco, antes de 31 de março de cada ano até a data de fechamento, projeções financeiras para três anos preparadas com base na já mencionada documentação, com tantos detalhes conforme o Banco solicitar. Item 5.06 - Cada Companhia fará a correção do valor monetário de seu ativo fixo em serviço ao final de cada ano fiscal de acordo com os dispositivos do Artigo 185 da Lei nº 6.404 do Avalista. Item 5.07 - Exceto quando o Banco venha a concordar de modo contrário, cada uma das Companhias tomará todas as medidas (inclusive as medidas relativas ao processamento tão logo a Legislação o permita, dos requ

mentos apropriados com respeito ao ajuste das tarifas da Companhia para seus serviços de esgoto e de suprimento de água) necessárias ou aconselháveis de forma a fazer com que as tarifas da Companhia para tais serviços fiquem ajustadas e sejam mantidas a níveis tais que possam produzir rendimentos, conforme permitido pela Legislação, que sejam suficientes, após cobertos os custos de operação da Companhia e os encargos de depreciação de acordo com as práticas financeiras idôneas para as concessionárias de esgoto e suprimento de água, conforme exigido por lei, para capacitar a Companhia a receber uma receita anual a uma taxa não superior a doze por cento (taxa de remuneração autorizada) sobre o investimento reconhecido, conforme estes termos se acham definidos na Legislação, devendo esta taxa ser ajustada ou aumentada gradativamente todo ano, de modo a satisfazer ao Banco, e de tal maneira que em 1983 a taxa aplicável para aquele ano e todos os demais anos daí em diante não venha a ser inferior a sete por cento no caso da EMBASA e da COMPESA e a seis por cento no caso da CAGECE. O termo "custos de operação e encargos de depreciação" inclui, conforme discriminado na Legislação: (i) despesas de exploração; (ii) provisão para devedores; (iii) quotas de depreciação; e (iv) amortizações de despesas. Item 5.08 - Cada Companhia, até 31 de dezembro de 1980: (a) atualizará os inventários do ativo fixo, fazendo o devido registro dos valores nos livros de contas; e (b) colocará em funcionamento o sistema uniforme de contas preparadas pelo Mutuário em janeiro de 1976 sob os auspícios da SATECIA, incluindo as alterações mencionadas no item 4.06 deste Acordo. Item 5.09 - Cada Companhia tomará todas as medidas necessárias a fim de garantir que em 31 de dezembro de 1980 e daí em diante seu departamento de auditoria interna esteja funcionando com uma chefia experiente e eficaz auxiliada por uma equipe competente. Item 5.10 - Cada Companhia, a fim de estar em uma posição que lhe permita cumprir com as obrigações discriminadas no item 5.07 deste Acordo: (a) executará estudos segundo termos de referência satisfatórios ao Banco sobre os campos de taxas e políticas de medição para despejo e coleta de esgotos e para suprimento de água; (b) como e quando necessário, empregará consultores para os fins de (a) acima; (c) fornecerá ao Banco, até 31 de outubro de 1979, as averiguações e as conclusões destes estudos; (d) dará ao Banco uma oportunidade justa para tecer comentários sobre suas averiguações e conclusões; (e) colocará em funcionamento aquelas averiguações e conclusões com as quais estejam de acordo o Banco, o Mutuário e cada uma das Companhias. Item 5.11 - Cada Companhia: (a) fornecerá ao Banco, até 31 de outubro de 1979, para comentários, planos específicos de recuperação financeira (incluindo objetivos e um programa para a realização dos mesmos) para cada Companhia, englobando as seguintes medidas: (i) aumento da medição das ligações existentes, especialmente nas áreas de alta renda e grande consumo; (ii) aumento do suprimento de água por meio de elevação da capacidade das estações de tratamento existentes, sempre que aplicável; (iii) aumen

to das ligações de consumo existentes com o sistema de distribuição de água e as redes de esgotos; (iv) melhoria do controle dos custos de exploração; e (v) redução dos níveis de água que não tiveram aplicação; (b) dará ao Banco uma oportunidade justa de fazer comentários sobre estes planos antes do início da execução dos mesmos e executará tais planos de acordo com os programas mencionados em (a) acima, tudo conforme modificado em função dos comentários do Banco. Item 5.12 - A EMBASA preparará, até 31 de dezembro de 1979 ou em outra data que venha a ser acertada entre o Banco, o Mutuário e a EMBASA: (i) soluções tecnológicas alternativas, satisfatórias ao Banco (incluindo um programa de execução para cada uma destas alternativas) para o despejo e a coleta de esgotos nas áreas da cidade onde as atuais práticas de sistema de esgotos sejam muito dispendiosas ou tecnologicamente inadequadas, ou ambas; e (ii) padrões para as ligações de consumo com o sistema de esgotos da EMBASA, que sejam satisfatórios ao Banco e ao Mutuário. - PARÁGRAFO VI - DEMAIS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS DA BAHIA, CEARÁ E PERNAMBUCO - Item 6.01 - Cada Estado concorda e declara que o Projeto é de fundamental importância para seu desenvolvimento econômico e o bem-estar social de seus habitantes e que dará apoio integral ao Projeto, cooperando com a Companhia em funcionamento em cada Estado na execução do Projeto e fornecendo, tão logo sejam necessários, os fundos, as instalações, os serviços e demais recursos de sua parte necessários para a operação e manutenção das instalações e serviços incluídos no Projeto. Item 6.02 - Cada Estado tomará todas as medidas ou fará com que seus órgãos ou agências tomem as medidas necessárias de modo a dar assistência à Companhia que estiver funcionando em cada Estado no cumprimento das obrigações da Companhia especificadas nos itens 3.01, 3.05 (b), 5.07, 5.08, 5.10 e 5.11 deste Acordo. Item 6.03 - O Estado da Bahia concorda e não se comprometerá a alterar ou anular sua Lei nº 2.490 de 27 de novembro de 1967 ou a fazê-lo a execução do Parte A do Projeto ou as operações e posição financeira da EMBASA forem afetadas materialmente ou adversamente. PARÁGRAFO VII - RECURSOS DO BANCO - Item 7.01 - Para os fins do item 6.02 das Condições Gerais, ficam especificados, de acordo com a alínea (k) daquele item, os seguintes dados adicionais: (a) O Mutuário ou quaisquer das Companhias do Projeto, ou dos Estados do Projeto, ou dos Bancos do Estado do Projeto terão deixado de cumprir com qualquer de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo PLANASA Aplicável ou, em relação a quaisquer dos Estados do Projeto ou Companhias do Projeto, nos termos deste Acordo; (b) Qualquer autoridade com os devidos poderes terá tomado qualquer medida para a dissolução ou deestatização de quaisquer das Companhias do Projeto ou para a suspensão de suas operações; (c) Quaisquer dos Estatutos Sociais mencionados no item 1.02 (b) deste Acordo terá sido retificado de modo a afetar material e adversamente a execução do Projeto ou as operações ou a condição financeira da Companhia em questão; (d) Terá sido feita uma alteração na legislação mencionada no item 4.01 deste Acordo que

venha a afetar material e adversamente o PLANASA ou a execução do Projeto ou a situação financeira ou as operações do Mutuário; (e) Terá sido feita uma alteração em quaisquer dos Acordos PLANASA Aplicáveis que venha a afetar material e adversamente a execução de qualquer Subprojeto Aprovado as operações da Companhia ou do Banco do Estado que sejam partes de tal Acordo PLANASA Aplicável ou que venha a resultar em uma modificação substancial das condições financeiras em que os Subprojetos Aprovados estejam financiados; (f) Terá surgido uma situação extraordinária que venha a tornar improvável que quaisquer das Companhias do Projeto ou dos Estados do Projeto venham a ser capazes de cumprir com suas respectivas obrigações nos termos deste Acordo ou exercer seus respectivos direitos nos termos do Acordo PLANASA Aplicável; e (g) Terá ocorrido uma mudança na estrutura legal do Avalista ou dos Estados do Projeto em vigor na data deste Acordo que venha a afetar material e adversamente a execução dos negócios ou o pagamento ou ajuste das tarifas cobradas por quaisquer das Companhias do Projeto por seus serviços. Para os fins desta alínea, o termo "mudança na estrutura legal do Avalista ou dos Estados do Projeto" referir-se-á a qualquer mudança na Lei, no Decreto ou em qualquer outro dispositivo legal do Avalista ou dos Estados do Projeto relacionada com a execução dos negócios de quaisquer das Companhias do Projeto e com a determinação e ajuste das tarifas cobradas por qualquer Companhia por seus serviços. Item 7.02 - Para os fins do item 7.01 das Condições Gerais, ficam especificadas, de acordo com a alínea (h) daquele item, os seguintes dados adicionais: (a) qualquer dos dados especificados nas alíneas (b), (c), (d) ou (e) do item 7.01 deste Acordo ocorrerá; e (b) qualquer dos dados especificados nas alíneas (a) ou (e) do item 7.01 deste Acordo ocorrerá ou prosseguirá por um período de noventa dias após notificação do Banco, por escrito pelo Banco ao Mutuário, no Estado em questão e à Companhia que opera no referido Estado. PARÁGRAFO VIII - DATA DE VIGÊNCIA - PERNAMBUCO - Item 8.01 - Fica especificado, de acordo com as condições adicionais às condições do Acordo de Espiritano dentro do significado do item 12.01 (a) das Condições Gerais: (a) que a execução e cumprimento deste Acordo em favor de um dos Estados do Projeto e da Companhia em funcionamento neste Estado foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todos os órgãos e autoridades governamentais e dos funcionários; e (b) que este Acordo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil. Item 8.02 - Fica especificado, de acordo com as condições adicionais, dentro do significado do item 12.01 (c) das Condições Gerais, a serem incluídos nos pareceres e laudos fornecidos ao Banco: (1) que este Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado pelo, e executado e cumprido em favor do Estado mencionado para os fins do item 8.01 (a) deste Acordo e da Companhia do Projeto em funcionamento naquele Estado, sendo legalmente obrigatório e parte de acordo com seus termos; e (2) que foram executadas ou cumpridas todas as atos, consentimentos e aprovações necessários a serem executados ou cumpridos pelo Avalista e pelo Estado mencionado na alínea (a) acima, por suas autoridades

políticas (diferentes daquele Estado) ou órgãos, por qualquer órgão de quaisquer subdivisões políticas ou de outro modo a serem executados ou cumpridos a fim de autorizar a execução de cada Parte do Projeto relacionada com cada Estado e de capacitar cada Estado, o Mutuário e a Companhia em funcionamento naquele Estado a executar todas as obrigações de cada um deles contidas neste Acordo (inclusive as obrigações relativas a provimento) juntamente com todos os poderes e direitos necessários em relação ao Acordo, inclusive todo o poder e autoridade da Companhia para construir e operar os Subprojetos. Item 8.03 - Fica pelo presente especificada a data de 8 de maio de 1979 para o fim do item 12.04 das Condições Gerais. PARÁGRAFO IX - ENDEREÇOS - Item 9.01 - Ficam especificados os seguintes endereços para os fins do item 11.01 das Condições Gerais: Pelo Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H Street, N.W.- Washington, D.C. 20433 - U.S.A. - Endereço telegráfico: INTBAFRAD - Washington, D.C. Telex: 440098 (ITT) - 248423 (RCA) ou 64145 (WUI) - Pelo Mutuário: Banco Nacional da Habitação - Av. República do Chile, 230 - 20 000 Rio de Janeiro, RJ - Brasil - Endereço telegráfico: HABITAÇÃO - Rio - Telex: 2122062 B-HAB-BR - Pela EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento - Centro Administrativo da Bahia, Edif. Secretaria de Saneamento e Desenvolvimento Urbano - 40 000 Salvador, Bahia, Brasil - Telex: 071-1062/115 - Pela CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Rua Dr. Lauro Chaves, 1030 - 60 000 - Fortaleza, Ceará, Brasil - Pela COMPESA: Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro - 50 000 Recife, Pernambuco, Brasil - Telex: 811631 - Pelo Estado da Bahia: Exmo. Sr. Governador do Estado - Palácio Rio Branco - Praça Thomé de Souza - 40 000 Salvador, Bahia, Brasil - Telex: 071-1062/115 - Pelo Estado do Ceará: Exmo. Sr. Governador do Estado - Palácio Abolição - Avenida Barão de Studart, 505 - 60 000 Fortaleza, Ceará, Brasil - Pelo Estado de Pernambuco: Exmo. Sr. Governador do Estado - Palácio Campo das Princesas - Praça da República - 50 000 Recife, Pernambuco - Telex: 0818196 - Item 9.02 - Qualquer ato necessário ou que se permita que seja cumprido, e quaisquer documentos necessários ou que se permita que sejam executados, nos termos deste Acordo em favor de um dos Estados do Projeto podem ser cumpridos ou executados pelo Governador do Estado ou por outra pessoa ou pessoas por ele designada por escrito, sendo que o Estado fornecerá ao Banco provas suficientes da autoridade e uma assinatura modelo autenticada de cada uma dessas pessoas. Item 9.03 - Qualquer ação necessária ou que se permita ser cumprida, e qualquer documento necessário ou que se permita seja executado, nos termos deste Acordo, em favor de uma das Companhias do Projeto podem ser cumpridos ou executados por seu Presidente ou por outra pessoa ou pessoas que por ele serão designadas por escrito, sendo que a Companhia fornecerá ao Banco provas suficientes desta autoridade e uma assinatura modelo autenticada de cada uma dessas pessoas. Item 9.04 - Sempre que o Banco, um dos Estados do Projeto ou uma das Companhias do Projeto, para os fins

do Projeto, escrever a qualquer destes ou tomar qualquer medida ou fazer qualquer notificação, conforme exigido ou permitido de acordo com o caso, terão que fornecer ao Mutuário cópias de toda a correspondência ou dos documentos ou as demais informações relativas a isto. EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes deste Acordo, através de seus representantes devidamente autorizados para tanto, assinaram este Acordo em seus respectivos nomes no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, aos 8 dias de fevereiro de 1979. INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION & DEVELOPMENT (ass.) Eugenio Lari, Vice-Presidente Regional Substituto para a América Latina e as Antilhas; BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (ass.) Maurício Schulman, Representante Autorizado e Luiz Sande, Representante Autorizado; ESTADO DA BAHIA, (ass.) Walter Sanchez, Representante Autorizado; ESTADO DO CEARÁ (ass.) Roberto Gerson Gradwohl, Representante Autorizado; ESTADO DE PERNAMBUCO (ass.) Carlos Frederico de Almeida, Representante Autorizado; EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA (ass.) José Edson Fontenelle e José Ventura Martins, Representante Autorizado; COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, (ass.) Roberto Gerson Gradwohl, Representante Autorizado; COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, (ass.) Carlos Frederico de Almeida, Representante Autorizado. RELAÇÃO I - DESCRIÇÃO DO PROJETO - O Projeto compreende Subprojetos incluídos ou a serem incluídos no PLANASA e assistência técnica às Companhias do Projeto para intensificar seu papel atual e futuro na execução do PLANASA. O Projeto consiste das seguintes partes: Parte A: Execução dos Subprojetos Aprovados no Estado da Bahia. 1. Subprojetos Aprovados para a cidade de Salvador. 2. Subprojetos Aprovados para aproximadamente 15 cidades de médio porte e cerca de 140 pequenas comunidades dentro do Estado da Bahia. Parte B: Execução dos Subprojetos Aprovados no Estado do Ceará. 1. Subprojetos Aprovados para a cidade de Fortaleza. 2. Subprojetos Aprovados para aproximadamente 60 pequenas comunidades no interior do Estado do Ceará onde serão construídos ou ampliados os sistemas de água. Parte C: Execução dos Subprojetos Aprovados no Estado de Pernambuco. 1. Subprojetos Aprovados para a cidade de Recife. 2. Subprojetos Aprovados em cerca de 38 cidades de médio porte e cerca de 85 pequenas comunidades no interior do Estado de Pernambuco. Parte D: Fortalecimento do planejamento financeiro e das capacidades gerenciais da EMBASA, CAGECE e COMPESA através de provisão a estas de cerca de 100 homem-meses no total, de serviços de assistência técnica, inter-alia nos seguintes campos:

1. EMBASA: Administração Financeira
 - Contabilidade
 - Operação de Sistemas
 - Sistemas de Informação
2. CAGECE: Administração Financeira
 - Administração do Projeto
 - Operação de Sistemas
 - Comercialização

3. COMPESA: Administração Financeira

Controle de Material e Suprimentos

Espera-se que o Projeto esteja concluído em 31 de dezembro de 1982.

RELAÇÃO 2 - PROGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

<u>Data do Pagamento Devido</u>	<u>Pagamento do Capital (em dólares)</u>
A cada dia 1º de março e 1º de setembro começando em 1º de setem- bro de 1982 até 1º de se- ntembro de 1993	4.165.000
1º de março de 1994	4.205.000

*Considerando-se que qualquer parcela do empréstimo pode ser reembol-
sada em outra moeda que não o dólar (vide as Condições Gerais, item
4.02), os valores apresentados nesta coluna representam os equivalentes
em dólares determinados para os fins de usagem.

ÁGIO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - ficam especificadas as seguintes
percentagens como ágio a pagar sobre o reembolso antecipado do
vencimento de qualquer parcela do valor total do empréstimo de acordo
com o item 3.05 (b) das Condições Gerais.

<u>Época de Antecipação do Pagamento</u>	<u>Ágio</u>
Até três anos antes do vencimento	1,40%
Superior a três anos, porém inferior a seis anos antes do vencimento	2,80%
Superior a seis anos, porém inferior a onze anos antes do vencimento	4,15%
Superior a onze anos, porém inferior a treze anos antes do vencimento	6,05%
Superior a treze anos antes do vencimento	7,00%

RELAÇÃO 3 - PROVIMENTO - A. Concorrência Internacional - 1. Exceto
conforme discriminado na Parte C desta, as mercadorias e as obras ci-
vis serão obtidas segundo contratos outorgados de acordo com procedi-
mentos coerentes com aqueles discriminados nas "Diretrizes para Provi-
mento nos termos dos Empréstimos do Banco Mundial e Créditos IDA"
publicados pelo Banco em março de 1977 (doravante denominadas as Dire-
trizes), com base na concorrência internacional conforme descrito na
Parte A das Diretrizes. 2. Para as mercadorias e obras a serem con-
tratadas com base na concorrência internacional e em aditamento às
exigências da alínea 1.2 das Diretrizes, cada Companhia terá que pre-
parar e enviar ao Banco, tão logo seja possível, e de qualquer forma
até no máximo 60 dias antes da data de disponibilidade ao público da
primeira proposta feita por cada Companhia ou dos documentos de pré-
qualificação relativos à mesma, conforme for o caso, um aviso de pro-
vimento geral, em forma e detalhes contendo tais informações confor-
me o Banco possa vir a requisitar. O Banco providenciará a publicação
deste aviso a fim de dar oportunidade aos possíveis licitantes de ofe-

recerem as mercadorias e obras em questão. Cada Companhia dará as
informações necessárias para atualizar o aviso anualmente desde que
as mercadorias ou obras continuem a ser necessárias com base na con-
corrência internacional. 3. Os equipamentos e materiais idênticos ou
semelhantes serão agrupados em conjunto para os fins da concorrência,
sendo tais agrupamentos de um tamanho satisfatório ao Banco, ao Mutuá-
rio e à Companhia em questão. 4. Para o fim de avaliação e da compara-
ção das propostas para o fornecimento das mercadorias a serem obtidas
com base na concorrência internacional: (i) os licitantes terão que
declarar em suas propostas o preço CIF (porto de entrada) das mercado-
rias importadas ou o preço ex-fábrica das mercadorias fabricadas do-
mesticamente; (ii) os taxas alfandegárias e demais encargos sobre as
mercadorias importadas, bem como encargos de venda e similares sobre
as mercadorias fornecidas domesticamente, serão excluídos; e (iii) o
custo para a Companhia em questão do frete terrestre e demais gastos
relativos à entrega de mercadorias no local de uso ou de instalação
serão incluídos. B. Preferência por Fabricantes Nacionais. Na obten-
ção de mercadorias de acordo com os procedimentos descritos na Parte
A desta Relação, as mercadorias fabricadas no Brasil poderão ter uma
margin de preferência de acordo com os seguintes dispositivos e a
elas sujeitas: 1. Todos os documentos de licitação para o provimen-
to das mercadorias indicarão com clareza qualquer preferência que se
vá dar, as informações necessárias para se estabelecer a aceitabili-
dade por tal preferência e os seguintes métodos e estágios que serão
requeridos na avaliação e comparação das propostas. 2. Após a avalia-
ção, as propostas serão classificadas em um dos dois grupos seguin-
tes: (1) Grupo A: propostas ofertando mercadorias fabricadas no
Brasil, se o licitante tiver dado elementos satisfatoriamente ao Mu-
tuário e ao Banco de que estas mercadorias contém componentes fabri-
cados no Brasil em pelo menos 50% do valor das mercadorias completas.
(2) Grupo B: propostas ofertando quaisquer outras mercadorias. 3. To-
das as propostas avaliadas em cada grupo serão primeiro comparadas
entre si, excluindo-se quaisquer taxas alfandegárias e demais encar-
gos de importação (inclusive renovação da frota mercante e taxas de
melhoria dos portos) sobre mercadorias a serem importadas e quaisquer
taxas de venda e similares sobre mercadorias a serem fornecidas dome-
sticamente, a fim de determinar-se a mais baixa proposta avaliada em
cada grupo. Estas propostas mais baixas serão então comparadas entre
si, e se, como resultado desta comparação, uma proposta do grupo A for
mais baixa, ela será acolhida. 4. Se, como resultado da comparação
nos termos da alínea 3 acima, a proposta mais baixa for do grupo B,
todas as propostas do grupo B serão então comparadas com a propos-
ta mais baixa do grupo A após acrescentar: (i) ao preço da proposta
avaliada das mercadorias importadas ofertadas em cada proposta do
grupo B, para o fim de se fazer esta outra comparação, o valor igual a:
(A) o valor de todas as taxas alfandegárias e demais taxas de importação que
um importador não-isento teria que pagar pela importação das mercado-

rias oferecidas na proposta do grupo B; ou (B) 15% do preço CIF da proposta destas mercadorias se as citadas taxas alfandegárias e encargos ultrapassarem 15% do preço: e (ii) ao preço da proposta avaliada de mercadorias fornecidas domesticamente oferecidas em cada proposta do grupo B um valor igual a (A) o valor das taxas alfandegárias e demais taxas de importação que seriam taxadas sobre tais mercadorias se elas fossem originárias do mesmo país estrangeiro das mercadorias em uma proposta do grupo B que gozaria das mais baixas taxas alfandegárias e demais taxas de importação ou (B) 15% do preço ex-fábrica destas mercadorias se as citadas taxas alfandegárias e encargos ultrapassarem 15% deste preço. Se a proposta do grupo A nesta outra comparação for a mais baixa, ela será escolhida; caso contrário, a proposta do grupo B que, como resultado da comparação descrita na alínea 3 for a mais baixa, será a escolhida. C. Os contratos para os equipamentos cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a quatrocentos mil dólares (\$400.000) e os contratos para as obras civis cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a um milhão e duzentos mil dólares (\$1.200.000) serão obtidos de acordo com procedimentos de licitação anunciados localmente e que sejam satisfatórios ao Banco. D. Revisão das Decisões de Provimento pelo Banco. 1. Revisão de pré-qualificação - Cada Companhia, antes que cada Companhia faça o convite para qualificação, dará ao Banco informações detalhadas do procedimento a ser seguido e introduzirá as modificações no citado procedimento conforme o Banco possa requisitar. A relação de licitantes pré-qualificados, juntamente com uma declaração de suas qualificações e das razões para a exclusão de qualquer candidato à pré-qualificação será fornecida por cada Companhia ao Banco para seus comentários antes que os candidatos sejam notificados da decisão do Mutuário, e cada Companhia fará os acréscimos cancelamentos ou modificações na citada relação conforme o Banco possa requisitar. 2. Revisão dos convites para propostas, das concessões propostas e contratos finais: Com respeito a todos os contratos cujo custo estimado seja equivalente a dois milhões de dólares ou mais: (a) Antes da Companhia fazer os convites para propostas, a Companhia fornecerá ao Banco, para seus comentários, o texto dos convites para propostas e as especificações e demais documentos de licitação, juntamente com a descrição dos procedimentos de publicidade a serem seguidos para a licitação, fazendo as modificações nos citados documentos ou procedimentos conforme o Banco possa requisitar. Qualquer outra modificação aos documentos de licitação necessitarão da aprovação do Banco antes de ser emitida para os possíveis licitantes. (b) Após as propostas terem sido recebidas e avaliadas, a Companhia, antes que seja tomada a decisão final sobre a concessão, informará ao Banco o nome do licitante ao qual ela pretende conceder o contrato e fornecerá ao Banco, com tempo suficiente para sua revisão, um relatório detalhado sobre a avaliação e a comparação das propostas recebidas, bem como todas as demais informações que o Banco possa so-

licitar. O Banco, caso ele determine que a concessão pretendida seria incompatível com as Diretrizes ou com esta relação, informará imediatamente à Companhia e declinará às razões para tal determinação. (c) os prazos e condições do contrato, sem a aprovação do Banco, não serão materialmente diferentes daqueles em que as propostas foram solicitadas, ou em que se fizeram os convites para a pré-qualificação. (d) Serão fornecidas ao Banco duas cópias idênticas do contrato imediatamente após sua execução e antes da apresentação ao Banco do primeiro pedido de retirada de fundos da Conta de Empréstimo com respeito a tal contrato. 3. Com respeito a cada contrato não regido pela alínea anterior, cada Companhia fornecerá ao Banco, imediatamente após sua execução e antes da apresentação ao Banco do primeiro pedido de retirada de fundos da Conta de Empréstimo com respeito a tal contrato, duas cópias idênticas de tal contrato, juntamente com a análise das respectivas propostas, recomendações para concessão e demais informações que o Banco possa vir a solicitar. O Banco, caso ele determine que a concessão do contrato não se acha compatível com as Diretrizes ou com esta Relação, informará imediatamente a cada Companhia, declinando as razões para tal determinação. RELAÇÃO 4 - PREPARAÇÃO, ACEITABILIDADE E CRITÉRIOS DE EXECUÇÕES PARA OS SUBPROJETOS. - (a) Para cada Subprojeto: (i) Quando da preparação de avaliações (incluindo-se relatórios e projetos técnicos) para os Subprojetos, cada Companhia seguirá as diretrizes do Mutuário em vigor em 1º de novembro de 1978, já que as mesmas podem ser retificadas de tempos em tempos. O relatório e o projeto técnico para cada Subprojeto incluirão o cronograma de construção, estimativas de custo, programa de investimento e projeções de custos e rendimentos preparados de acordo com métodos satisfatório ao Banco e ao Mutuário. (ii) O Subprojeto será projetado em conformidade com práticas idôneas de engenharia. (iii) A amplitude e o cronograma para execução das obras a serem realizadas segundo o Subprojeto serão determinados após terem sido consideradas, de modo satisfatório ao Banco, as qualificações financeiras, técnicas e administrativas da Companhia que executará o Subprojeto. Dentro de tais parâmetros, a solução de custo mínimo será escolhida como aquela com o menor valor de investimento de capital e de menores gastos de administração, manutenção e exploração durante o período de construção, descontados a uma taxa de 11% (b) (i) Para cada Subprojeto a ser executado em uma cidade variando entre 5.000 e 50.000 habitantes, à época em que tal Subprojeto for avaliado, em aditamento aos critérios citados em (a) acima, a avaliação de tal Subprojeto terá que apresentar uma taxa financeira interna positiva de rendimento. (ii) Não obstante o anteriormente exposto, se o Subprojeto não satisfizer o critério adicional anteriormente citado, tal Subprojeto terá de ser reprojeto de acordo com padrões aceitáveis mais baixos a fim de satisfazer tal critério; desde que, entretanto, caso tal critério não possa ser satisfeito mesmo com tais padrões mais baixos, este Subprojeto será apresentado ao

Mutuário para aprovação somente se (A) a partir do quarto ano após a conclusão das obras deste Subprojeto, os rendimentos gerados a partir da execução de tal Subprojeto sejam suficientes para cobrir no mínimo os custos de administração, manutenção e exploração do sistema por ele construído, e (B) ou o Mutuário e o Banco receberem uma justificativa econômica e social satisfatória ao Mutuário e ao Banco para a execução de tal Subprojeto. (c) Para cada Subprojeto a ser executado em uma cidade com uma população, à época em que tal Subprojeto for avaliado, de mais de 50.000 habitantes, em aditamento aos critérios mencionados em (a) acima, a avaliação do tal Subprojeto terá que apresentar uma taxa financeira interna de rendimento de no mínimo 5%. (d) Para os fins das alíneas (b) e (c) acima, o termo "taxa financeira interna de rendimento" refere-se a uma taxa de desconto calculada equiparando-se o valor dos rendimentos com incremento estimado e cores gerados pelo Subprojeto durante a vigência do Subprojeto e equiparando-se o valor do capital investido no Subprojeto, mais o valor com incremento dos custos de administração, manutenção e exploração do Subprojeto, ambos no mesmo período acima citado; sendo que estes rendimentos com incremento e custos deverão ser projetados em preços reais e de acordo com métodos satisfatórios ao Banco e ao Mutuário. Os custos e os rendimentos devem ser computados nos livros de impostos, mas incluindo-se subídios. (e) Para cada Subprojeto a ser executado em uma pequena comunidade, em aditamento aos critérios citados em (a) acima: (i) O Subprojeto terá que ser capaz de gerar, a partir do quarto ano após a conclusão de suas obras, rendimentos suficientes para cobrir no mínimo os custos de manutenção, administração e exploração do sistema construído de acordo com tal Subprojeto; (ii) Os custos de construção deste Subprojeto divididos pelo número de habitantes da pequena comunidade onde o Subprojeto for executado serão inferiores ao equivalente a cem dólares; (iii) O Subprojeto estará em conformidade com os projetos técnicos padrões do Mutuário para as pequenas comunidades; e (iv) A população real da pequena comunidade à época da avaliação de um Subprojeto a ser executado nesta pequena comunidade não ultrapassará substancialmente os 5.000 habitantes. (f) Sempre que as contas de uma Companhia apresentarem os custos de manutenção, administração e exploração dos sistemas de suprimento de água ou de esgoto (ou de ambos) de uma maneira regionalizada ou referente ao estado, estes custos serão, para os fins desta Relação, distribuídos para cada sistema individual de suprimento de água ou de esgoto (ou para ambos) mantendo a proporção que os rendimentos totais destes sistemas regionais ou estaduais, conforme for o caso, mantêm para os rendimentos de cada sistema individual. RELAÇÃO 5 - MODIFICAÇÕES DAS CONDIÇÕES GERAIS - Para os fins deste Acordo, os dispositivos das Condições Gerais ficam alterados como se segue: (1) Item 6.03 fica anulado e substituído

pelo seguinte novo item: "Item 6.03 - Cancelamento pelo Banco - Se (a) o direito do Mutuário de fazer retiradas da Conta do Empréstimo vier a ser suspenso com respeito a qualquer valor do Empréstimo por um período contínuo de trinta dias, ou (b) na data especificada na alínea (c) do item 2.03 do Acordo do Empréstimo nenhum requerimento ou requisição permitida nos termos das alíneas (a) e (b) deste item terão sido recebidos pelo Banco com respeito a qualquer parcela do Empréstimo, ou tendo sido recebido, terão sido negados, ou (c) após a Data de Fechamento um valor do Empréstimo permanecerá depositado na Conta do Empréstimo, ou (d) o Banco terá recebido aviso do Avalista de acordo com o item 6.07 com respeito a um valor do Empréstimo, o Banco pode por aviso ao Mutuário terminar o direito do Mutuário de apresentar tais requerimentos ou requisições ou fazer retiradas da Conta do Empréstimo, conforme for o caso, com respeito a este valor ou parcela do Empréstimo. Quando for dado este aviso, tal valor ou parcela do Empréstimo será cancelada". (2) Item 9.01 fica suprimido e substituído pelo seguinte novo item: "Item 9.01 - Cooperação e Informação. (a) O Banco, o Mutuário, os Estados da Bahia, Ceará e Pernambuco, a EMBASA, a CAGECE, a COMPESA e o Avalista cooperarão integralmente para assegurar que os fins do Empréstimo serão cumpridos. Para tanto, o Banco, o Mutuário, os Estados da Bahia, do Ceará, de Pernambuco, a EMBASA, a CAGECE, a COMPESA e o Avalista, de tempos em tempos, a pedido de qualquer um deles: (i) trocarão pontos de vista através de seus representantes com relação ao andamento do Projeto, aos benefícios dele derivados e ao cumprimento de suas respectivas obrigações nos termos do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia e quanto a outras questões relativas aos fins do Empréstimo; e (ii) fornecerão à outra parte todas as informações que esta possa requerir em relação ao andamento do Projeto, aos benefícios dele auferidos e à utilização geral do Empréstimo. (b) O Banco, o Mutuário, os Estados da Bahia, Ceará e Pernambuco, a EMBASA, a CAGECE, a COMPESA e o Avalista informarão imediatamente às outras partes sobre qualquer condição que interfira ou possa interferir no andamento do Projeto, no cumprimento dos fins do Empréstimo, na manutenção de seu serviço ou na execução por qualquer uma das partes de suas obrigações nos termos do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, conforme for o caso. (c) O Avalista e os Estados da Bahia, Ceará e Pernambuco darão toda a oportunidade aos representantes acreditados do Banco para visitar qualquer parte de seus respectivos territórios para os fins relacionados com o Empréstimo". (3) As palavras "EMBASA, CAGECE, COMPESA, cada um dos Estados do Projeto" ficam acrescentadas entre as palavras "Mutuário" e "e" na segunda linha do item 10.01. (4) As palavras "e as partes do Acordo de Empréstimo que não sejam o Banco e o Mutuário" ficam acrescentadas após a palavra "Avalista" na alínea (b), na terceira linha da alínea (c) e na quinta linha da alínea

(i) tudo isto no item 10.04. POR TRADUÇÃO CONFORME. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro, 1979.

OLAF ELLIS

Tradutor Público e Intérprete
Decreto nº 13 609 de 13 de Out. 1943
CPF. - 008 545 737-04

(Of.GP.200 Nº 130/79)

(*) - N. da D.Pb. - Republicados por terem saído com incorreções, do original, no D.O. de 12/3/79.

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
SISTEMA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instituto Nacional de Previdência Social

EXTRATO DE CONTRATO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo nº 417-022/02.304/78

Contrato assinado entre o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-INPS e a firma VIDREX-EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA

ESPÉCIE: - Contrato bilateral

RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO: - Contratação dos serviços de Custódia de Portaria para diversos setores do INPS da Agência em Campos-RJ., no total mensal de 4.800 horas e anual de 57600 horas.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: - Tomada de Preços nº 02/78.

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: - Atividade 2001 - Custo 9256 - Elemento e Subelemento 313-99.

NÚMERO E DATA DO EMPENHO DA DESPESA: - Nota de Empenho número 50/79, de 25/09/79, no valor de Cr\$238.000,00(duzentos e trinta e oito mil cruzeiros), correspondente a despesa no período de 200979 a 311279.

VALOR DO CONTRATO: - Cr\$71.400,00(setenta e um mil, quatrocentos cruzeiros) mensais e global de Cr\$1.713.600,00(hum milhão, setecentos e treze mil, seiscentos cruzeiros).

PRAZO DE VIGÊNCIA: - 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 20/09/79, prorrogável por igual período.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

TOMADA DE PREÇOS Nº 17/79

Extrato do Contrato nº 06/79 - Proc.619.0/10472/79, de 10.07.79 - Tomada de Preços nº 17/79 - RLL nº 79/79. Na forma da decisão exarada às fls.69 do processo citado, foi firmada em 120979 o contrato nº 06/79, entre o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e a firma MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, para o serviço de mão-de-obra especializada para o INPS, pelo prazo de 12(doze) meses, com início em 011079. A despesa no valor máximo anual de Cr\$1.236.079,20(hum milhão duzentos e trinta e seis mil e setenta e nove cruzeiros e vinte centavos) correrá a conta da dotação orçamentária 313-16(Reparos, Adaptações, Conservações de bens móveis e imóveis) tendo sido emitida Nota de Empenho nº 141/79, datada em 170979, referente aos meses de outubro à dezembro.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

SÍNTESE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

IMÓVEL ONDE ENCONTRA-SE INSTALADO O SERVIÇO DE SEGUROS SOCIAIS

PROCESSO: - 21-0753629/72 - 121-207/0000673/78

CONTRATO: - Nº 08/79

LOCATÁRIO: - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

LOCADORES: - MUNIR DAVID e EMÍLIO DAVID e sua mulher DELMA NOVAES DAVID.

OBJETO: - Locação de parte de um imóvel constituída de 2ª, 3ª e 4ª pavimentos, servidos por elevador de carga, totalizando a área aproximada de 1.370 metros quadrados, sito à Rua Cipriano Barata, 1.621 - na Capital do Estado de São Paulo.

PRAZO: - 24(vinte e quatro) meses, com início em 20.10.78 e término em 19.10.80.

VALOR MENSAL: - Cr\$100.000,00(cem mil cruzeiros), o qual será corrigido automaticamente de 12 em 12 meses, após o primeiro ano de vigência, segundo percentual de variação nominal das ORTN.

VALOR ANUAL: - Cr\$1.200.000,00(hum milhão e duzentos mil cruzeiros).

IMPOSTOS E TAXAS: - Todos os impostos, taxas e ainda seguros incidentes sobre o imóvel correrão por conta do Instituto.

CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: - 313-20/9116

Nº E DATA DO EMPENHO DA DESPESA: - Nº 48 e 49, de 14.08.79.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO DO BRASIL S.A.

Carteira do Comércio Exterior

Comunicado nº 79/31

A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CACEX) do Banco do Brasil S.A. torna público que o Comunicado nº 79/3, de 22-1-79, desta Carteira, fica acrescido do ANEXO B, com o seguinte teor:

ANEXO E

Normas que regem os reajustamentos dos preços de mercadorias importadas com base em fórmulas prefixadas - art. 2º, III, da Lei nº 2.145 de 29-12-53, com a redação do art. 14 da Lei nº 5.025 de 10-6-66 (Itens 34, 58 e 59 do presente Comunicado)

I. SISTEMÁTICA PARA EXAME

1. As condições de reajustamento dos preços de mercadorias importadas são analisadas pela CACEX por ocasião da emissão da respectiva guia de importação. É obrigatória a apresentação de fatura pro forma, na qual constem a fórmula de reajuste, bem como as seguintes informações:

- forma de pagamento detalhada (desembolsos ao fornecedor);
- cronograma de fornecimento (programação dos embarques e data-limite do embarque final).

1.1 Deverão ser, ainda, fornecidos os seguintes elementos adicionais:

- exemplares (cópias) das publicações que contenham os índices estatísticos adotados à data-base dos preços;
- comprovantes da data-base dos preços (documentos da data em questão, nos quais constem, discriminadamente, materiais e preços).

2. Para os casos de mercadorias importadas com amparo em financiamento externo, objeto de certificado de autorização emitido pelo Banco Central do Brasil, a análise das condições de reajustamento é realizada quando do exame previsto no item 59 do presente Comunicado.

É necessária a apresentação dos elementos e informações listados no item anterior, podendo as faturas pro forma serem substituídas por cópias das respectivas cláusulas dos contratos de fornecimento.

Quando da apresentação do pedido de guia, é obrigatória a anexação de fatura pro forma, na qual constem explicitamente os elementos acima referidos.

3. Na ocasião da emissão da guia, por solicitação expressa do importador, a CACEX poderá fornecer cópia da fatura pro forma devidamente averbada quanto à aprovação das condições de reajustamento dos preços nela consignadas. Essa cópia é o documento bastante para comprovação, junto ao Banco Central do Brasil, da aprovação, pela CACEX, das condições de reajustamento.

II. DEFINIÇÕES E CRITÉRIOS PARA EXAME

Prevalecem os seguintes critérios e definições no exame dos processos de reajustamento de preços.

4. **DATA-BASE** - Entende-se como data-base a data tomada para os índices iniciais (índices "0"). Em princípio, deve ser a data de cotação dos preços.

Nos casos de concorrência internacional, a data-base deve ser a data estabelecida no edital para a entrega formal das propostas ao importador.

5. **DATA DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES** - Entende-se como tal a data dos índices finais para cálculo do reajuste das parcelas de pagamento ou do preço total original. Essa data deve ser sempre determinada a partir dos eventos para reajustamento.

É aceitável a sua fixação previamente aos eventos de reajuste por um período de até 6 (seis) meses - inclusive quando a data de aplicação resulta de média aritmética cujo centro seja o 6º mês anterior ao evento. Nesse caso, torna-se aceitável, também, uma antecipação da data-base em relação à data de oferta, pelo mesmo período de tempo.

6. **EVENTO PARA REAJUSTAMENTO** - É o fato gerador do cálculo do reajuste. Com base nos eventos, devem ser determinadas as datas de aplicação dos índices.

São eventos para reajustamento:

- a data do pagamento do sinal ou das parcelas de sinal;
- as datas em que se tornem devidas as parcelas de pagamento durante o período de fabricação;
- a data contratual de embarque ou a data efetiva, a que ocorrer primeiro, para o saldo restante.

Caso haja parcelas de pagamento que se tornem devidas após o embarque final, elas deverão ter como evento para reajustamento essa data de embarque final. Contudo, pode ser examinada a fixação, como evento, da data em que se tornem devidos os pagamentos relativos a essas parcelas, caso as mesmas não excedam, no total, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor básico da encomenda.

Na definição dos eventos para reajustamento prevalecem as datas contratuais, que só poderão ser retardadas em função do não cumprimento, pelo importador, de alguma providência necessária à eficácia do cronograma de entrega ou pagamentos.

7. **PREÇO BÁSICO ("Po")** - É o preço originalmente ofertado. Na aplicação da fórmula de reajuste, ele deve ser subdividido em parcelas "po" correspondentes aos eventos para reajustamento.

8. **FORÇA MAIOR - GREVES** - Dentre os motivos de força maior que justifiquem a postergação dos eventos para reajustamento não é aceitável a inclusão de greves.

9. **FÓRMULA DE REAJUSTE - PARÂMETROS** - São os coeficientes (percentuais) representativos de participação dos insumos - matérias-primas e mão-de-obra - nos custos de fabricação. Devem guardar, assim, estreita relação com os coeficientes reais da planilha de custos dos produtos considerados.

A soma dos parâmetros relativos a mão-de-obra superior a 0,50 só poderá ser aceita mediante ampla justificativa técnica a ser analisada pela CACEX.

Os parâmetros fixos não guardam relacionamento com as condições de pagamento. Não representam, assim, parcelas antecipadas de pagamento.

10. **FÓRMULAS DE REAJUSTE - ÍNDICES** - Os índices devem ser os mais representativos, dentre os disponíveis, dos insumos utilizados na fabricação do produto. Os índices de mão-de-obra devem ser relacionados ao setor industrial de fabricação, enquanto os índices de materiais devem representar o mais fielmente possível as matérias-primas ou componentes principais envolvidos no processo produtivo. A adequação dos índices deve ser examinada à luz dos índices oficiais disponíveis no país considerado. Quando estiverem disponíveis mais de um índice apropriado para o mesmo insumo, deve ser adotado o de comportamento mais estável.

11. **CORREÇÃO CAMBIAL** - É obrigatória, para fins de torrar o valor do reajuste o mais aproximado possível da real variação dos custos de fabricação, a utilização, na fórmula de reajuste, de fator de correção cambial, no caso das importações em que os índices estatísticos forem de país distinto do da moeda de transação.

Esse fator poderá ser dispensado, caso haja previsão segura, a critério da CACEX, de que o resultado obtido sem sua utilização seja mais vantajoso para o País.

III. SISTEMÁTICA PARA PAGAMENTO DOS REAJUSTES

12. Quando do cálculo do valor da parcela de reajuste (parcial ou total), se o material em importação ainda não houver aportado, o importador poderá providenciar seu pagamento através da obtenção de aditivo à guia de importação ainda vigente.

Para tanto, será necessário juntar ao pedido de aditivo, os seguintes elementos:

- a) memória de cálculo do valor do reajuste, juntamente com a devida fatura;
- b) cópia das publicações estatísticas de onde constam os índices utilizados (à base e à data de aplicação);
- c) comprovantes dos pagamentos já efetuados (se houver);
- d) comprovantes dos embarques já efetuados (se houver).

É recomendável a apresentação, também, da cópia da fatura pro forma inicial de que trata o item 3 deste.

Se as condições de reajustamento não tiverem sido examinadas quando da emissão da guia, será necessária a apresentação, ainda, dos elementos solicitados no item 2.

13. Caso o material já houver aportado, o importador deverá dirigir-se ao Banco Central do Brasil, juntando os elementos acima, bem como a cópia da fatura pro forma inicial, citada no item 3 deste, que será o documento para a comprovação de que as condições de reajustamento dos preços são aceitáveis.

Para os reajustes referentes a importações cujas condições de reajustamento dos preços não tiverem sido ainda examinadas pela CAEX, o interessado deverá fornecer, àquela Banca, os elementos previstos nos itens 2 e 12 deste Anexo.

Rio de Janeiro, RJ, 4 de outubro de 1979

Benedicto Fonseca Moreira
Diretor

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DO RIO DE JANEIRO

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/79

O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO DE JANEIRO, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a TOMADA DE PREÇOS Nº 10/79, para abertura das propostas das firmas interessadas, no dia 22 de outubro próximo, tendo como objetivo a aplicação de película "POLYESTER SUN X", espelhada externamente, em cor fumê, marca SOLIBAN, ou similar, nos vidros de 18 Salas do Centro de Engenharia de Operação, desta Autarquia Educacional.

Somente serão aceitas propostas das firmas que até o dia 19 de outubro corrente, forem consideradas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação, sito a Av. Maracanã, nº 229 - Maracanã - Seção de Compras desta Autarquia, nos dias úteis de 2ª. feira a 6ª. feira, no horário das 15.00 às 17.00 hs.

Rio de Janeiro, RJ., 04 de outubro de 1979.

JOÃO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
- Presidente -

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Agência Regional de São Paulo

Edital de Concorrência Pública nº 05/79

De ordem do Senhor Chefe da Agência Regional do Instituto Brasileiro do Café, em São Paulo, a Comissão de Concorrência torna público que às 13 (treze) horas do dia 6 de novembro de 1979, na Sede da Agência Regional do Instituto Brasileiro do Café, à rua Treze de Maio, 1558, 5º andar, sala 53, cidade de São Paulo, fará realizar Concorrência Pública para alienação de imóvel no estado em que se encontra, situado a rua Brigadeiro Tobias, 258, cujas características se acham descritas no citado Edital, que está afixado no saguão do 5º andar, onde serão prestadas informações por menorizadas, nos dias úteis das 13 às 17 horas.

São Paulo, 2 de outubro de 1979 - Antonio Adrónico da Silva, Presidente da Comissão

Dias: 9, 10 e 11.10.79

Ofício nº 23.BSB.72 - EBN

DELITOS DO TRÂNSITO

Anteprojeto de Lei
(Publicação para recebimento de sugestões)

Divulgação nº. 1.313

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA

Em Brasília

Na Sede do DIN — Setor Gráfico, Quadra 6, Lote 800

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3º pavimento -
Corredor D — Sala 311

Em Aracaju

Serviços Gráficos de Sergipe — SEGRASE — Rua Propriá, 227

Em Belém

Imprensa Oficial do Estado — Av. Almirante Barroso, 736

Em Curitiba

Departamento de Imprensa Oficial do Estado — Rua dos Funcionários — Bairro Juvevê

Em Fortaleza

Imprensa Oficial do Ceará — IOCE — Av. Washington Soares, 1300 — Agua Fria

Em Maceió

Serviços Gráficos de Alagoas — Av. Durval de Góes Monteiro — Km 7, Tabuleiro do Martins

Em Manaus

Imprensa Oficial do Estado — Rua Leonardo Malcher, 1.189

Em Natal

Companhia Editora do Rio Grande do Norte — Av. Junqueira Ayres nº 355

Em Niterói

Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro — Rua Marquês de Olinda nº 29

Em Porto Alegre

Companhia Riograndense de Artes Gráficas — Rua Aparício Borges nº 2.199

Em Recife

Companhia Editora de Pernambuco — Rua Coelho Leite, 530 — Santo Amaro

Em Salvador

Empresa Gráfica da Bahia — Rua Melo Moraes Filho, 189 — Fazenda Grande do Retiro

Em Teresina

Companhia Editora do Piauí — COMEPI — Praça Marechal Deodoro nº 774